



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

***I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA***

**I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-710/2019</b> MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA <b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO NARDIN "VISTA" LUIZ AUGUSTO MORETTI
----------	--

**Proposta***Histórico:*

A empresa MORECAP Renovadora de Pneus Ltda. Recebeu notificação nº 492016/0001-17 datada de 15/04/2019 (fls.8), que solicitava requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social "reforma de pneumáticos usados"

A empresa apresentou defesa contra a notificação extrajudicial (fls.11) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização e sim recondicionamento e vendas, portanto, não está sujeita a registro no Conselho..

O interessado entregou cópia de uma procuração registrada em Cartório nomeando seu advogado para cuidar desse caso (fls.18 e 18v)

Na sequência foi aberto este processo SF-000710/2019 e em data de 03/06/2019 encaminhado para a CEEMM (fls.19), solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro.

**DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 – As firmas, sociedades, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, arquitetura, agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservada aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...).

INMETRO - PORTARIA Nº 554, DE 29/10/2015 – Reforma de pneus

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) acaba de publicar a portaria complementar (554/2015) para o serviço de reforma de pneus, que passa a contar com novos requisitos de segurança.

Os Institutos Estaduais de Pesos e Medidas (Ipem), órgãos delegados do Inmetro, passarão a fiscalizar o comércio irregular. O varejo terá 24 meses para adequação, até 29-10-2017.

Segundo o Inmetro, o objetivo da portaria é dar mais segurança aos usuários que utilizam o serviço e coibir as irregularidades.

O regulamento se aplica a pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais e comerciais leves.

"A portaria diminui processos burocráticos para obtenção do Registro de Objeto reforma junto ao Inmetro, visando criar menos barreiras para que pequenas e médias empresas, ofereçam o serviço de forma regular, seguindo os requisitos mínimos de segurança",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*O instituto afirma que os pneus reformados são submetidos aos mesmos ensaios dos pneus novos, inclusive quanto à rastreabilidade.*

*Cada pneu possui uma ficha que o acompanha durante todo o processo de reforma: recauchutagem, remoldagem ou recapagem.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando os Dispositivos Legais acima;*

*Considerando que no Manual de Fiscalização da CEEMM, nada consta a respeito de fabricação de artefatos de borracha.*

*Considerando que no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, consta na folha 6 ítem g:*

*g) Atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas.*

*- Indústrias de beneficiamento de borracha natural;*

*- Indústrias de fabricação de artefatos de borracha;*

*Considerando que a borracha de pneus é obtida pela mistura do látex ou borracha sintética e uma carga de Negro de Fumo. A variação da quantidade de Negro de Fumo é que determina um pneu macio ou mais duro, conforme a necessidade de cada veículo e essa formulação é feita por químico.*

*Considerando que a recauchutagem ou reforma de um pneu consiste nas seguintes operações: Limpeza com lavagem; Inspeção da carcaça; Raspagem em uma raspadeira como um torno;*

*Consertos/Escariações; Aplicação de cola; Aplicação da banda de borracha; Vulcanização em autoclave numa combinação de tempo/temperatura e pressão; Inspeção final.*

*As bandagens dos pneus (sulcos do pneu) seguem normas, conforme sua finalidade, podendo ser: simétrica, assimétrica, direcional e bidirecional. No Brasil existem 18 fabricantes de bandas de pneus que fornecem todas as recauchutagem.*

*Considerando que o pneu é montado em rodas por casas especializadas de pneus no mercado, com os seguintes procedimentos: montagem na roda, balanceamento dinâmico, Alinhamento e cambagem.*

**PARECER E VOTO**

*Pelas Considerações acima, concluo que esse tipo de serviço é de responsabilidade da Engenharia Química, pois nada tem a ver com a engenharia mecânica.*

*VOTO para que este processo SF.000287/2019, seja encaminhado a CEEQ para análise e parecer final.*

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:****HISTÓRICO**

*Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência da Notificação n° 492016/19 em 30/04/2019 (fls.08/09) que solicita requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social "recauchutagem (reforma) de pneumáticos usados" (fls.6).*

*A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.10/11 17) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho.*

*Na sequência foi aberto este processo – SF 710/2019 – e encaminhado a CEEMM, solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Lei Federal n° 5.194/66;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(.....)*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei n° 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:*

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a atuação de empresa neste segmento,*

*Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-287/2019</b> <i>RECAMIL RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA</i>
<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN "VISTA" LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa *RECAMIL Recauchutagem de Pneus Ltda.* recebeu notificação nº 07/19 em 12/02/2019 (fls.4), que solicitava requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social “ reforma de pneumáticos usados”

A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.8/9) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho. Na argumentação cita várias decisões de tribunal (16/36) em casos semelhantes, sempre isentando da obrigação de registro no Conselho.

Na sequência foi aberto este processo SF-287/2019 e encaminhado para a CEEMM (fls.37), solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro (fls.38).

**DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 – As firmas, sociedades, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, arquitetura, agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservada aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...).

INMETRO - PORTARIA Nº 554, DE 29/10/2015 – Reforma de pneus

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) acaba de publicar a portaria complementar (554/2015) para o serviço de reforma de pneus, que passa a contar com novos requisitos de segurança.

Os Institutos Estaduais de Pesos e Medidas (Ipem), órgãos delegados do Inmetro, passarão a fiscalizar o comércio irregular. O varejo terá 24 meses para adequação, até 29-10-2017.

Segundo o Inmetro, o objetivo da portaria é dar mais segurança aos usuários que utilizam o serviço e coibir as irregularidades.

O regulamento se aplica a pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais e comerciais leves.

“A portaria diminui processos burocráticos para obtenção do Registro de Objeto reforma junto ao Inmetro, visando criar menos barreiras para que pequenas e médias empresas, ofereçam o serviço de forma regular, seguindo os requisitos mínimos de segurança”.

O instituto afirma que os pneus reformados são submetidos aos mesmos ensaios dos pneus novos, inclusive quanto à rastreabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*Cada pneu possui uma ficha que o acompanha durante todo o processo de reforma: recauchutagem, remoldagem ou recapagem.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando os Dispositivos Legais acima;*

*Considerando que no Manual de Fiscalização da CEEMM, nada consta a respeito de fabricação de artefatos de borracha.*

*Considerando que no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, consta na folha 6 ítem g:*

*g) Atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas.*

*- Indústrias de beneficiamento de borracha natural;*

*- Indústrias de fabricação de artefatos de borracha;*

*Considerando que a borracha de pneus é obtida pela mistura do látex ou borracha sintética e uma carga de Negro de Fumo. A variação da quantidade de Negro de Fumo é que determina um pneu macio ou mais duro, conforme a necessidade de cada veículo e essa formulação é feita por químico.*

*Considerando que a recauchutagem ou reforma de um pneu consiste nas seguintes operações: Limpeza com lavagem; Inspeção da carcaça; Raspagem em uma raspadeira como um torno;*

*Consertos/Escariações; Aplicação de cola; Aplicação da banda de borracha; Vulcanização em autoclave numa combinação de tempo/temperatura e pressão; Inspeção final.*

*As bandagens dos pneus (sulcos dos pneus) seguem normas, conforme sua finalidade, podendo ser: simétrica, assimétrica, direcional e bidirecional.*

*No Brasil existem 18 fabricantes de bandas de pneus que fornecem todas as recauchutagem.*

*Considerando que o pneu é montado em rodas por casas especializadas de pneus no mercado, com os seguintes procedimentos: montagem na roda, balanceamento dinâmico, Alinhamento e cambagem.*

**PARECER E VOTO**

*Pelas Considerações acima, concluo que esse tipo de serviço é de responsabilidade da Engenharia Química, pois nada tem a ver com a engenharia mecânica.*

*VOTO para que este processo SF.000287/2019, seja encaminhado a CEEQ para análise e parecer final.*

**PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:****HISTÓRICO**

*Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência da Notificação n° 07/19 em 12/02/2019 (fls.04) que solicita requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social "recauchutagem (reforma) de pneumáticos usados" (fls.2).*

*A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.9/9) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho.*

*Na sequência foi aberto este processo – SF 287/2019 – e encaminhado a CEEMM, solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Lei Federal n° 5.194/66;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(.....)*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei n° 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:*

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a atuação de empresa neste segmento,*

*Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

UOP OSASCO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-420/2019</b>	RENNAN LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise quanto ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230190685582 em nome do Engenheiro de Produção Rennan Lucas de Oliveira Souza, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, tendo como contratante o Instituto Sócrates Guanaes - ISG, conforme abaixo:

Atividade Técnica: "Gestão e coordenação de atividades multidisciplinares".

Observações: "Gestão do contrato de manutenção predial, corretiva e preventiva, englobando fornecimento de mão de obra, peças, materiais e aluguel de equipamentos no Hospital Regional Jorge Rossmann".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna como serviços realizados em nome do profissional: "atendimento às áreas de manutenção predial, preventiva e corretiva realizando as seguintes atividades: Coordenação de projetos, planejamento de custos, gestão de produção e de equipes.". Descreve, ainda, serviços de marcenaria, pintura, pisos, forro, elétrica, gasista, hidráulica, alvenaria e serralheria.

Em documento à parte, o profissional declara que realiza atividades de gestão de equipes voltadas a processos na manutenção do hospital para a execução do contrato.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional é portador das atribuições do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando que em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que os serviços realizados tratam-se de manutenção predial voltadas à área da engenharia civil e, portanto, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Crea não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230190685582 registrada em nome do Engenheiro de Produção Rennan Lucas de Oliveira Souza, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UOP PROMISSÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-425/2019</b> JOSE JUAN SANCHEZ
	<b>Relator</b> ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise quanto ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230190704202 em nome do Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, portador das atribuições previstas na Resolução nº 139/1964 do Confea, tendo como contratante a empresa JR & JS – Telecom Ltda, conforme abaixo:

Atividade Técnica: “Assessoria e análise de sistemas de microondas SHF”.

Observações: “Instalação de enlace de rádio na frequência 6 GHz”.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna como serviços realizados em nome do profissional: “Fornecimento de dois enlaces compostos por quatro unidades de rádio digital de alta capacidade na frequência 6.0 GHz e prestação de serviços de instalação e comissionamento.”.

Em documento à parte, o profissional detalha a elaboração dos seguintes documentos : Projeto Provisório de Instalação – PPI ( documento elaborado com o objetivo de orientar as equipes de campo com todas as informações necessárias para a realização do processo de instalação, testes e comissionamento de novos equipamentos em um site). Projeto Definitivo de Instalação – PDI (documento realizado a partir das informações fornecidas pela equipe de campo “as built” sendo essas informações incorporadas ao Projeto Provisório de Instalação convertendo o documento original no PDI).

A Unidade de Promissão encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara quanto às atividades técnicas realizadas e as atribuições do profissional em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional é portador das atribuições da Resolução nº 139/1964 do Confea, que diz: Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico: a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores; b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas; c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear; d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto; e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo; f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores; considerando que em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que os serviços realizados tratam-se de fornecimento e instalação de equipamentos de telecomunicação e, portanto, as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea não contemplam tais atividades.

Somos de entendimento pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230190704202 registrada em nome do Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas a ele pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-273/2016 T1</b> LUIZ RENATO ULHANO BRAGA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26489265 em formato rascunho, preenchida em 24/07/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de projeto e fabricação de equipamentos para sistema automático de secagem térmica de lodo para Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, tendo como contratante a Construtora Barbosa Mello S/A (período: 10/05/2012 a 14/06/2013).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Construtora comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Pieralisi do Brasil Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de Mogi das Cruzes, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Mogi das Cruzes; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26489265 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-326/1996 T3</b> <i>PEDRO PAULO POSSATO</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado. A ART nº LC25796733 em formato rascunho, preenchida em 22/02/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de instalação de elevador e sistemas de ar condicionado e climatização do Bloco III do Instituto do Coração (InCor), tendo como contratante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (período: 04/03/2013 a 04/07/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo HCFMUSP comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (MDP Engenharia Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25796733 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-487/2004 V4 T1</b> ROBERTO CARLOS DE JESUS SPITALETTI <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC24437183 em formato rascunho, preenchida em 16/04/2018 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado e ventilação mecânica do laboratório CDB Móoca, tendo como contratante a TKS Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda (período: 01/02/2017 a 30/04/2017).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela TKS Sistemas Hospitalares comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (BMS Engenharia em Climatização e Automação Eireli), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24437183 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-426/2019 T1</b> <i>DINIZ FERNANDES LIMA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC26485283 em formato rascunho, preenchida em 25/07/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de reforma, manutenção, reparos envolvendo atividades de caldeiraria, perfis laminados soldados e dobrados, soldagem ultrassônica, pintura e raspagem de caso em embarcação tipo balsa Valentão, tendo como contratante a Marítima Guarujá Transportes e Serviços Marítimos Ltda (período: 08/05/2018 a 04/07/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Marítima Guarujá comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART n.º LC26500243 em formato rascunho, preenchida em 25/07/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de recondicionamento e mecânica de motores diesel com retífica, testes de metrologia, pintura, manutenção dos sistemas de propulsão e hidráulico e manutenção do tanque de combustível de Rebocador Divino Mestre; tendo como contratante a Marítima Guarujá Transportes e Serviços Marítimos Ltda (período: 08/01/2019 a 04/02/2019).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Marítima Guarujá comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART n.º LC26500331 em formato rascunho, preenchida em 25/07/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de recondicionamento e mecânica de motores diesel com retífica, testes de metrologia, pintura, manutenção dos sistemas de propulsão e hidráulico e manutenção do tanque de combustível de Rebocador Guarani, tendo como contratante a Marítima Guarujá Transportes e Serviços Marítimos Ltda (período: 02/12/2018 a 27/12/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Marítima Guarujá comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART n.º LC26500433 em formato rascunho, preenchida em 25/07/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de reforma, manutenção, reparos e instalações navais, envolvendo atividades de caldeiraria, mecânica, usinagem, pintura e jateamento em embarcação tipo Barco Esperança Nova, tendo como contratante a Marítima Guarujá Transportes e Serviços Marítimos Ltda (período: 05/02/2019 a 20/03/2019).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Marítima Guarujá comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART n.º LC26595486 em formato rascunho, preenchida em 14/08/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de reforma, manutenção, reparos envolvendo atividades de caldeiraria, perfis laminados soldados e dobrados, soldagem ultrassônica, pintura manutenção do sistema propulsor, caixa redutora, etc.; em embarcação tipo TSHD Salvador, tendo como contratante a Metropolitana de Engenharia & Comércio Eireli (período: 27/11/2016 a 28/03/2017).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Metropolitana de Engenharia comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Litoral Terra e Mar Marine Eireli), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Santos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Santos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constante nas ART's (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;*

*Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ART's nº LC26485283, LC26500243, LC26500331, LC26500433 e LC26595486 para os serviços descritos nos Atestados fornecidos pelas contratantes nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-264/2018</b>	RENATO ANTONIO NORA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC24239293 em formato rascunho, preenchida em 19/03/2018 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de montagem de estação de tratamento metálica com capacidade de 100 litros/seg. tendo como contratante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (período: 24/07/2017 a 24/10/2017).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SAAE comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Gratt Industria de Máquinas Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Sorocaba, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Sorocaba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24239293 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-477/2019</b> <b>MARIO AFONSO TOSTA</b>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço n.º

28027230190066190 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Mario Afonso Tosta, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (impermeabilização de vala da rede de esgoto da loja Nitratus do Mogi Shopping) não foram executados em razão de que o profissional foi informado pelo CREA de que não possui atribuições para responsabilizar-se pelos serviços.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Mogi das Cruzes.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART n.º 28027230190066190 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-492/2019</b>	NATALIA BARTOLOMEU ZIMICHUT
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190804898 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.

A Engenheira Industrial - Madeira Natalia Bartolomeu Zimichut, portadora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (Projeto, montagem, manutenção e desmontagem de estande Redoma com 40 m2 e instalação elétrica em baixa tensão) não foram executados em razão de que outro profissional realizou os serviços.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Araraquara.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento da ART nº 28027230190804898 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

2. Que a profissional em questão seja informada que não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por instalações elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-463/2017 V3</b> <i>JOÃO JOSÉ DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190880419 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.*

*O Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas João José da Silva, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, declara que os serviços descritos na ART (serviços de reforma em apartamento em São José dos Campos) não foram executados em razão de que o cliente cancelou a obra.*

*Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.*

*A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade Norte desta Capital.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.*

*Diante do exposto, somos de entendimento:*

*1. Pelo cancelamento da ART nº 28027230190880419 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*2. Que o profissional em questão seja informado que não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por obras de engenharia civil.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-475/2019</b>	LUIS AUGUSTO DE GODOI BUENO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230181594066 registrada em seu nome em 03/01/2019.

O Engenheiro Mecânico Luis Augusto de Godoi Bueno (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica o seu pedido de cancelamento da ART de cargo ou função acima mencionada por motivo de que o contrato não foi executado.

Entretanto, na ART consta como data de início do vínculo contratual em 17/12/2018 e a solicitação de cancelamento ocorreu em 18/06/2019 (06 meses após o início da responsabilidade técnica); além do que, consta na ART como vínculo contratual a identificação do cargo de Engenheiro Mecânico com término em 17/12/2020.

A Unidade de Santos encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que a ART de Cargo e Função consigna como início do vínculo contratual em 17/12/2018 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 18/06/2019 (06 meses após o início de seu vínculo como responsável técnico); considerando que na ART consta como término do vínculo contratual em 17/12/2020, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços como responsável técnico pertinentes à função de Engenheiro Mecânico no período de 17/12/2018 a 18/06/2019; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230181594066 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-422/2019</b>	CEZAR AUGUSTO ULIANA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190553776 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Cezar Augusto Uliana, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (inspeção em vaso de pressão marca Schulz com emissão de relatório técnico) não foram executados em razão de o contrato ter sido cancelado pelo cliente. Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Bragança Paulista.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190553776 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-166/1971 V5</b> <i>FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA DA UNICAMP</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP”.

Apresenta-se às fls. 1489/1489-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1405/2018 (fls. 1490/1491), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1489, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 1496 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/08/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular.

Obs.: A consulta formulada (fl. 1495) refere-se aos concluintes do ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).  
Apresentam-se às fls. 1509/1509-verso a informação e o despacho datados de 23/08/2019 e 26/08/2019, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 1510/1510-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/09/2019.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos no ano letivo de 2019.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-238/2015</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI ROBERTO MANGE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange".

Apresenta-se às fls. 92/92-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 750/2018 (fls. 93/94), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 92, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 97 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 13/05/2019, o qual consigna que ocorreram alterações curriculares com referência aos concluintes de dezembro/2019, com a apresentação da documentação de fls. 98/172-verso.

Apresenta-se às fls. 173/173-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 174/174-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/06/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações procedidas relativas à turma de egressos 2019/2º semestre não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-798/2014</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Unimetrocamp Wyden”.

Apresenta-se às fls. 57/57-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 18/2019 (fls. 58/59), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 243, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 70 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 31/05/2019, a qual consigna que não ocorreram alterações na matriz curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada (fl. 69) refere-se ao ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 11/09/2019 e 12/09/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 72/72-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos no ano letivo de 2019.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2019:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-931/2012 V2</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMETROCAMP WYDEN
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Unimetrocamp Wyden”.

Apresenta-se às fls. 243/243-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1712/2018 (fls. 244/245), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 248 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 31/05/2019, o qual consigna que não ocorreram alterações na matriz curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada (fl. 247) refere-se ao ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 249/249-verso a informação e o despacho datados de 11/09/2019 e 12/09/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 250/250-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino acerca do ano letivo de 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-178/2012</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC - FAPI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia ENIAC – FAPI".

Apresenta-se às fls. 120/120-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1180/2018 (fls. 121/122), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 120, 1. Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 123 o Ofício 0305195/181 – ENIAC 2019 da instituição de ensino datada de 03/05/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2018/2º semestre em relação à grade da turma 2018/1º semestre.

Obs.: A informação quanto à inexistência de alterações na grade curricular do ano letivo de 2018 já havia sido prestada (fl. 110).

Apresenta-se à fl. 124 o Ofício 0205195 – ENIAC 2019 da instituição de ensino datada de 02/05/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2019/1º semestre com relação à grade da turma 2018/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 125 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 19/08/2019.

Apresenta-se às fls. 126/126-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 313/86 e 1.073/16, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisões CEEMM/SP nº 1484/2016 e CEEMM/SP nº 1247/2017.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção*

*de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna a inexistência de alterações curriculares quanto à turma 2019/1º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às atribuições relativas à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-1211/2016</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC - FAPI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia ENIAC – FAPI".

Apresenta-se às fls. 104/104-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 78/2018 (fls. 105/106), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 109 o Ofício 01501/2018 da instituição de ensino datada de 21/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2018.

Apresenta-se à fl. 113 o Ofício 01406/2018 da instituição de ensino datada de 21/06/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular de 2017.

Apresenta-se à fl. 114 o Ofício 0305198/181 – ENIAC 2019 da instituição de ensino datada de 03/05/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2018/2º semestre com relação à grade da turma 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 115 o Ofício 0205198 – ENIAC 2019 da instituição de ensino datada de 02/05/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2019/1º semestre com relação à grade da turma 2018/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 116 (não numerada) os despachos relativos ao encaminhamento do processo à CEEE e CEEMM, datados de 21/08/2019 e 02/09/2019, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 117/117-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 313/86 e 1.073/16, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisões CEEMM/SP nº 1484/2016 e CEEMM/SP nº 1247/2017.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção*

*de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam a inexistência de alterações curriculares no ano letivo de 2017 e nas turmas 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência as atribuições relativas à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017 e das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-639/2012 V6 C/ V5</b>	<b>UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS TATUAPÉ</b>
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus Tatuapé".

Apresenta-se à fl. 1078 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015.

Apresenta-se às fls. 1079/1080 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 1081/1356.

Apresenta-se à fl. 1373-A a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 com relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se à fl. 1374 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 1375/1376 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1377/1428.

Apresenta-se às fls. 1429/1430 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 1431/1481.

Apresenta-se à fl. 1483 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se à fl. 1488 a informação e o despacho datados de 15/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1490/1491 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/08/2019, a qual registra o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 350/2016 relativa à reunião procedida em 14/04/2016, com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1065 e 1066 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino, nas quais verifica-se que as alterações procedidas relativas às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-927/2015 V3</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS TATUAPÉ <b>C/V2 E ORIG.</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé”.

Apresenta-se às fls. 248/248-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre apreciado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1348/2015 (fl. 249), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 248/248-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 251/251-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre apreciado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 230/2016 (fl. 252), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 251, 1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: 1.1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1348/2015; 1.2. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 253 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/05/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015.

Apresenta-se às fls. 254/255 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 256/513.

Apresenta-se à fl. 514 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 515/516 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 517/560.

Apresenta-se à fl. 561 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 562/563 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 564/613.

Apresentam-se à fl. 633 a informação e o despacho datados de 17/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 635 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/07/2019, relativo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019***requisição do volume original.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades**de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL**MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas**em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus**serviços afins e correlatos.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando que as análises procedidas com referência às documentações referentes às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre permitem verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:**Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**2.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.**3.Pela manutenção egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-51/1973 V4</b>	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
	<b>Relator</b>	ERICK SIQUEIRA GUIDI

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Mogi das Cruzes”.

Apresenta-se às fls. 865/866 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 355/2019 (fls. 867/869), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 865 e 866, 1. Pela revisão do item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1281/2017 com a fixação para as turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 2. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 871 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2019, a qual consigna:

1. Que não ocorreram alterações na grade curricular das turmas concluintes no primeiro semestre de 2019.

2. A apresentação do plano de ensino referente à turma 2019/2º semestre (fls. 962/964).

Apresentam-se às fls. 967/968 a informação e o despacho datados de 15/07/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos da turma 2019/1º semestre das mesmas atribuições fixadas para a turma de egressos 2018/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2019/2º semestre e o referendo das atribuições da turma 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 969/970 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/08/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração*

*e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às atribuições da turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI OSASCO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-190/2017</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário FIEO – UNIFIEO”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/02/2017, a qual compreende:  
1. Ofício nº 02/2017 – Reitoria datado de 01/02/2017 (fl. 03) que consigna o requerimento quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma foi concluída em dezembro/2016.  
2. A apresentação da documentação de fls. 04/235.

Apresentam-se às fls. 248/249 a informação e o despacho datados de 17/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 252/252-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017.

Apresenta-se às fls. 254/255 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 841/2017 (fls. 255/256), a qual consigna:

“...considerando que em uma primeira análise a grade curricular em questão apresenta uma maior aderência à área elétrica, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 254/254-verso quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”

Apresenta-se à fl. 258 o relato de Conselheiros aprovado na reunião procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 587/2019 (fls. 259/260 – não numeradas), a qual consigna:

“...Considerando a estrutura da matriz curricular que apresenta algumas disciplinas (conteúdo programático) da elétrica são de caráter básico. Considerando que este conjunto de disciplinas não provê atribuições da Engenharia Elétrica. Considerando que o título “Engenheiro de Produção” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA como pertencente à área Engenharia Mecânica e Metalúrgica. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 258, Restituir o processo para CEEMM/SP.”

Apresenta-se às fls. 261/262 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/08/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 587/2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Considerando a nova análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino.  
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da  
Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cadastramento do curso.*

*2. Com referência às atribuições da turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da  
Resolução nº 235/75 do Confea.*

*3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela  
anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-298/2000 V9</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA <b>C/V8</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 2525/2525-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/2º semestre aprovada na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1543/2018 (fls. 2526/2527), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2525, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2531 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/01/2019, a qual consigna a existência de alterações no currículo do ano letivo de 2018 em relação ao ano letivo de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 2532/2650.

Apresenta-se às fls. 2675/2675-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2019.

Apresentam-se à fl. 2677 o relato de Conselheiro e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 28/03/2019 e 23/04/2019, respectivamente, relativos à necessidade de requisição do volume anterior do processo para fins de análise conjunta.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino, permite verificar que as modificações não são significativas, não alterando o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-192/2015 V7</b> <b>C/V6</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTOS
-----------	--	--

**Proposta***Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 1041/1042 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre apreciado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 745/2018 (fls. 1043/1044), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1041 e 1042, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1047/1048 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1049/1208 e fls. 1211/1314.

Apresentam-se às fls. 1320/1320-verso o relato de Conselheiro e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 23/04/2019 e 09/05/2019, respectivamente, relativos à necessidade de realização de consulta acerca da turma de egressos 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 1322 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se à fl. 1323 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se às fls. 1326/1327 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2018.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*máquinas**em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus**serviços afins e correlatos.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.**Considerando que a análise procedida com referência à documentação referente à turma de 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-490/2017 V2</b> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP - CAMPUS GUARUJÁ
-----------	--	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Campus Guarujá.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício – SA N.º 02/2016 da instituição de ensino datado de 26/07/2016, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a conclusão da primeira turma ocorrerá no segundo semestre de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/233 e fls. 236/309, a qual contempla o Projeto Pedagógico (fls. 39/233).

Apresenta-se às fls. 238/239 a informação e o despacho datados de 30/01/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para a não apresentação dos formulários “A” e “B”.
  2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições da turma 2016/2º semestre.
- Apresenta-se às fls. 240/241 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019. Apresenta-se às fls. 243/243-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 356/2019 (fls. 244/245), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 243, pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação dos formulários “A” e “B”.”

Apresenta-se à fl. 249 o Ofício – SA N.º 04/2019 da instituição de ensino datado de 12/06/2019, o qual encaminha a documentação de fls. 250/309.

Apresenta-se às fls. 310/311 a informação e o despacho datados de 25/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual permite confirmar o perfil de egresso de engenheiro de produção, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação” e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Industriais – Fabricação”.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cadastramento do curso.*

*2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação” e “Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação”.*

*3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-26/1981 V2</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA - "JOSÉ CRESPO GONZALES"
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba José Crespo Gonzalez".

Apresenta-se à fls. 545/546-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2018 (fls. 547/550), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 545 e 546, 1. Com referência às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) no seguinte campo de atuação: 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos). 1.2. Aos egressos que solicitaram o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 551 a cópia do Ofício nº DFS nº 119/2017 da instituição de ensino datado de 26/06/2017, o qual consigna que o curso não sofreu alterações em sua grade curricular no ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 557 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/10/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2018.

Apresenta-se às fls. 569/569-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 850/2019 (fls. 570/571), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 569, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 573 o Ofício 120/2019 DFS da instituição de ensino datado de 03/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular das turmas no ano letivo de 2019.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Apresentam-se à fl. 576 a informação e o despacho datados de 09/09/2019, os quais compreendem:

1.O destaque quanto ao fato de que o encaminhamento anterior do processo refere-se às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018, sendo que a Decisão CEEMM/SP refere-se aos anos letivos de 2018 e 2019.

2.O registro quanto ao cadastramento das turmas 2018 (1º e 2º semestre) e 2019 (1º e 2º semestre).

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise das turmas relativas ao ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 578/579 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019:  
Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 (fl. 551), 2018 (fl. 557) e 2019 (fl. 573).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Considerando a necessidade de revisão do item “1.” da Decisão CEEMM/SP n.º 850/2019 (fls. 570/571).  
Somos de entendimento:*

*1. Pela revisão do item “1.” da Decisão CEEMM/SP n.º 850/2019, o qual passa a observar a seguinte redação:*

*“1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.”*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP BARRA BONITA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-598/2019</b>	FACULDADE GRAN TIETÊ
	<b>Relator</b>	ANTONIO FERNANDO GODOY

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Gran Tietê”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 04/2019 da instituição de ensino datado de 24/05/2019, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação acerca da existência das seguintes turmas: dezembro/2019, junho/2020, dezembro/2020, junho/2021, dezembro/2021, junho/2022, dezembro/2022, junho/2023 e dezembro/2023.
3. A inexistência de alterações na grade curricular.
4. A apresentação da documentação de fls. 04/187, a qual contempla o Projeto Pedagógico de Curso (fls. 42/187).

Apresenta-se às fls. 188/190 o despacho datado de 10/07/2019, o qual consigna:

1. A concessão aos egressos da turma 2019/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução 235/75 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 191/191-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/08/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual permite confirmar o perfil de egresso de engenheiro de produção.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*3.Com referência às turmas de egressos 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre, 2022/1º semestre, 2022/2º semestre, 2023/1º semestre e 2023/2º semestre:*

*Pelo retorno do presente processo na época devida.*

*4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-883/2018 V2</b> INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Instituto Itapetiningano de Ensino Superior".

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 02/18 da instituição de ensino datado de 31/08/2018, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 2018/1º semestre (término em 30/06/2018), 2018/2º semestre (previsão de término em 31/12/2018), 2019/1º semestre (previsão de término em 30/06/2019), 2019/2º semestre (previsão de término em 31/12/2019 e 2020/1º semestre (previsão de término em 30/06/2020).

3. A informação de que as grades curriculares são as mesmas.

4. A apresentação da documentação de fls. 04/193 e fls. 197/228, a qual compreende:

- 4.1. Plano de Ensino (fls. 09/193).
- 4.2. Matrizes curriculares (fls. 198/209).

Apresentam-se às fls. 231/232 a informação e o despacho datados de 10/09/2018, os quais compreendem:

1. A fixação aos egressos da turma 2018/1º semestre das atribuições "Provisórias da Resolução 235/75 do Confea".
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o cadastramento do curso e a fixação das atribuições definitivas para a turma 2018/1º semestre e para as turmas que se formarão no período de entre 2018/2º semestre a 2020/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 237/237-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1720/2018 (fls. 238/239), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 237, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM na época oportuna. 4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se à fl. 246 a informação e o despacho datados de 26/07/2019, os quais compreendem:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1720/2018.
2. O destaque para o fato de que não houve alteração curricular quanto às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2010/1º semestre.
3. A determinação quanto a:
  - 3.1. A extensão às turmas em questão das mesmas atribuições fixadas para a turma 2018/2º semestre.
  - 3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

(...)

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº*

*218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção*

*industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando o item “3.” da Decisão CEEMM/SP com referência às turmas de egressos às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2010/1º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-314/2008 V16 C/ V15 E V14</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE ARARAQUARA
-----------	--	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus Araraquara".

Apresenta-se às fls. 2445/2446 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 706/2019 (fls. 2447/2448), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2445 e 2446, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2450 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 2451/2452 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 2453/2469, fls. 2472/2671 e fls. 2674/2752.

Apresenta-se à fl. 2754 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se à fl. 2758 a informação (datada de 23/04/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2759/2760 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino, nas quais verifica-se que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*alterações procedidas relativas à turma de egressos 2018/2º semestre não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-656/2014 V8 C/ V7, V6, V5 E V4</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE ARARAQUARA
-----------	--	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 1019/1020 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre apreciado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 310/2018 (fls. 1021/1022), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1019 e 1020, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1028/1029 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 1030/1224 e fls. 1227/1299.

Apresenta-se à fl. 1305 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem para providências quanto à matriz curricular da turma de 2017/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 1307 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se fl. 1307 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/06/2018, a qual encaminha a matriz curricular da turma 2017/2º semestre, bem como os formulários “A” e “B” (fls. 1311/1340).

Apresenta-se às fls. 1341/1342 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/12/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1343/1427 e fls. 1430/1613.

Apresentam-se às fls. 1616/1617 a informação (datada de 05/12/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 1621/1621-verso o relato de Conselheiro e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 28/03/2019 e 23/04/2019, respectivamente, relativos à necessidade de requisição de volumes anteriores.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando que as análises procedidas com referência às documentações referentes às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre permitem verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**III . II - CONSULTA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-191/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA LIVIO MARUCCI PRADO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Sr. Livio Marucci Prado do Departamento de Licitações da SABESP.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 05/02/2019, a qual consigna:

- 1.A requisição de serviço de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, além da inspeção e manutenção de mangueiras de incêndio, luminárias de emergência, portas de saída de emergência e hidrantes.
- 2.A solicitação quanto à confirmação de que tais serviços são de responsabilidade de um engenheiro mecânico, uma vez que surgiram pedidos de esclarecimentos durante o processo licitatório, afirmando que engenheiros industriais, mecânicos eletricitistas, engenheiros operacionais, tecnólogos na área mecânica e técnicos nas áreas mecânica e eletromecânica também seriam habilitados para ser responsabilizar pelos serviços de inspeção, manutenção e recarga de equipamentos de combate a incêndio.

Apresenta-se às fls. 05/11-verso a Informação nº 027/2019 – SUPCOL datada de 20/05/2019 (fls. 05/11-verso), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.As Decisões do Plenário do Confea PL-1796/2017, PL-1215/2018, PL-1993/2018 e PL-2159/2018.
- 2.A Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C 3 (Interessado: Crea-SP – Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.) na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. *Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades;* 2.) b. *Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico;* 3.) c. *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;* 4) l. *Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;* 5.) p. *Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”*

- 3.A Decisão PL/SP nº 90/2016 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 na sessão plenária realizada em 17/03/2016, a qual consigna a aprovação de planilha compilada em anexo contendo as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações mencionadas em seu texto.

4.A Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 (Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Ementa: Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com complementação) na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

5.A Decisão PL/SP n.º 521/2019 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na sessão plenária realizada em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP n.º 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP n.º 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo datado de 08/02/2019 (fl. 13), exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: S F A Refrigeração Ltda.), o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Somos de entendimento de que o Sr. Livio Marucci Prado seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes pode se responsabilizar pelos serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio, além da inspeção e manutenção de mangueiras de incêndio e hidrantes, com a apresentação em anexo de cópias das Decisões PL-90/2016 e 521/2019 do Plenário do Crea-SP.

2. Que em face da Lei nº 13.639/18 a questão relativa aos técnicos industriais não deve ser objeto de manifestação por parte da CEEMM.

3. Que no caso das “luminárias de emergência” e “portas de saída de emergência” o processo seja encaminhando à CEEE e à CEEC, respectivamente.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-255/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA CARLOS ALBERTO PEREIRA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Pereira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 26/02/2019, a qual consigna consulta acerca do engenheiro mecânico possuir atribuição para elaborar e executar “PPCI – Plano de prevenção e Combate a Incêndios”.

Apresenta-se às fls. 08/13 a Informação nº 037/2019 – SUPCOL datada de 10/05/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C 3

(Interessado: Crea-SP – Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.) na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para “Centrais de Gás” de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para “Centrais de Gás” de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

2.A Decisão PL/SP nº 90/2016 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 na sessão plenária realizada em 17/03/2016, a qual consigna a aprovação de planilha compilada em anexo contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações mencionadas em seu texto.

3.A Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 (Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Ementa: Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com complementação) na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

4. Que não foi localizada em pesquisa realizada na legislação do Estado de São Paulo, qualquer exigência para o documento “PPCI – Plano de prevenção e Combate a Incêndios”

5. A Decisão PL/SP n.º 521/2019 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na sessão plenária realizada em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP n.º 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP n.º 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Confea/Crea;**(...)**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Pereira seja oficiado de que o mesmo possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração e execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-256/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ANTONIO CESAR FERREIRA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Sr. Antonio Cesar Ferreira (fls. 04/06), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa é prestadora de serviços na área de controle da contaminação ambiental, buscando a certificação de equipamentos de segurança biológica, fluxo unidirecional e área limpa.

1.2. Que os trabalhos consistem em ir ao cliente, realizar diversos testes e dependendo dos resultados, certifica-lo, garantindo assim a segurança dos operadores, sendo que no caso de sua impossibilidade, são realizados ajustes no equipamento ou área limpa, a troca de filtros e a realização de manutenção, com a realização de novos testes para a sua certificação.

1.3. A descrição dos testes realizados.

1.4. A descrição do seguinte objeto social:

“Compra e venda de peças para reposição de filtros de ar, importação para o ativo permanente, prestação de serviços de instalação, manutenção, certificação, verificação de equipamentos voltados à área de controle da contaminação ambiental e ambientes limpos em geral.

1.5. O registro do seguinte CNAE principal:

“Testes e análises técnicas; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

2. A solicitação quanto a:

2.1. A confirmação quanto ao entendimento de que uma empresa que presta esses serviços qualificados com alta tecnologia aplicada, deve estar registrada no Conselho ou outra entidade de classe.

2.2. A qualificação mínima dos profissionais.

Apresenta-se às fls. 10/11 a Informação nº 039/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

(...)

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Somos de entendimento que o interessado seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que as atividades descritas obrigam o registro no Conselho por parte da pessoa física ou jurídica que as desenvolve.
  2. Pelo encaminhamento de cópia da Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-402/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA ALEXANDRE ALIRETE
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Tecnólogo em Mecânica Alexandre Romildo Alirete, detentor das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada em 15/03/2019, a qual consigna consulta acerca da possibilidade de “assinar” uma ART de “laços de cabo de aço”.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso) a Informação nº 071/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando que a consulta não especificada a(s) atividade(s) pelas quais o interessado pretende se responsabilizar para fins de seu registro mediante ART.*

*Somos de entendimento que o interessado seja oficiado com o destaque para as suas atribuições profissionais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-403/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA LEANDRO DE SOUZA CEZAR
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Leandro de Souza Cezar, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia.

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência apresentada protocolada pelo interessado em 15/03/2019, a qual consigna consulta acerca da possibilidade de emitir uma ART de NR 12 de um equipamento de montagem simples.

Apresenta-se às fls. 08/09-verso a Informação nº 070/2019 – SUPCOL datada de 01/07/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando que a “NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS” e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.*

*Considerando que no âmbito da CEEMM a NR-12 contempla aspectos relativos à área da Engenharia Mecânica.*

*Considerando as atribuições do profissional Leandro de Souza Cezar.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro de Produção Leandro de Souza Cezar, no âmbito da CEEMM, não possui atribuições para se responsabilizar pela emissão de ART relativa à montagem de equipamentos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-426/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA CARLOS HUMBERTO BANDINELLI MONTEDO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Carlos Humberto Bandinelli Montedo, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada que contempla:

1. O destaque para a Lei nº 13.589/2018 (Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.), bem como o veto do Sr. Presidente da República relativa à obrigatoriedade técnica do PMOC por parte de engenheiro mecânico.

2. Os seguintes questionamentos:

2.1. A vigência do item VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA da Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

2.2. A necessidade de registro da ART referente ao PMOC.

Apresenta-se às fls. 07/17 a Informação nº 122/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/06/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

2. Os artigos “1º”, “2º” e “3º” da Resolução nº 1.025/09 do Confea que consignam:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

3. A Decisão CEEM/SP n.º 915/2018 exarada nos autos do processo C-000381/2018 C1 que consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977.”*

4.A Decisão PL/SP n.º 484/2019 do Plenário do Crea-SP exarada nos autos do processo C-000381/2018 que consigna:

*“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária n.º 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da aérea da Engenharia Mecânica com a atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análise e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros*

*Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade.”*

*5. Que o Crea-SP não possui atribuição legal de verificar, em nome dos consultentes, quais as exigências específicas estabelecidas pelas demais entidades integrantes da Administração Pública, de qualquer esfera (Federal, Estadual e Municipal), direta ou indireta, no exercício de suas competências legais.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Carlos Humberto Bandinelli Motedo seja oficiado no seguinte sentido:*

- 1. Que o Crea-SP não possui atribuição legal de verificar, em nome dos consulentes, quais as exigências específicas estabelecidas pelas demais entidades integrantes da Administração Pública, de qualquer esfera (Federal, Estadual e Municipal), direta ou indireta, no exercício de suas competências legais.*
  - 2. Que se mantém a obrigatoriedade de registro de ART pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-913/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA FÁBIO MARQUES
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Fábio Marques da Costa, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA;
2. Técnico em Mecânica: artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06.02.85, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência do interessado, o qual qualifica-se como “Engenheiro de produção Mecânica e Técnico Mecânico”, que contempla questionamento acerca da possibilidade de se responsabilizar pelo registro de ART de projeto referente a cálculo estrutural de olhais de içamento de peças de caldeiraria.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a Informação nº 248/2018 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/10/2018.

Apresenta-se às fls. 10/11 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 43/2019 (fls. 12/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 10 e 11, 1. Que o Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica seja oficiado nos seguintes termos: 1.1. Que no âmbito da modalidade “Mecânica” podem se responsabilizar pelo registro de ART de projeto referente a cálculo estrutural de olhais de içamento de peças de caldeiraria, os profissionais detentores do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 1.2. Que o interessado seja comunicado quanto aos seguintes aspectos: 1.2.1. Que o mesmo encontra-se registrado neste Conselho como detentor dos títulos “Engenheiro de Produção” e “Técnico em Mecânica”. 1.2.2. Que observe a utilização dos títulos profissionais atribuído pelo Conselho, em decorrência de seus diplomas de conclusão de curso, sob pena de aplicação da penalidade prevista na Lei nº 5.194/66. 2. Que a unidade de origem proceda à confirmação junto ao Crea-MG acerca das seguintes atribuições do profissional: Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 037/2019-DAC2/SUPCOL datado de 29/04/2019, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 21/05/2019, os quais compreendem:

1. O registro quanto à correção da atribuição do profissional Fabio Marques da Costa.
  2. A informação quanto à possibilidade de ter ocorrido um erro de digitação na época do cadastramento.
- Apresentam-se às fls. 22/23 os despachos do Sr. Gerente do DRAPAT/SUPFIS e do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, datados de 27/05/2019 e 17/06/2019, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 43/2019 e as providências adotadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Somos de entendimento de que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.

**III . III - OUTROS.****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-167/2008</b>	CREA-SP - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA - HOMOLOGAÇÃO DOS CALENDÁRIOS E LOCALIDADES DAS SESSÕES DA CEEMM
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****DESPACHO**

Tendo em vista os elementos do presente processo, em especial o calendário de reuniões do Plenário do Conselho proposto para o exercício de 2020, proceda-se à adoção das seguintes medidas:

- 1.A apreciação do presente processo na reunião programada para 17/10/2019.
- 2.A apresentação à CEEMM da seguinte proposta de calendário para o exercício de 2020.

**Plenário do Crea-SP**

Quinta-feiraHorárioLocal

Janeiro29 (4ª feira) e 3009h30minAngélica

Fevereiro13 09h30minAngélica

Março12 09h30minAngélica

Abril02 09h30minAngélica

Maio14 09h30minAngélica

Junho04 09h30minAngélica

Julho02 09h30minAngélica

Agosto13 09h30minAngélica

Setembro10 09h30minAngélica

Outubro08 09h30minAngélica

Novembro12 09h30minAngélica

Dezembro10 09h30minAngélica

**Reuniões da CEEMM**

Quinta-feira - Horário - Local-

06 de fevereiro - 09h30minAngélica(4º andar)

19 de março - 09h30minAngélica(4º andar)

23 de abril - 09h30minAngélica (4º andar)

21 de maio - 09h30minAngélica (4º andar)

25 de junho - 09h30minAngélica(4º andar)

23 de julho - 09h30minAngélica (4º andar)

20 de agosto - 09h30minAngélica(4º andar)

24 de setembro - 09h30minAngélica (4º andar)

22 de outubro - 09h30minAngélica(4º andar)

19 de novembro - 09h30minAngélic (4º andar)

17 de dezembro - 09h30minAngélica (4º andar)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI GUARULHOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>E-30/2017</b> <i>CLAUDIO ANDERSON LIMA DE FREITAS</i> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>E-38/2017</b> <i>REINALDO ARCA</i> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>E-31/2017</b> <i>ROBERTO MELLAO</i> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>E-79/2017</b> <i>MARCO AURELIO AONA</i> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**UOP ITATIBA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>E-105/2016 V2</b> <i>IVAN CAMPESTRIN</i> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI ADAMANTINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-3284/2015</b>	VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA EPP
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1. Trata-se de requerimento de registro novo, o qual a empresa apresenta o Técnico em Mecânica Vinicius Serafim da Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, na condição de empregado celetista (fls.02)

2. A empresa havia entrado em 2015 com pedido de Registro neste Crea indicando como Responsável Técnico um Técnico Industrial Mecânico, porém em função do objeto social da empresa na época, e da formação do R. Técnico, este Conselheiro indicou a necessidade de um profissional com Atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 proposta esta acatada pela CEEMM (pg.54);

3. A interessada tinha como objetivo social, no pedido de 2015 : “ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, PEÇAS E ACESSORIOS, EXCETO VALVULAS, FABRICAÇÃO DE VALVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PÉÇAS, FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO, PÉÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSORIOS E FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO.(FLS.35);

4. A empresa contratou o Engenheiro Mecânico com atribuições do art. 12 da Resol. 218/73, porém em função da saída da empresa deste profissional a empresa solicita alteração e indica uma Engenheira de Produção com atribuições do Art. 1º da Resol. 235 de 1975 – pg. 73;

5. A empresa apresenta também novo contrato social:

A empresa tem por objeto o seguinte ramo de exploração “ FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS(CNAE 2814-3/01); FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (CNAE 2219-6/00); FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, PEÇAS E ACERSSÓRIOS (CNAE 2812-7/00);. FABRICAÇÃO DE VALVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSORIOS (CNAE 2813-5/00); COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS (CNAE 4669-9/01); FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSORIOS (CNAE 2814-3/02); FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO (CNAE 2451-2/00) ; COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES (CNAE 4681-8/05) E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL (CNAE 4930-2/02). (Fls.77);

6. O CNPJ de nº : 02.729.063/0001-09 ( fls. 80) emitido em 06/05/2016 indica no:

“Código e Descrição da Atividade Principal” : 28.14-3-01 – Fabricação de Compressores para uso industrial, peças e acessórios;

7. Instrumento de Alteração nº 005 de Contrato de Sociedade Limitada – Valmir de Souza & Cia Ltda ME (fls.34 a 40);

8. Licença de Instalação da CETESB onde constam : 07 funcionários na administração, 21 funcionários na produção (observação: no relato de 2016 constou erroneamente 221 funcionários-pg. 48), bem como, a lista de equipamentos - (fls. 44 a 45 );

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Art. 12 - *Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

*2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

**RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975**

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 2º - *Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.*

Artigo 25 da Resolução 218 :

*Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.**

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

(...)

Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

(....)

Art. 13 - *Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*. Instrução 2097 CREA-SP*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Instrução nº 321 Ratifica e complementa a Instrução nº 2097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

(...)

2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esta(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Considerações:

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Responsável Técnico indicado:

VOTO:

1. voto pela aceitação do profissional indicado, engenheira de produção Paula Calina Ramos Lopes Alessio , portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação;

2. A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 caso não possua os projetos dos itens a serem fabricados relacionados no objetivo social da empresa .

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-1134/2001 P1</b> PRISMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
	<b>Relator</b> ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa encontra-se registrada no CREA desde 2001 com o seguinte objetivo social: "Fabricação, comércio e serviços de assistência técnica de aparelhos, equipamentos, mobiliários e peças, para instalações hospitalares, consultórios médicos e odontológicos, e laboratórios. "

Em razão da baixa da anotação do Engenheiro Wellington Marchesin (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea) a empresa indica como novo responsável técnico o Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235/75 do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Eika Tecnológica Ltda.

A Unidade de Jundiaí anotou o profissional em questão e encaminha o processo para análise e manifestação da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tony Aparecido Soares de Oliveira; considerando que a Unidade de Jundiaí anotou o profissional em questão e encaminhou o processo à CEEMM;

Somos favoráveis ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições; pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-348/2004 V2</b>	ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à esta Câmara para manifestação quanto ao referendo da anotação do profissional Danilo Matos Brito, bem como a obrigatoriedade na indicação de mais um responsável técnico.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2004 com o seguinte objetivo social: "Indústria e comércio, importação e exportação de cadeira de rodas para paraplégicos, muletas, acessórios e artigos congêneres."

Até o ano de 2017, a empresa possuía como responsáveis técnicos o Engenheiro Mecânico Roberto Katsunori Oshiro (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) e o Engenheiro de Produção Thiago de Sousa Noronha (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea).

Em dezembro de 2017 ocorreu a baixa de responsabilidade técnica do profissional Thiago de Sousa Noronha e, em substituição, a empresa anotou o Engenheiro de Produção Danilo Matos Brito (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea).

Ocorre que, em janeiro de 2019, a empresa informou a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Roberto Katsunori Oshiro.

Diante disso, a Unidade de Mogi das Cruzes encaminha o processo para análise da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução 235/75: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; considerando as atribuições do profissional Danilo Matos Brito e a baixa de responsabilidade técnica do profissional Roberto Katsunori Oshiro; considerando o objetivo social da empresa, em especial suas atividades de industrialização;

Somos favoráveis ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção Danilo Matos Brito, no âmbito de suas atribuições. Que a empresa indique um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos de seus produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-747/2018</b>	LILIAN M.C. CHIARATTO & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****I - COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO:**

Trata-se o processo de empresa de pequeno porte (Microempresa) estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, portadora do CNPJ nº 19.1470.549/0001-78, constituída e 06/01/2014, registrada neste Conselho sob nº 2143331, que tem como objetivo social o ramo de "FABRICAÇÃO DE MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (EXCETO BATERIAS), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, INSTALAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS (no mesmo segmento), conforme "Alteração de Contrato Social", anexada às folhas 30/33 do processo, datada de 14/11/2018 e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCEP, em 04/01/2019, estabelecendo-se em novo endereço, Rua Barretos, 427 - CEP 14075-000 – Vila Elisa – Ribeirão Preto, consignando no § 7º, informando a Responsabilidade Técnica da sociedade perante o CREA/SP do sócio quotista, Engenheiro Mecânico Felipe Chiaratto, regularmente inscrito no Conselho sob nº 5069148972, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 19/04/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Convém citar que o mesmo, com formação de Técnico em Eletrônica, encontrava-se anotado como Responsável Técnico da Interessada e, em função da Lei nº 13.629, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas", em 20/09/2018, seu registro profissional foi migrado para o novo conselho, teve sua anotação baixada e optou, em 15/10/2018, por manter-se registrado no CREA-SP.

**II- COM REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:****1. Lei Federal nº 5194/66 :**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 30- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**2. Resolução 218/73 do Confea:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***3. Resolução 336/89:***(...)**Art. 9o - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**(...)**Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual..***3. Instrução 2097 do Crea-SP:***(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***III - CONSIDERAÇÕES:***1.Considerando o objetivo social da empresa acima descrito e analisado;**2.Considerando as atribuições do sócio quotista Felipe Chiaratto, Engenheiro Mecânico, com graduação plena, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 19/04/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;**3.Considerando a legislação aplicada, acima descrita, bem como a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM e a documentação apresentada pela Interessada;***IV - PARECER E VOTO:***1.Voto pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Felipe Chiaratto, devidamente registrado e regularizado neste Conselho de Classe, como Responsável Técnico, pela manutenção e reparação de motocicletas, indicado na condição de profissional sócio quotista, pelo período de vigência de sua participação no contrato social da interessada.**2.Pelo encaminhamento do presente processo para referendo da CEEE – Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, quanto à análise da competência do profissional indicado para se responsabilizar, pela fabricação e instalação de reguladores e retificadores de voltagem para automóveis e motocicletas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-21059/2003 V2</b> A.C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP
	<b>Relator</b> JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 2003, e em janeiro de 2019 apresentou sua recente Alteração Contratual a qual consigna como novo objetivo social: "A sociedade tem por objeto social, fabricação e comércio de produtos em metal, equipamentos para transporte e elevação de pessoas e cargas, peças e acessórios, serviços de administração de obras, demolição e serviços de acabamento em construção civil, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, instalação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes e manutenção e instalação elétrica."

Anteriormente possuía como objetivo social: "Fabricação e comércio de produtos em metal".

Possui anotados como responsáveis técnicos: Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Ondei Corrêa de Macedo, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA (30/06/2015 a 24/06/2019) e a Engenheira Civil Daniella Aparecida Gonzaga, portadora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

Em fevereiro de 2019 a Unidade de São José dos Campos encaminhou o processo para manifestação, face o novo objetivo social, quanto ao referendo da anotação do profissional Bruno Ondei Corrêa de Macedo no período de 30/06/2015 a 24/06/2019 e a obrigatoriedade de indicação de novo responsável técnico.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando a Resolução 235/75 que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social anterior e atual da empresa e as atribuições do profissional Bruno Ondei Corrêa de Macedo; considerando o término da validade da responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Ondei Corrêa de Macedo em 24/06/2019;

Somos favoráveis ao referendo da anotação do profissional Bruno Ondei Corrêa de Macedo como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa no período de 30/06/2015 a 24/06/2019, no limite de suas atribuições; e que a Unidade de origem proceda às providências cabíveis quanto a renovação da anotação do referido profissional ou a indicação de novo responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . II - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-3426/2016</b>	HELIBOMBAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS HELICOIDAIAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 13/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Klaerberson Leite Nogueira (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13).
2. Cópia do contrato social datado de 20/10/2015 (fls. 03/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “...Indústria, Comércio, Importação e exportação de Equipamentos Hidráulicos, Assistência Técnica, Instalação e Manutenção de Bombas, Aeradores, Misturadores e Equipamentos Industriais Metalúrgicos e Congêneres.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.
  - 3.2. Secundárias:
    - 3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
    - 3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
4. Contrato de prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Klaerberson Leite Nogueira em 26/08/2016 (fls. 09/10), com vigência de 12 (doze) meses.
5. ART nº 92221220160973030 registrada em 06/09/2016 (fls. 11/11-verso).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 19/09/2016 e 30/09/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Klaerberson Leite Nogueira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2067850 expedido em 19/09/2016 com a anotação do profissional Klaerberson Leite Nogueira.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 14016/2017/UGIARARA datado de 28/11/2016, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Klaerberson Leite Nogueira em face do vencimento do contrato.
2. A notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 30/37-verso a documentação protocolada pela interessada em 19/12/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni, detentor das atribuições provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 51 a informação datada de 30/01/2018 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. A manutenção de contato com o Sr. Mauro Silva (Diretor) e o profissional Michael Rodrigo Primoni, os quais informaram que a interessada fabrica bombas helicoidais, cujos projetos e desenhos foram adquiridos da empresa WEATHER FORD de São Leopoldo – RS.
2. Que a função do engenheiro junto à empresa é o de gerenciamento da produção de acordo com a necessidade do cliente, dimensionamento do motor elétrico para cada tipo de bomba, indicadores dos sensores corretos (temperatura, vazão, pressão, etc.), bem como a fiscalização da produção (testes).
3. A juntada da documentação de fls. 42/50, a qual contempla fotografias dos produtos e das instalações,



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

bem como “folder”.

Apresenta-se à fl. 52 a correspondência da empresa datada de 07/02/2018, a qual consigna as seguintes atividades desenvolvidas:

- Impressão, criação de estrutura do produto no software de gerenciamento e coordenação dos desenhos para fabricação conforme a solicitação do setor de vendas técnicas;
- Seleção de acionamentos para operação da bomba;
- Seleção de sensores térmicos, sensores de pressão (manômetro e mano vacuômetro);
- Validação de teste de bancada através da medição de vazão, pressão e corrente elétrica.

Apresenta-se às fls. 53/56-verso a documentação protocolada pela interessada em 08/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, conforme verifica-se na informação “Resumo de Profissional” de fl. 58, a qual consigna a anotação do profissional pela empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (Início em 12/12/2016).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Jeferson Gomes de Lucena em 22/02/2018 (fls. 54/55), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna como objeto:

“...para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia de Produção, incluindo o acompanhamento e orientação dos projetos, montagens e assistência técnica.”

3. ART nº 28027230180256423 registrada em 06/03/2018 (fls. 56/56-verso).

Apresentam-se às fls. 59/59-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Jeferson Gomes de Lucena e Michael Rodrigo Primoni ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Apresentam-se à fl. 61 a informação (datada de 13/03/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque para o fato de que a primeira anotação dos profissionais Michael Rodrigo Primoni e Jeferson Gomes de Lucena pela empresa Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. ainda não foi referendada.

2. O encaminhamento do presente processo à CEEMM, à CEEE e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 65/65-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/02/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 85/2019 (fls. 66/67), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 65, (Voto: 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação; 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.”

Apresenta-se à fl. 68 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 23/05/2019 relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, para fins de apreciação pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 72/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos*

*automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar*

*condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por*

*até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e*

*do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das*

*Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo*

*social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que o processo F-012080/2003 V2 (Interessado: Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, dos profissionais Klaerberson Leite Nogueira e Jeferson Gomes de Lucena.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Klaerberson Leite Nogueira, no período de 30/09/2016 (despacho de fl. 19-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/08/2017 (término do contrato de fls. 09/10).*

*2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/03/2018 (despacho de fl. 59-verso) a 21/02/2019 (término do contrato de fls. 54/55).*

*2.1. Conforme a verificação procedida nos elementos do processo F-012080/2003 V2 (Interessado: Helibombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.), a anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica) observa as seguintes características:*

*2.1.1. Local: sediada em Araraquara;*

*2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;*

*2.1.3. Início: 12/12/2016 (fl. 70);*

*Obs.: De conformidade com o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF a data de início da anotação correta é 13/12/2016.*

*2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2.2. A anotação foi reiniciada em 27/03/2019 (fl. 70), sendo que a mesma foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 26 de 441 – fl. 71), apreciada na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019.*

*Considerando que o profissional Jeferson Gomes de Lucena não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Klaerberson Leite Nogueira, no período de 30/09/2016 (despacho de fl. 19-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/08/2017 (término do contrato de fls. 09/10), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/03/2018 (despacho de fl. 59-verso) a 21/02/2019 (término do contrato de fls. 54/55), restrita às suas atribuições profissionais, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*3. Pelo encaminhamento de notificação a interessada para que proceda à indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, para responsabilizar-se pelas atividades de acompanhamento e orientação dos projetos.*

*4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Confea para a análise da anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-741/2018</b>	<b>AÇOART FERRAGENS E INDÚSTRIA LTDA ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>ADNAEL ANTONIO FIASCHI</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade., na condição de profissional contratado.

A empresa possui o seguinte objeto social: A Sociedade tem como objeto social: FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE PORTÕES BASCULANTES, PIVOTANTES, DESLIZANTES, PORTAS E JANELAS; FABRICAÇÃO ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS; FABRICAÇÃO DE CHUMBADORES, LIXEIRAS E POSTES METÁLICOS; FABRICAÇÃO DE CARRINHOS DE MÃO PARA TRANSPORTE DE CARGAS; FABRICAÇÃO DE ESTEIRAS TRANSPORTADORAS; FABRICAÇÃO DE DOSADORES; PRODUÇÃO DE CHAPAS LISAS E XADREZ; FABRICAÇÃO DE MESAS, ARMÁRIOS, ESTANTES, BANCADAS, BALCÕES METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRO, AÇO, CHAPAS DE ALUMÍNIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRO, AÇO CHAPAS DE ALUMÍNIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO METÁLICAS VERGALHÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS VERGALHÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GRADES, PORTÕES, PORTAS, BATENTES, CALHAS, RUFOS E OUTROS MATERIAIS FERROSOS PARA CONSTRUÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CARRINHOS DE FLOES E SUPERMERCADOS, CONTEINERES E ARTEFATOS METÁLICOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL.”

Em novembro de 2018, a CEEMM, em análise ao processo, manifestou-se pela realização de diligência para verificação das reais atividades desenvolvidas.

Em janeiro de 2019, a fiscalização da Unidade de Campinas apurou que a empresa conta com 08 funcionários e está situada em galpão de 800 m2 e realiza atividades descritas em seu objeto social, inclusive com fotos das instalações.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a Resolução nº 313/86 do Confea: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:1) elaboração de orçamento;2) padronização, mensuração e controle de qualidade;3) condução de trabalho técnico;4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;5) execução de instalação, montagem e reparo;6) operação e manutenção de equipamento e instalação;7) execução de desenho técnico.Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico;3) produção técnica especializada.Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; considerando o artigo 13 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cícero Ribeiro; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA, em que pese a amplitude do objeto social da empresa, depreende-se em análise às fotos das instalações que a interessada desenvolve apenas atividades de fabricação de portas e portões de ferro pivotantes e basculantes.

Portanto, somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições.

**UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-363/2019</b>	MGN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes (segunda responsabilidade técnica).

A empresa possui o seguinte objetivo social: “Prestação de Serviços de Manutenção, Consertos, Reparos, Instalação e Montagem de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos Industriais e Agroindustriais em Geral, Obras de Montagem Industrial em Campo e o Comércio de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos Industriais e Agroindustriais, suas partes e peças.”

Indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção - Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda.

A Unidade de Sertãozinho registrou a empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes, e encaminhou à CEEMM para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA para manifestar-se na condição de segunda responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-3976/2008</b>	A.V.P. MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 19 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 0798376 expedido em 11/12/2008.
2. Objetivo social:

“Fábrica e comércio de peças em geral, assistência técnica em usinas e destilarias.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Módolo (Início em 11/12/2008).

Apresenta-se às fls. 20/27 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 17/11/2011, a qual compreende:

1. A baixa da anotação do profissional Sérgio Módolo.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Materiais Egydio Ivo Favaretto Junior.

Apresenta-se às fls. 41/42 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 83/2012 (fl. 43), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 41 e 42, favoráveis à adoção das seguintes providências: 1) Pelo encaminhamento do presente processo a fiscalização para proceder diligência na interessada para verificação das suas reais atividades, com o preenchimento da Ficha Cadastral de Indústria de Transformação; 2) Pelo retorno do presente processo a CEEMM para continuidade da análise, juntamente com os processos das outras duas empresas.”

Apresenta-se às fls. 44/47 a cópia da alteração contratual datada 01/07/2009, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade passa a ter como objetivo o ramo de FÁBRICA E COMÉRCIO DE PEÇAS EM GERAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM USINAS E DESTILARIAS E LOCAÇÃO E ALUGUEL DE GUINCHOS E GUINDASTES COM OPERADOR.”

Apresenta-se à fl. 52 o relatório da diligência procedida na empresa, datado de 11/05/2012, o qual compreende:

1. A informação de que a empresa atua na fabricação de equipamentos para fábricas de aguardente.

2. O destaque para a ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 48/48-verso), bem como para a alteração contratual datada de 01/06/2009 (fls. 44/47).

3. Fotografias das instalações da empresa (fls. 49/51).

Apresenta-se às fls. 59/63 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 55/2013 (fls. 64/65), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 63 quanto a: 1.) Com referência ao presente processo: A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2.) Com referência ao processo F-000812/2005 (Interessado: Bononi Equipamentos Industriais Ltda.): 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 2.2.) A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) Com referência ao processo F-018008/1993 P1 (Interessado: Romasul - Equipamentos Industriais Ltda.): 3.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.) A necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 69/73 a documentação protocolada pela empresa em 20/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/69-verso), o qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

1.1. Nova indicação do profissional Sérgio Módolo (Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 82):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Industrial Pneubom Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 10h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação observou o período de 02/05/1996 a 30/06/2005.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Módolo em 01/06/2013 (fls. 71/72), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220130677993 registrada em 28/05/2013 (fl. 73).

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 24/06/2013 e 26/06/2013, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de o profissional indicado já foi anteriormente referendado quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 448 (fl. 75).

2. O deferimento da anotação do profissional Sérgio Módolo com restrição do objetivo social.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 20/06/2013 (fl. 83).

Apresenta-se à fl. 77 o Memorando nº 07/19 – CEEMM da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, o qual consigna:

1. Que a anotação do profissional foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (ordem 1 – fl. 78), apreciada na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018.

2. A requisição do presente processo.

Apresenta-se à fl. 81 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 03/04/2019.

Apresenta-se às fls. 84/86-verso a seguinte documentação:

1. Cópia da página 35 da Relação de Pessoas Jurídicas 000448 (ordem 62 – fl. 84), relativa à primeira anotação do profissional Sérgio Módolo pela interessada (de 11/02/2008 a 17/11/2011).

2. Cópia do Memorando Circular nº 083/09 – CEEMM datado de 31/08/2009 relativo à apreciação da relação na reunião procedida em 05/02/2009, o qual no caso da interessada consigna:

“22, 23 e 62 – Referendado e encaminhar à CEEQUÍMICA.”

Apresenta-se às fls. 87/88-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada*

*correspondente*

*e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências*

*das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser*

*observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que não obstante o que consta no formulário “RAE” (fls. 69/69-verso) trata-se de primeira anotação de responsabilidade técnica.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 na reunião procedida em 18/12/2018, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações:...(3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

*Considerando o item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013, o qual consigna a necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Confea, ou equivalentes.*

*Considerando o nosso entendimento de que o profissional Sérgio Módolo não possui atribuições para se responsabilizar pela totalidade das atividades consignadas no objetivo social da interessada.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela ratificação do item “1.)” da Decisão CEEMM/SP nº 55/2013 quanto à necessidade de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Módolo no período de 26/06/2013 (despacho de fl. 76-verso- item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/05/2017 (término do contrato de fls. 71/72).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . IV - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-12070/2001 V2</b> <i>IMECE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA</i>
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 77/77-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1029473 expedido em 22/10/2001.
2. Objetivo social: “a) Indústria e Comércio de peças agrícolas e industriais, máquinas e equipamentos agrícolas e industriais;  
b) industrialização própria e para terceiros de produtos de sua atividade afim;  
c) Serviços de galvanoplastia realizados para terceiros;  
d) Serviços Industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes realizados para terceiros;  
e) Importação e Exportação de produtos, componentes, peças e insumos de sua atividade afim.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Fernandes (Início em 22/10/2001).

Apresenta-se à fl. 78 a cópia do Ofício nº 2099/2017/UOPMAT datado de 14/07/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional Paulo Roberto Fernandes ou à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se às fls. 80/82 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Matão) em 15/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 80/80-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Paulo Roberto Hernandez (Jornada: quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h30min às 12h30min;

1.1.3. Início: 10/03/1994;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Roberto Hernandez em 22/08/2017 (fl. 81), com validade até 22/08/2021.

3. ART nº 28027230172426419 registrada em 04/09/2017 (fl. 82).

Apresentam-se às fls. 83/83-verso a informação e o despacho datados de 28/09/2017 e 29/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Hernandez, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 84/84-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão, de forma ininterrupta, desde 22/10/2001.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do despacho datado de 25/01/2019, exarado no processo F-001059/2010 V2 (Interessado: Rearcon Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda.), relativo ao encaminhamento daquele processo à CEEMM para a análise da terceira responsabilidade técnica, acompanhado dos processos F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) e F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Industria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.).

Apresenta-se à fl. 93 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A cópia do Ofício nº 2099/2017/UOPMAT datado de 14/07/2017 (fl. 78), no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional Paulo Roberto Fernandes ou à indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

1.2. A indicação do Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Hernandez, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

1.2.1. Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. (Início em 10/03/1994).

1.3. A informação e o despacho datados de 28/09/2017 e 29/09/2017 (fls. 83/83-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Hernandez, ad referendum da CEEMM.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2019 (fls. 91/92), a qual consigna o destaque para a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 89/90), na qual verifica-se que o profissional em questão se encontra anotado por 4 (quatro) empresas:

1.4.1. Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.: desde 10/03/1994;

1.4.2. Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. (interessada): desde 22/10/2001;

1.4.3. Radani Eletrônica e Automação Ltda.: desde 17/10/2002;

1.4.4. Reacorn Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda.: desde 23/01/2019.

1.5. Que o processo relativo à empresa Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. está sendo objeto de relato pelo Conselheiro.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 106/106-verso o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 334/2019 datado de 29/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes – Creasp 0600855688 é responsável técnico pelas seguintes empresas;

1.1.1. Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.: desde 10/03/1994;

1.1.2. Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.: desde 22/10/2001;

1.2. Que a empresa Radani Eletrônica e Automação Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 17/10/2002 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Fernandes Barreira – Creasp 0601944938, sendo que

registro e a anotação foram objeto de exame pela CEEE em 22/11/2012, com indicador de referendo “SIM”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que o processo F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) foi apreciado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 994/2019 (fls. 109/110), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 133, que o presente processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.”*

*Considerando que o processo F-001059/2010 V2 (Interessado: Reacorn Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Roberto Hernandez.*

*Considerando que o profissional Paulo Roberto Hernandez é sócio da empresa Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/09/2017 (despacho de fl. 83-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-12080/2003 V2</b> HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 156 a cópia do Ofício nº 5853/2013-UGIARARA datado de 19/11/2013, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato em face do vencimento do contrato em 19/11/2013.

2. A notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 158/160 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 16/12/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 158/158-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 280/281), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 30/07/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional André Vicente Ricco Lucato em 02/12/2013 (fls. 159/160), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentam-se às fls. 162/162-verso a informação (datada de 19/12/2013) e despacho relativos ao deferimento da nova anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato.

Obs.: O processo não contempla a ART decorrente do novo contrato.

Apresenta-se às fls. 163/163-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 20/12/2013, a qual consigna:

1. A anotação do profissional André Vicente Ricco com data de início em 22/10/2010.

2. O seguinte objetivo social:

“Indústria e Comércio de equipamentos hidráulicos assistência técnica e manutenção de bombas, aeradores, misturadores, e equipamentos industriais metalúrgicos e congêneres.”

Apresenta-se às fls. 164/173 a documentação protocolada pela interessada em 04/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 164/164-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição estritamente para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, não se enquadrando nessas restrições as demais atividades de projeto do produto e o de fábrica (fl. 176).

2. ART nº 92221220151435589 registrada em 03/11/2015 (fls. 165/166).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Jeferson Gomes de Lucena em 15/10/2015 (fls. 167/168), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna como objeto:

“...para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia de Produção, incluindo o acompanhamento e orientação dos projetos, montagens e assistência técnica.”

4. Cópia da alteração contratual datada de 11/08/2015 (fls. 169/173), a qual consigna o seguinte objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

---

social:

*“Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Hidráulicos, Assistência Técnica e Manutenção*

*de Bombas, aeradores, Misturadores e Equipamentos Industriais Metalúrgicos e Congêneres.”*

*Apresentam-se às fls. 177/177-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 178 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena com data de início em 04/11/2015.*

*Apresenta-se à fl. 179 a cópia do Ofício nº 300/2016-UGIARARA datado de 08/01/2016, o qual consigna:*

*1.A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato em face do vencimento do contrato em 02/12/2015.*

*2.A notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se às fls. 180/190 a documentação protocolada pela interessada em 13/01/2016, a qual compreende:*

*1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 180/180-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1.Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda.:*

*1.1.1.Local: sediada em Araraquara;*

*1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;*

*1.1.3.Início: 30/07/2013;*

*1.1.4.Vínculo: sócio.*

*2.Cópia da alteração contratual datada de 11/08/2015 (fls. 181/185), anteriormente já anexada ao processo.*

*3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional André Vicente Ricco Lucato em 01/01/2016 (fls. 186/187), com vigência de 12 (doze) meses.*

*4.ARTs de números 92221220151595872 (registrada em 10/12/2015 – fl. 188), 92221220160026907 (retificadora da ART nº 92221220151595872 – registrada em 11/01/2016 – fl. 189) e 92221220160064888 (retificadora da ART nº 92221220160026907 – registrada em 21/01/2016 – fl. 190).*

*Apresentam-se às fls. 191/191-verso a informação (datada de 22/01/2016) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 192 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato com data de início em 22/10/2010.*

*Apresenta-se às fls. 193/202 a documentação protocolada pela interessada em 08/06/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni, detentor das atribuições provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.*

*Obs.: A indicação foi objeto de deferimento (fls. 204/204-verso).*

*Apresenta-se à fl. 209 a cópia do Ofício nº 11850/2016-UPSARARAQUARA datado de 25/10/2016, o qual consigna:*

*1.A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena em face do vencimento do contrato em 15/10/2016.*

*2.A apresentação de orientação caso seja interesse da interessada a renovação da anotação do profissional em questão.*

*Apresenta-se às fls. 210/212 a documentação protocolada pela interessada em 12/12/2016, a qual compreende:*

*1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 210/210-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição às atividades de projeto mecânico (projeto de máquinas e elementos de máquinas) e projeto de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração (fl. 213).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

---

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Jeferson Gomes de Lucena em 03/10/2016 (fls. 211/212), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna como objeto:

“...para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia de Produção, incluindo o acompanhamento e orientação dos projetos, montagens e assistência técnica.”

Apresentam-se às fls. 214/214-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2016 e 13/12/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena.

Obs.: O processo não contempla a ART decorrente do novo contrato.

Apresenta-se à fl. 215 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena com data de início em 12/12/2016.

Apresenta-se à fl. 216 a cópia do Ofício nº 00749/2017-UPSARARAQUARA datado de 17/01/2017, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato em face do vencimento do contrato em 01/01/2017.

2. A notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 219 a informação datada de 23/02/2017, a qual consigna o registro quanto à abertura do processo SF-000306/2017 em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 220 a cópia do Ofício nº 14393/2017/UGIARARA datado de 04/12/2017, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena em face do vencimento do contrato em 02/12/2017.

2. A notificação da empresa para fins de renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 223/225 a documentação protocolada pela interessada em 11/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 223/223-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Jeferson Gomes de Lucena em 06/12/2017 (fls. 224/225), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna como objeto:

“...para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia de Produção, incluindo o acompanhamento e orientação dos projetos, montagens e assistência técnica.”

Apresentam-se às fls. 226/226-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2017 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena.

Obs.: O processo não contempla a ART decorrente do novo contrato.

Apresenta-se às fls. 229/236-verso a documentação protocolada pela interessada em 19/12/2017, a qual compreende a alteração da jornada de trabalho da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni.

Obs.: A alteração foi objeto de deferimento (fls. 239/239-verso).

Apresenta-se à fl. 241 a correspondência da empresa datada de 21/03/2018, a qual consigna as seguintes atividades desenvolvidas:

- Impressão, criação de estrutura do produto no software de gerenciamento e coordenação dos desenhos para fabricação conforme a solicitação do setor de vendas técnicas;
- Fabricação e montagem dos equipamentos;
- Validação de teste de bancada através da medição de vazão, pressão e corrente elétrica;
- Star-up dos equipamentos;
- Desenvolvimento de novos fornecedores;
- Cronograma de fabricação.

Apresentam-se à fl. 242 as cópias da informação (datada de 13/03/2018) e despacho exarados no processo F-003426/2016 (Interessado: Helibombas – Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda.), relativos ao encaminhamento do citado processo à CEEMM e à CEEE, acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 246/246-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/02/2019

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

mediante a Decisão CEEE/SP nº 61/2019 (fls. 247/248), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 246, 2º Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação.”

Apresenta-se às fls. 252/254 a documentação protocolada pela interessada em 11/09/2018, a qual compreende a alteração da jornada de trabalho da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Michael Rodrigo Primoni.

Obs.: A alteração foi objeto de deferimento (fls. 257/257-verso).

Apresenta-se às fls. 260/263 a documentação protocolada pela interessada em 07/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 260/260-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Helibombas – Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3. Início: 13/03/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/02/2019 e reiniciada em 27/03/2019 (fl. 281).

2. ART nº 28027230181499100 registrada em 03/12/2018 (fls. 261/261-verso).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Jeferson Gomes de Lucena em 29/11/2018 (fls. 262/263), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna como objeto:

“...para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia de Produção, incluindo o acompanhamento e orientação dos projetos, montagens e assistência técnica.”

Apresentam-se às fls. 264/264-verso a informação e o despacho datados de 10/12/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 265 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena com data de início em 10/12/2018.

Apresentam-se à fl. 273 a informação (datada de 15/03/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 278/279 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*poderá ser*

*permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)*

*pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência do processo F-003426/2016 (Interessado: Helibombas – Indústria e de Bombas Helicoidais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões no âmbito da CEEMM:*

*1. As seguintes análises com referência ao profissional André Vicente Ricco Lucato:*

*1.1. O referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 19/12/2013 (fl. 162-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016) a 01/12/2015 (término do contrato de fls. 159/160), sendo que o processo não contempla a ART decorrente do novo contrato.*

*Obs.: A anotação anterior foi encerrada em 19/11/2013 conforme o Ofício nº 5853/2013-UGIARARA datado de 19/11/2013 (fl. 156).*

*1.2. O referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 22/01/2016 (fl. 191-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fls. 186/187).*

*Obs.: A anotação anterior foi encerrada conforme o Ofício nº 300/2016-UGIARARA datado de 08/01/2016 (fl. 179).*

*2. As seguintes análises com referência ao profissional Jeferson Gomes de Lucena:*

*2.1. O referendo da anotação no período de 04/11/2015 (despacho de fl. 177-verso) a 14/10/2016 (término do contrato de fls. 167/168).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

2.2. O referendo da anotação no período de 13/12/2016 (despacho de fl. 214-verso) a 02/12/2017 (término do contrato de fls. 211/212), sendo que o processo não contempla a ART decorrente do novo contrato.

Obs.: A anotação anterior foi encerrada conforme o Ofício n° 11850/2016-UPSARARAQUARA datado de 25/10/2016 (fl. 209).

2.3. O referendo da anotação no período de 12/12/2017 (despacho de fl. 226-verso) a 05/12/2018 (término do contrato de fls. 224/225), sendo que o processo não contempla a ART decorrente do novo contrato.

Obs.: A anotação anterior foi encerrada em 02/12/2017 conforme o Ofício n° 14393/2017/UGIARARA datado de 04/12/2017 (fl. 220).

2.4. O referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) a partir de 10/12/2018 (despacho de fl. 264-verso).

Considerando que a anotação do profissional André Vicente Ricco Lucato pela empresa Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda. foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 242 de 830 – fl. 284), apreciada na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema

Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n° 5.194, de

1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n° 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional Jeferson Gomes de Lucena pela interessada em 10/12/2018 foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 37 de 1190 – fl. 285), apreciada na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais André Vicente Ricco Lucato e Jeferson Gomes de Lucena.*

*Considerando que o processo SF-000306/2017 (Assunto: Fiscalização) encontra-se com carga para a UGIARARA (fls. 288/289).*

*Considerando que o profissional André Vicente Ricco é sócio da empresa Lucato Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Considerando que o profissional Jeferson Gomes de Lucena, quando da anotação em 10/12/2018, não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência ao Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Lucato:*

*1.1. Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 19/12/2013 (fl. 162-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016) a 01/12/2015 (término do contrato de fls. 159/160), condicionado à apresentação da ART decorrente do novo contrato de prestação de serviços, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*1.2. Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 22/01/2016 (fl. 191-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fls. 186/187), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*2. Com referência ao Engenheiro de Produção Jeferson Gomes de Lucena:*

*2.1. Pelo referendo da anotação no período de 04/11/2015 (despacho de fl. 177-verso) a 14/10/2016 (término do contrato de fls. 167/168), restrita às suas atribuições profissionais, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*2.2. Pelo referendo da anotação no período de 13/12/2016 (despacho de fl. 214-verso) a 02/12/2017 (término do contrato de fls. 211/212), restrita às suas atribuições profissionais, condicionado à apresentação da ART decorrente do novo contrato de prestação de serviços, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*2.3. Pelo referendo da anotação no período de 12/12/2017 (despacho de fl. 226-verso) a 05/12/2018 (término do contrato de fls. 224/225), restrita às suas atribuições profissionais, condicionado à apresentação da ART decorrente do novo contrato de prestação de serviços, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.*

*2.4. Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) a partir de 10/12/2018, restrita às suas atribuições profissionais.*

*2.5. Pelo encaminhamento de notificação a interessada para que proceda à indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, para responsabilizar-se pelas atividades de acompanhamento e orientação dos projetos.*

*2.6. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Confea para a análise das anotações dos profissionais André Vicente Ricco Lucato e Jeferson Gomes de Lucena.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-3195/2005 V2</b>	<b>C.Q.I. CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fls. 179/179-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 706382 expedido em 13/10/2005.
2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda (Início em 15/12/2011).  
Apresenta-se às fls. 181/186 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 18/10/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 181/182) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Engracia Garcia Caluz Junior (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 (fl. 355).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Engracia Garcia Caluz Junior em 16/10/2013 (fls. 183/184), sem prazo de validade.

3. ART nº 92221220131430697 (fl. 185).

Apresenta-se às fls. 189/189-verso o despacho datado de 18/11/2013 relativo ao deferimento da anotação do profissional Antonio Engracia Garcia Caluz Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 190/190-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 01/11/2013.

Apresenta-se à fl. 191 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/11/2014 pelo profissional Antonio Engracia Garcia Caluz Junior.

Apresenta-se às fls. 194/202 a documentação protocolada pela empresa em 07/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 194/195) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Dimas Amorim (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 13h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 356/356-verso):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. ARTs de números 92221220150608630 (registrada em 07/05/2015 – fls. 196/197) e 92221220150617293 (registrada em 07/05/2015 – fl. 202).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos em Inspeções Veicular firmado entre a interessada e o profissional Dimas Amorim em 06/04/2015 (fls. 198/201), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 203/203-verso a informação e o despacho datados de 09/06/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Dimas Amorim, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 204/204-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 09/06/2015.

Apresenta-se às fls. 205/211 a documentação protocolada pela empresa em 27/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 205/205-verso) que consigna:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Dimas Amorim.
- 1.2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA (fls. 313/313-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.2.1. Alessandra Roberta Thomazini Cerantola – ME:

- 1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

1.2.1.2.Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3.Início: 29/12/2014;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 10/11/2018 (fl. 355).

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Miranda em 27/04/2016 (fl. 206), o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária de 12 horas, com vigência de um ano.

3.ARTs de números 92221220160432169 (registrada em 26/04/2016 – fls. 209/210) e 92221220160435866 (retificadora da ART nº 92221220160432169 – registrada em 27/04/2016 – fls. 207/208).

Apresentam-se às fls. 212/212-verso o despacho datado de 03/05/2016 relativo ao deferimento da anotação do profissional Dimas Amorim, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 213 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 27/04/2016.

Apresenta-se às fls. 214/221 a documentação protocolada pela empresa em 29/04/2016, a qual compreende:

1. A nova baixa da anotação do profissional Dimas Amorim.

2.A alteração contratual datada de 08/02/2012 (fls. 215/219), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A Sociedade tem como objeto social, a exploração do ramo de “Prestação de serviços Exclusivamente em Inspeção veicular”.

Apresenta-se à fl. 224 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/05/2016 pelo profissional Dimas Amorim.

Apresenta-se às fls. 227/251 a documentação protocolada pela empresa em 15/08/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 205/205-verso) que consigna a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min e terça feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Alessandra Roberta Thomazini Cerantola – ME:

1.1.1.Local: sediada em São Carlos;

1.1.2.Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3.Início: 29/12/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 10/11/2018 (fl. 355).

3.ARTs de números 28027230172122516 (registrada em 05/07/2017 – fls. 229/230) e 28027230172346931 (registrada em 15/08/2017 – fls. 231/232).

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Miranda em 15/08/2017 (fls. 234/237), com vigência de 4 (quatro) anos.

5.Relatório de ARTs emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl. 238) pelo profissional Aparecido Miranda, acompanhada de cópias das mesmas (fls. 239/251).

Apresentam-se às fls. 252/252-verso a informação e o despacho datados de 16/08/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Aparecido Miranda.

Apresenta-se à fl. 253 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 16/08/2017.

Apresenta-se às fls. 254/262 a documentação protocolada pela empresa em 10/11/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 254/255) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Márcio Alexandre de Carvalho Canassa (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 263).

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Márcio Alexandre de Carvalho Canassa em 24/10/2017 (fls. 256/257), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

3. ARTs de números 28027230172679633 (registrada em 26/10/2017 – fls. 258/259) e 28027230172703024 (retificadora da ART nº 28027230172679633 – registrada em 27/10/2017 – fls. 260/261).

Apresentam-se às fls. 264/264-verso a informação e o despacho datados de 27/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Márcio Alexandre de Carvalho Canassa.

Apresenta-se à fl. 265 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 27/11/2017.

Apresenta-se às fls. 266/308 a documentação protocolada pela empresa em 18/10/2018, a qual compreende a relação das ARTs emitidas nos últimos 12 (doze) meses pelo profissional Aparecido Miranda (fl. 268), acompanhada das cópias das mesmas (fls. 269/308).

Apresenta-se às fls. 318/325 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 205/205-verso) que consigna o registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Alessandra Roberta Thomazini Cerantola – ME:

1.1.5. Local: sediada em São Carlos;

1.1.6. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.7. Início: 29/12/2014;

1.1.8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 10/11/2018 (fl. 355).

1.2. Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Paulínia;

1.2.2. Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 12/12/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 23/10/2018 (fls. 320/321), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual altera a jornada de trabalho em relação ao contrato de fls. 234/237.

3. ARTs de números 28027230181323377 (registrada em 25/10/2018 – fls. 322/323) e 2802723017181410024 (retificadora da ART nº 28027230181323377 – registrada em 12/11/2018 – fls. 324/325).

Apresentam-se às fls. 330/330-verso o despacho datado de 11/12/2017 relativos ao deferimento da alteração da jornada de trabalho do profissional em questão.

Apresenta-se à fl. 331 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a manutenção da anotação do profissional em questão com data de início em 16/08/2017.

Apresenta-se à fl. 332 a relação das ARTs emitidas nos últimos 12 (doze) meses pelo profissional Aparecido Miranda protocolada em 12/12/2018.

Apresenta-se à fl. 343 a informação datada de 18/02/2019 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, a qual consigna que os volumes P1 e P2 relativos ao processo F-004155/2013 (Interessado: Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda. – segunda responsabilidade técnica do profissional Aparecido Miranda) já foram encaminhados em 14/02/2019.

Apresentam-se às fls. 351/352 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
- e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;
- f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

- permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

- sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

- I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem

prazo de revisão;

- II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

- III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;  
IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que os volumes do processo P1 e P2 relativos ao processo F-004155/2013 (Interessado: Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Antonio Engracia Garcia Caluz Junior, Dimas Amorim, Aparecido Miranda e Márcio Alexandre de Carvalho Canassa.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise da anotação como responsável técnico do profissional Antonio Engracia Garcia Caluz Junior.

2. A análise da anotação como responsável técnico do profissional Dimas Amorim.

3. Com referência ao profissional Aparecido Miranda:

3.1. A anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 03/05/2016 (despacho de fl. 212-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 26/04/2017 (término do contrato de fl. 206).

3.2. A anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) a partir de 16/08/2017 (despacho de fl. 252-verso).

4. A análise da anotação como responsável técnico do profissional Márcio Alexandre de Carvalho Canassa.

Considerando que no caso do profissional Aparecido Miranda verifica-se:

1. A anotação em vigência pela empresa Total Elétrica Projetos e Instalações Ltda. (Início em 15/12/2015 - fl. 356), sendo que as informações “Resumo de Profissional” de fls. 313/313-verso, fls. 327/327-verso e fls. 339/340 não consignam a mesma.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 362 a anotação pela interessada encontra-se em nome do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Henrique Aparecido Miranda Amaro.

2. Que a primeira anotação pela interessada (Início em 15/12/2011) foi referendada pela CEEMM (Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica – fl. 358).

3. Que a anotação pela empresa Alessandra Roberta Thomazini Cerantola – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001195/2014 (fl. 359).

4. Que a anotação pela interessada em 16/08/2017 já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 695 de 1633 – fl. 360) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A- 300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

(distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Aparecido Miranda não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Engracia Garcia Caluz Junior, no período de 18/11/2013 (despacho de fl. 189-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 24/11/2014 (baixa – fl. 191), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET acerca do período de anotação.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dimas Amorim, no período de 09/06/2015 (despacho de fl. 203-verso) a 27/04/2016 (baixa – fl. 205).

3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Márcio Alexandre de Carvalho Canassa, a partir de 27/11/2017 (despacho de fl. 264-verso).

4. Com referência ao Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda:

4.1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 03/05/2016 (despacho de fl. 212-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 26/04/2017 (término do contrato de fl. 206), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET acerca do período de anotação.

4.1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/08/2017 (despacho de fl. 252-verso).

5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional Aparecido Miranda.

6. Que a unidade de origem proceda à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001195/2014 (Interessado: Alessandra Roberta Thomazini Cerantola – ME), com o seu encaminhamento à CEEMM.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-4155/2013 P2 C/ P1</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	SINAL VERDE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA
-----------	---	------------------------------------

**Proposta**

Histórico:

I – Com referência ao volume P1:

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 05/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Aparecido Despirito, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):
    - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
    - 1.1.2. Tecnólogo em Indústria da Madeira: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, aplicadas as atividades relacionadas com produção moveleira.
  - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
    - 1.2.1. AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME (Início em 23/08/2017).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2017 (fls. 04/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como exploração do ramo de atividade de:

- TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS E INSPEÇÃO VEICULAR.
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRAS ATIVIDADES PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS.
- ATIVIDADES DE LIMPEZA.”

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/11/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 1942234 expedido em 28/11/2013.
2. Objetivo social:

“Testes e análises técnicas e inspeção veicular.”
3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica José Marcos Molina (Início em 03/03/2015), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 23/37 a documentação complementar apresentada pela empresa, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 138129 (fl. 22), a qual contempla:

  1. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2017 (fls. 23/32), anteriormente já anexada ao processo.
  2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2017 (fl. 33), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
    - 2.1. Principal: Testes e análises técnicas.
    - 2.2. Secundárias:
      - 2.2.1. Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente;
      - 2.2.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
3. “Declaração” datada de 13/11/2017 (fl. 36), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento da indicação do profissional Bráulio Aparecido Despirito.
4. “Declaração” datada de 26/10/2017 (fl. 37), a qual consigna que a atividade “Prestação de serviços em outras atividades prestados principalmente as empresas” compreende os serviços de Vistoria que transportam produtos perigosos e serviços de limpeza e descontaminação de tanques.

Apresenta-se às fls. 38/45 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

  1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/11/2017 (fls. 38/39) que consigna:
    - 1.1. A baixa das anotações dos profissionais Flávio Lopes Rinaldi e José Carlos Molina.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*Obs.: A anotação do profissional Flávio Lopes Rinaldi foi baixada em 01/10/2017 (fl. 51), em face do término da validade do vínculo.*

*1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Armando Carboni Júnior (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas (fl. 46).*

*2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Armando Carboni Júnior em 10/11/2017 (fls. 40/41), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*3.ART n.º 28027230172758743 registrada em 13/11/2017 (fls. 44/45 e fl. 48).*

*Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 29/11/2017, os quais consignam:*

*1.O deferimento da anotação do profissional Armando Carboni Júnior provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias.*

*Obs.: A anotação apresenta a data de início em 28/11/2017, tendo sido encerrada em 08/05/2018 (fl. 51).*

*2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 61/63 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1444/2018 (fls. 64/66), a qual consignam:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 61 a 63, 1. Pelo referendo da anotação do profissional Armando Carboni Júnior no período de 29/11/2017 a 08/05/2018. 2. Que a Unidade de origem proceda a juntada de cópia da decisão adotada por esta Câmara no volume pertinente do processo F-002993/2017 com o encaminhamento a CEEMM para fins de apreciação da anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito pela empresa AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME. 3. O retorno do presente volume à CEEMM acompanhado do volume Original, para fins de apreciação das seguintes questões: (a) o registro da interessada com as anotações dos profissionais Flávio Lopes Rinaldi e Renato Piai; (b) a anotação do profissional José Marcos Molina. 4. A juntada de cópia da presente decisão no volume que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Renan Luís Ozawa da Cruz, com o seu encaminhamento à CEEMM.”*

*II - Com referência ao presente volume P2:*

*Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa em 09/01/2018, a qual compreende:*

*1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consignam a indicação como responsável técnico do profissional Renan Luis Ozawa da Cruz (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 07):*

*1.1.Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;*

*1.2.Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de*

*06.02.1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Renan Luis Ozawa da Cruz em 24/12/2017 (fls. 04/05), com vigência de 4 (quatro) anos.*

*3.ART n.º 28027239172796408 registrada em 22/11/2017 (fl. 06).*

*Apresenta-se às fls. 09/10 o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Renan Luis Ozawa da Cruz em 16/11/2017, com vigência de 4 (quatro) anos.*

*Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 24/01/2018 e 07/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Renan Luis Ozawa da Cruz, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” que consignam a anotação do profissional Renan Luis Ozawa da Cruz com data de início em 24/01/2018.*

*Apresenta-se às fls. 13/14 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 08/05/2018 que consignam a baixa da anotação do profissional Armando Carboni Júnior.*

*Apresenta-se às fls. 17/24 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2018, a qual compreende:*

*1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 17/18) que consignam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda (Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA (fl. 25), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1.C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda.:*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

1.1.1.Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min);

1.1.3.Início: 16/08/2017;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Miranda em 23/10/2018 (fls. 19/20), com vigência de 4 (quatro) anos.

3.ARTs de números 28027230181376860 (registrada em 07/11/2018 – fls. 21/22) e 28027230181409968 (retificadora da ART nº 28027230181376860 – registrada em 12/11/2018 – fls. 23/24).

Apresenta-se à fl. 31-verso o despacho datado de 07/01/2019 relativo ao deferimento da anotação do profissional Aparecido Miranda, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Aparecido Miranda com data de início em 12/12/2018.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho datado de 07/02/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEEMM, o qual consigna o destaque para o item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1444/2018.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica

e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao

processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1.º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem

prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6.º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-003195/2005 V2 (Interessado: C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Renan Luis Ozawa da Cruz, a partir de 07/02/2018 (despacho de fl. 12-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF).

2.A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do profissional Aparecido Miranda (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/01/2019 (despacho de fl. 31-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 20/02/2019 (baixa – fl. 38).

Considerando que a anotação do profissional Renan Luis Ozawa da Cruz pela interessada (Início em 24/01/2018) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 942 de 1190 – fl. 41) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

---

*decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a anotação do profissional Aparecido Miranda pela empresa C.Q.I. Certificação Qualidade e Inspeção Veicular Ltda. (Início em 16/08/2017) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 695 de 1633 – fls. 42/43) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que no caso do profissional Aparecido Miranda a anotação em vigência pela empresa Total Elétrica Projetos e Instalações Ltda. (Início em 15/12/2015 - fl. 39), sendo que a informação “Resumo de Profissional” de fls. 25/25-verso não consigna a mesma.*

*Obs.: Conforme verifica-se à fl. 44 a anotação pela interessada encontra-se em nome do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Henrique Aparecido Miranda Amaro.*

*Considerando que o profissional Aparecido Miranda não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renan Luis Ozawa da Cruz, a partir de 07/02/2018 (despacho de fl. 12-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Miranda (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/01/2019 (despacho de fl. 31-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/02/2019 (baixa – fl. 38), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP INDAIATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-11/2012 V2 C/ F- 11/2012 CÓPIA</b> <b>Relator</b> PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
-----------	---

**Proposta****Parecer:**

Tendo em vista a solicitação da Empresa Matheus Figueiredo dos Santos ME, sediada na Rua. Professor Jorge Nogueira Ferraz, 139 Jd. Chapadão Cidade de Campinas Cep. 13070-120 solicitar a anotação do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik detentor das atribuições da Resolução 139, de 16 de março de 1964, do Confea e da resolução 325 de 27 de novembro de 1987 também do Confea, que já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa J. Capacle e Cia Ltda sediada na rua Sidnei cardon de Oliveira, 3223 Cascata Cidade de Paulínia.

Considerando que os endereços das empresas são próximos e os horários e dias de trabalho não são compatíveis.

Considerando que a empresa já tem como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica- Desenhista Projetista Adilson dos Santos com atribuições do art. 3º da Resolução de 313, de 16 de setembro par 1986. Considerando o objetivo social da empresa, somos a favor da anotação do profissional ora elencado.

**Voto:**

Voto pela anotação de dupla responsabilidade do profissional Engº Nelson Raulik tendo em vista que mesmo já sendo responsável técnico pela empresa J. Capacle e Cia Ltda, a distancia, horario e dias de trabalho, não interferem na empresa Matheus Figueiredo dos Santos ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . V - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP MATÃO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-1059/2010 V2</b>	<b>REARCON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 62/73 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Matão) em 20/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/62-verso) que consigna:  
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Roberto Hernandez (Jornada: quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 75/75-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Matão;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h30min às 12h30min;

1.2.1.3. Início: 10/03/1994;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Matão;

1.2.2.2. Jornada: quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.2.3. Início: 22/10/2001;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/05/2017 (fls. 63/70), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª: - O objetivo da sociedade será a exploração do ramo de atividade de: “COMÉRCIO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2018 (fl. 71), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Roberto Hernandez em 18/01/2019 (fl. 72), com validade até 18/01/2023.

5. ART nº 28027230190062550 registrada em 18/01/2019 (fl. 73).

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação (datada de 23/01/2019) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Hernandez, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 23/01/2019.

Apresenta-se à fl. 86 o despacho datado de 25/01/2019 relativo ao encaminhamento do processo à

CEEMM para a análise da terceira responsabilidade técnica, acompanhado dos processos F-012014/1994



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) e F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.).

Apresenta-se à fl. 91 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação do Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Hernandez, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. (Início em 10/03/1994);

1.1.2.Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. (Início em 22/10/2001).

1.2.A informação (datada de 23/01/2019) e despacho (fls. 76/76-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Roberto Hernandez, ad referendum da CEEMM.

1.3.O despacho datado de 25/01/2019 (fl. 86) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da terceira responsabilidade técnica, acompanhado dos processos F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) e F-0112070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2019 (fls. 89/90), a qual consigna o destaque para a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 87/88), na qual verifica-se que o profissional em questão se encontra anotado por 4 (quatro) empresas:

1.4.1.Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.: desde 10/03/1994;

1.4.2.Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.: desde 22/10/2001;

1.4.3.Radani Eletrônica e Automação Ltda.: desde 17/10/2002;

1.4.4.Reacorn Com. Manutenção de Eqptos. de Refrigeração Ltda. (interessada): desde 23/01/2019.

1.5. Que o processo relativo à empresa Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda. está sendo objeto de relato pelo Conselheiro.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 103/103-verso o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 333/2019 datado de 29/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Fernandes – Creasp 0600855688 é responsável técnico pelas seguintes empresas;

1.1.1.Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.: desde 10/03/1994;

1.1.2.Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.: desde 22/10/2001;

1.2. Que a empresa Radani Eletrônica e Automação Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 17/10/2002 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Fernandes Barreira – Creasp 0601944938, sendo que o registro e a anotação foram objeto de exame pela CEEE em 22/11/2012, com indicador de referendo “SIM”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-012014/1994 V2 (Interessado: Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda.) foi apreciado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 994/2019 (fls. 106/107), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 133, que o presente processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.”

Considerando que o processo F-012070/2001 V2 (Interessado: Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Roberto Hernandez.

Considerando que o profissional Paulo Roberto Hernandez é sócio da empresa Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Roberto Hernandez (terceira responsabilidade técnica), a partir de 23/01/2019 (fl. 76-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-12075/2000</b>	TITA ELETROCOMERCIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

Trago aqui os destaques da assistência técnica deste Conselho;

1. A fl. 74 traz as informações da interessada:

- . Registro neste Conselho: 1028520 expedido em 22/09/2000;
- . Objetivo Social: “importação, exportação, fabricação de equipamentos eletrocomerciais e uso doméstico e material para resfriamento (gelo reciclável);
- . Responsável Técnico: Wagner Veiga de Oliveira – Eng. de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/1999.

2. Às fls 80/82 apresenta documentação de RAE – Registro e Alteração de Empresa contendo:

- . Baixa da anotação do profissional Wagner Veiga de Oliveira – Eng. de Controle e Automação
- . Indicação como responsável técnico do profissional Fabio Arruda Camargo – Eng. de Produção com atribuições do Art. 12 com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado, e Técnico protocolada em março/2013 em Eletrônica artigo 4º do decreto federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3. Às fls. 106/107 apresenta relato do conselheiro e as fls. 108 a Decisão da CEEMM proferida em 26/05/2014 aceitando o Eng. de Produção e Técnico em Eletrônica Fabio Arruda Camargo como responsável técnico da área de fabricação, com restrição a projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado e pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestar-se quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional indicado em relação às atribuições como Técnico em Eletrônica.

4. Às fls. 116 a CEEE, em 10/09/2015, decide aprovar o parecer do Conselheiro Relator “pela necessidade de contratar um profissional legalmente habilitado com formação em Eletrotécnica, podendo ser um técnico em eletrotécnica de 2º grau”;

5. Às fls. 118 a UGI de Araraquara envia Ofício à empresa notificando da decisão da CEEE para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias profissional legalmente habilitado conforme decisão da CEEE mencionada acima;

6. Às fls. 143 a UGI de Araraquara informa da diligência efetuada na empresa e junta documentos (fls. 124/142) referente a material de divulgação dos produtos fabricados;

7. Às fls. 154 apresenta decisão da CEEE, em 30/06/2016, que aprova parecer do Conselheiro Relator para a indicação de um segundo responsável técnico porque, em se tratando de FABRICAÇÃO, argumentou o Conselheiro no seu relato, fazia-se necessário ser um Engenheiro com atribuições do artigo 8º da Resolução 218, e tornou, nesta mesma Decisão de CEEE, sem efeito a decisão anterior que permitia a contratação de um Técnico em Eletrotécnica;

8. Às fls. 160 a 165 a documentação protocolada pela empresa em agosto/2016, indicando como responsável técnico o Eng. Eletricista e Técnico em Eletrônica Alisson Camargo Pastre com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 e do artigo 2º da Lei 5514/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4560/2001, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, respectivamente;

9. Às fls. 177 apresenta decisão da CEEE, em 16/08/2017, pela anotação do Eng. Eletricista Alisson Camargo Pastre como responsável técnico pela empresa com restrição de atividades conforme suas atribuições profissionais, exclusivamente para as áreas da Engenharia Elétrica e pediu o encaminhamento do processo para o Plenário do Crea por tratar-se de tripla responsabilidade.

10. Às fls. 178/179 a decisão plenária PL//SP nº 1064/2017, em 05/10/2017, “decidiu aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletricista e Tec. em Eletrônica Alisson Camargo Pastre na empresa Titã Eletrocomerciais Ind. E Com. Ltda, sem prazo de revisão. Obs. Do Plenário: restrição para fabricação de material para resfriamento (gelo reciclável)”.

11. À fls. 186 na UGI de Araraquara, em outubro de 2017, notifica a interessada a proceder a renovação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

da responsabilidade técnica do profissional Fabio Arruda de Camargo Eng. de Produção e Téc., e, Eletrônica ou indicar outro profissional legalmente habilitado;  
12. Às fls. 195 a UGI de Araraquara informa, em novembro de 2017, ter efetuado diligência à empresa e que a mesma encontrava-se em atividade e que nesta diligência havia esclarecido à empresa para manifestar-se em relação a notificação de outubro/2017;  
13. Novembro/2017 a UGI Araraquara envia para a CEEMM para análise quanto a necessidade de indicação de profissional da área.

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

. Artigo 25 da Resolução 218 :

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(....)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*. Instrução 2097 CREA-SP*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*Considerações:*

*Considerando o objetivo social da empresa e a legislação acima mencionada ;*

*VOTO:*

*1.voto pela indicação de um segundo Responsável Técnico , devendo ser um profissional Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou Engenheiro de Produção com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218 ou Resolução 235/1975.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-2554/2011 V2</b> MAXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COIFAS LTDA
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES

**Proposta**

Empresa MAXIMA INDÚSTRIA DE COIFAS Ltda. - EPP, CNPJ 05.854.798/0001-52 está registrada neste conselho desde 27 de novembro de 2012 com numero 1899037 tendo como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica - processos industriais Aparecido Rodrigues Leite, que solicitou, no que foi atendido, cancelamento da anotação profissional como responsável técnico da empresa devido ao vencimento de contrato em 26/06/2015.

A empresa foi então notificada para apresentar outro responsável técnico (fls.73) e indicou o Engenheiro de Controle e Automação Fabio Almeida Stachetti, registrado Neste CREA-SP numero 5062790598, com a finalidade de suprir a necessidade de existir um responsável técnico (fls.103). Este profissional tem atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu referendar a anotação do profissional indicado para atividades circunstanciadas ao âmbito de sua respectiva modalidade. Ressaltando que "o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218 do confea" .Decidiu ainda encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica de metalurgia, CEEMM, para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objetivo social da interessada.

A Resolução N° 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra f do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se à s atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional; CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994, RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Os objetivos sociais da empresa são (fls.133):

"27.59-7-99 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente e equipamentos, peças e acessórios";

" 47.53-9-00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo";

"28.23-2-00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios";

"33.14-7-07 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial."

Conforme pode-se constatar no site da empresa "<http://www.maximacoifas.com.br>", A Máxima Coifas é uma marca especializada na fabricação e comercialização de coifas, braseiros e churrasqueiras, churrasqueiras a gás, componentes e acessórios, oferecendo produtos sob medidas, de qualidade para as áreas gourmet, cozinhas residenciais e industriais.

A produção normal da empresa é constituída de produtos fabricados nas área específica de mecânica e pelo que se observa faz-se necessário um responsável técnico por esta produção que tenha atribuições do artigo 12 na área de engenharia mecânica.

Voto: pela indicação de um profissional da área da engenharia mecânica para ser responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*pelas atividades específicas que da empresa nesta área.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . VII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-12057/1998</b>	<b>FUNDAÇÃO B.B. LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 71/71-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 27/04/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1026557 expedido em 21/10/1998.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de fundição.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da tecnologia de Mecânica e Produções.”

4. Responsável técnico: Tecnólogo de Mecânica – Processos Industriais.

Apresenta-se às fls. 77/81 a cópia da alteração contratual datada de 23/12/2008, protocolada em 27/05/2015, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A fabricação e comercialização de produtos fundidos de metais ferrosos e não-ferrosos, a fabricação e comercialização de máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem, solda, pintura, tratamento e revestimento de metais, podendo incorporar empresas que tenham ou não idêntico objeto social, subscrever

ações, adquirir quotas de capital de outras sociedades, inclusive a participação no capital de empresas sob os

benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como efetuar importações e exportações de matérias primas, máquinas e mercadorias.”

Apresenta-se à fl. 88 a informação datada de 16/06/2015 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a documentação de fls. 85/87 (fotografias e “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 3684-20150615).

Apresentam-se às fls. 93/96 e fls. 98/102 o relato de Conselheiro e o relato decorrente de pedido de “vista”, respectivamente, apreciados na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 2/2016 (fls. 103/104), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 93 a 96 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do pedido de anotação do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares como responsável técnico pela interessada; 2.) Que a empresa proceda à indicação como responsável técnico 2 (dois) profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, ou 1 (um) detentor de 2 (dois) títulos profissionais, sendo: 2.1.) 1 (um) detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03); 2.2.) 1 (um) detentor do título profissional Engenheiro Mecânico (cód. 131-08-00), Engenheiro de Produção Mecânico (cód. 131-06-01) ou Engenheiro Industrial – Mecânica (cód. 131-07-02).”

Apresenta-se às fls. 108/110 e fls. 116/120 a documentação protocolada pela empresa em 12/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/108-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alison Aduino Bedin (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 124).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado em 10/05/2016 entre a interessada e o profissional Alison Aduino Bedin em 10/05/2016 (fl. 110), com validade até 04/05/2020.

3. ART nº 92221220160486128 registrada em 12/05/2016 (fls. 111/112).

4. Correspondência da empresa datada de 10/05/2016, a qual consigna:

4.1. A indicação do profissional Alison Aduino Bedin.

4.2. A não localização na região de profissional detentor de título de Engenheiro Metalurgista, Engenheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

de Produção Metalurgista ou Engenheiro Industrial – Metalurgia, conforme os e-mails recebidos em anexo (fls. 117/120).

Apresenta-se à fl. 121 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alison Adauto Bedin com data de início em 18/05/2016, sem restrição de atividades.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresentam-se às fls. 122/123 a informação e o despacho datados de 26/07/2018, os quais consignam:

1. A informação de que a documentação de fls. 108/120 foi localizada na UOP de Monte Alto e anexada ao processo naquela data.

2. O destaque para o fato de que a interessada atendeu parcialmente à decisão da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 126/127 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2018.

Apresenta-se às fls. 129/130-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 389/2019 (fls. 131/134), a qual consigna:

“...considerando que a empresa cumpre parcialmente a determinação sobre a indicação de responsável técnico, pois ainda perdura a necessidade de indicação de profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas na área de Metalurgia, ou seja, profissional detentor das atribuições profissionais previstas no artigo 13 da Resolução 218/1973, ou equivalente, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 129 e 130, 1. Pelo deferimento da indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação Alison Adauto Bedin como responsável técnico das atividades compreendidas no âmbito de suas atribuições profissionais, especificamente as afetas à área de Usinagem; 2. Pela necessidade de indicação de responsável técnico por parte da empresa para as atividades da área de Metalurgia, profissional este detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02); 3. Pela autuação da empresa em decorrência da infração ao preconizado pelo Artigo 59 da Lei 5.194/1966.”

Apresenta-se à fl. 135 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alison Adauto Bedin com data de início em 18/05/2016.

Apresenta-se à fl. 136 o despacho datado de 17/05/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP n.º 389/2019.

2. O artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

3. Que a empresa já se encontra registrada, razão pela estaria infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

**Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,*

*instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos*

*de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos*

*profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes*

*de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando no que tange ao objeto social da empresa, cujas atividades dominantes declaradas e registradas são afetas às áreas de conhecimento da Engenharia Metalúrgica e da Mecânica, áreas estas nas quais a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, e processos de fabricação secundários de materiais metálicos, denominados Usinagem e Solda, bem como atividades relativas à fabricação de máquinas e implementos agrícolas.*

*Considerando que denota-se que há duas áreas envolvidas que abarcam os processos desenvolvidos pela interessada: Metalurgia e Mecânica.*

*Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgicos e mecânicos, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando que é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas às áreas de Engenharia Metalúrgica e Engenharia Mecânica.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 389/2019.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela ratificação dos itens “1” e “2” da Decisão CEEMM/SP nº 389/2019.*

*2. Pela revisão do item “3” da citada decisão, com a observância da seguinte redação:*

*“3. Pela autuação da empresa em decorrência da infração ao preconizado pela alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/1966.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-12069/1991</b>	ANTONIO ROBERTO PINHEIRO & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação (sem data de protocolo) apresentada pela interessada (sediada em Monte Alto), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 13/06/2013 (fls. 42/42-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52).

2. ART nº 92221220130765995 registrada em 14/06/2013 (fl. 43).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Gaia Guimarães em 13/06/2013 (fl. 44), com validade até 12/06/2017.

Apresenta-se à fl. 45 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1022127 expedido em 08/12/1992, a ausência de responsável técnico, bem como o seguinte objetivo social: “A exploração do ramo de serralheria.”

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 26/10/2015, a qual consigna:

1. O registro de que o processo se encontrava parado na UOP de Monte Alto.
2. A obtenção da documentação de fls. 42/44 pela fiscalização.
3. Que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 2012.
4. A propositura de medidas.

Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 15/04/2016, a qual consigna o destaque para a diligência realizada na empresa, na qual foi verificado de que a mesma se encontra em atividade na fabricação/montagem de estruturas para esteiras para transporte de frutas (atividade principal), bem como de estruturas metálicas (esporadicamente).

Apresentam-se às fls. 55 a informação (datada de 02/08/2018) e o despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que o profissional Sergio Gaia Guimarães não foi incluído como responsável técnico até àquela data.
  - 1.2. A ausência de número de protocolo e da data de entrada da documentação na UOP de Monte Alto.
  - 1.3. A necessidade de regularização processual.
2. A determinação das seguintes providências:
  - 2.1. A anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães com a data retroativa de 13/06/2013, ad referendum da CEEMM.

2.2. Pela notificação da empresa para a renovação do contrato/indicação de novo responsável técnico, em face do vencimento do contrato do profissional Sergio Gaia Guimarães em 13/06/2017.

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Ofício nº 9985/2018/UOPMALTO datado de 02/08/2018, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Sergio Gaia Guimarães ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação protocolada pela interessada em 13/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães (Jornada: segunda a quarta feira das 12h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda.:
  - 1.1.1. Local: sediada em Monte Alto;
  - 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;
  - 1.1.3. Início: 12/07/2017;
  - 1.1.4. Vínculo: sócio.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/05/2003 (fls. 64/65) que consigna o seguinte objetivo social: “3ª) = A sociedade terá por fim a exploração do ramo de FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA E ESTRUTURAS METÁLICAS.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sergio Gaia Guimarães em 30/08/2018 (fl. 66), com validade até 30/08/2022.

4. ART n.º 28027230181091411 registrada em 06/09/2018 (fl. 67).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sergio Gaia Guimarães, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresentam-se à fl. 70 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna como a data de início de seu registro em 13/06/2013.

Apresenta-se às fls. 73/74 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2019.

Apresenta-se às fls. 75/76 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 106/2019 (fls. 77/79), a qual consigna:

“...Considerando que o processo contempla as seguintes questões: 1. O referendo da anotação do profissional em questão com data retroativa, referente ao período de 13/06/2013 (despacho de fl. 55) a 12/06/2017 (término do contrato de fl. 44). 2. O referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/09/2018 (despacho de fl. 69-verso). Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002595/2017 (fl. 72)., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 75 e 76, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013 (fl. 55).”

Apresenta-se à fl. 79-verso o Parecer 087/2019 SUPJUR datado de 16/04/2019, o qual consigna:

“À SUPCOL, para exame preliminar acerca da demanda em epígrafe, bem como para que preste informações acerca dos fatos objeto da decisão retro exarada, com o delineamento jurídico posto ao exame desta SUPJUR.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sergio Gaia Guimarães.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. O referendo da anotação do profissional em questão com data retroativa, referente ao período de 13/06/2013 (despacho de fl. 55) a 12/06/2017 (término do contrato de fl. 44).

2. O referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/09/2018 (despacho de fl. 69-verso).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa E. B. C. – Empresa Brasileira de Centrifugados Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002595/2017 (fl. 72).

Somos de entendimento:

1. Pela não apreciação das questões relativas ao referendo das anotações do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães.

2. Pela ratificação do relato de fls. 75/76 e da Decisão CEEMM/SP n.º 106/2019 quanto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento acerca do procedimento operacional que se observa no processo, ou seja, o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013.*

*3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam determinadas as providências cabíveis para fins de cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 e da decisão que vier a ser adotada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em relação ao presente relato, quanto à emissão de posicionamento por parte da Superintendência Jurídica acerca da regularidade do procedimento operacional citado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-1090/1995</b>	OTTO BOCK BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GERALDO BAIÃO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente Processo de solicitação do cancelamento do registro neste Regional da OTTO BOCK do BRASIL – Técnica Ortopédica Ltda.

A empresa OTTO BOCK do BRASIL – Técnica Ortopédica Ltda., rg. 466509, iniciou seu registro no CREA/SP em 16/10/1995 e, ao longo do tempo, teve diversos Responsáveis Técnicos, sendo o último o Eng. Mecânico Claudiney Reis da Silva, rg. 5061149847, no período 15/02/2013 até 14/08/2017.

A cópia do CNPJ, à Fl. 129, indica que a interessada desenvolve as seguintes atividades econômicas:  
Principal:

- Comércio atacadista de próteses e artigos médicos e ortopédicos.

Secundárias:

- Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios

- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda

- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral exceto sob encomenda

- Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

A cópia da 23ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 140 a 151, de 05/08/2013, registra às Fls. 140 a 143 que a interessada passou a ter sede e foro no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, na Rua Alameda Maria Tereza, nº 4036, Bairro Dois Córregos e seu Objeto Social passou:

- De:

“a) A indústria e ou comercialização, de elementos pré-fabricados e conjuntos para próteses e órteses, de suplementos para uso ortopédico, máquinas, aparelhos e ferramentas para fabricação e montagem de próteses, cadeiras de rodas e suas partes e acessórios; prestação de serviços de manutenção; confecção, manutenção, comercialização de próteses e órteses produzidas sob medida, e manufatura de componentes de próteses e órteses ortopédicas; assim como a fabricação e a comercialização de espuma plástica, com a utilização de material plástico;

b) A locação dos bens descritos na letra anterior, bem como a importação e exportação dos mesmos bens e outros correlatos e produtos destinados às suas produções;

c) Realização de cursos e seminários e a prestação de serviços concernentes às atividades compreendidas nas letras “a” e “b” acima;

d) Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos,

e) A participação em outras sociedades.”

- Para:

“a) Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, tais como: cadeiras de rodas, muletas e outros similares, e máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de próteses e órteses;

b) Prestação de serviços e manutenção em componentes para próteses e órteses, em máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de próteses e órteses, e em cadeiras de rodas e suas partes e acessórios;

c) Locação dos bens descritos na letra a, bem como a importação e exportação dos mesmos bens e outros correlatos e produtos destinados às suas produções;

d) Realização de cursos e seminários e a prestação de serviços concernentes às atividades compreendidas nas letras “a” e “b” acima;

e) Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, tais como: muletas, cadeiras de rodas e outros similares, e máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de próteses e órteses;

f) Confecção de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

ortopédicos em geral sob encomenda;

g) Confecção de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda;

h) Montagem de cadeiras de rodas e de outros veículos para deficiente físico, com ou sem motor;

i) A participação em outras sociedades.”

Em resumo, a Alteração do Contrato Social eliminou a palavra “indústria” do seu objeto social.

Após a baixa da responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 14/08/2017 pelo profissional Claudiney Reis e Silva, a empresa não mais indicou Responsável Técnico com atividades ligadas a este Conselho.

Conforme registro à Fl. 161, em 19/09/2017 foi aberto o Processo SF 001744/2017, com autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que a empresa, até aquele momento, não havia anotado responsável técnico pelas atividades desenvolvidas em seu objeto social.

A empresa alegou que sua atuação tem vínculo direto com a atividade de fisioterapia, contratou um profissional desta área, cujo Conselho de classe é o CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, anexou Certificado de Registro de Empresa emitido por aquele Conselho em 01/08/2017, rg. 10324 – SP, e assim, por julgar não ser mais necessário o seu registro no CREA/SP, solicitou cancelamento do registro.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal Nº 5.194/66:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução Nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**PARECER E VOTO**

*Diante do exposto e considerando:*

- 1) A legislação em referência;*
- 2) Que após a 23ª Alteração do Contrato Social, em 05/08/2013, foi eliminada a palavra “indústria” do Objeto Social da interessada;*
- 3) Que apesar de não mais constar a palavra “indústria” no Objeto Social da interessada, destacam-se no mesmo as seguintes atividades:
  - b) Prestação de serviços e manutenção em componentes para próteses e órteses, em máquinas, aparelhos, ferramentas para confecção e montagem de próteses e órteses, e em cadeiras de rodas e suas partes e acessórios;*
  - f) Confecção de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda;**
- 4) Que a empresa OTTO BOCK do BRASIL – Técnica Ortopédica Ltda., rg. 466509, iniciou seu registro no CREA/SP em 16/10/1995 e, ao longo do tempo, teve diversos Responsáveis Técnicos anotados, sendo o último o Eng. Mecânico Claudiney Reis da Silva, rg. 5061149847, no período 15/02/2013 até 14/08/2017;*
- 5) Que após a alteração contratual de 08/2013, a empresa ainda manteve, até 08/2017, profissional com registro neste Regional como Responsável Técnico.*

*Para melhor instruir o processo, voto pela:*

- 1) Realização de diligência nas instalações da interessada para que se identifique, “in loco”, as reais atividades desenvolvidas, tais como: projetos, processos de fabricação e montagem, máquinas e equipamentos utilizados, número de funcionários e produtos obtidos.*
  - 2) Juntada de cópias ao presente Processo, do relatório da diligência efetuada e da Decisão Plenária que vier a ser adotada no processo SF-001744/2017, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada para análise e parecer final, quanto à solicitação de cancelamento do registro neste Regional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-3918/2011 P1 C/ ORIG. Relator</b> BRAZIL WELDS SOLDAGENS ESPECIAIS LTDA - ME FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta**

Apresenta-se a fl. 02, R.A.E. de registro novo definitivo da indicação do profissional TÉCNICO MECÂNICO MESSIAS JOSE CARVALHO como responsável técnico da empresa BRAZIL WELDS SOLDAGENS ESPECIAIS LTDA-ME.

Apresentam-se as fls. 29/30, relato do conselheiro pelo indeferimento da anotação do TÉCNICO MECÂNICO MESSIAS JOSE CARVALHO, devendo a empresa indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/72 do Confea.

Apresentam-se as fls. 81/83, relato do GTT CE/SP decidindo que a empresa deve indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/72 do Confea.

Apresentam-se as fs. 87/89, relato do Coordenador da CEEMM com voto pela ratificação do item "1" da decisão da CEEMM/SP n.º 791/2012 (fl. 84) e pela revisão do item "2" da citada decisão, devendo a empresa ser autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, no caso de não atendimento a nova solicitação.

Obs: a infração datada de 11/06/2013 (fl. 91) consigna a abertura de processo SF- 000443/2011 em nome do interessado (Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea).

Apresenta-se a fl. 93, correspondência enviada pelo TÉCNICO MECÂNICO MESSIAS, sócio proprietário da empresa Brazil Welds Soldagens Especiais Ltda-Me, informando que a empresa esta com seu barracão fechado desde 2011, não possui empregados e que a empresa é em sua residência onde apresenta vídeos tutoriais práticos de soldagens, que atua como supervisor de soldagens para grandes empresas a mais de 40 anos. Apresenta na fl. 94 comprovante de inscrição de situação cadastral (CNPJ) emitida em 09/03/2016, informando que o seguinte Objetivo social: TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Apresenta-se a fl. 105 cópia do arquivo eletrônico da decisão da CEEMM n. 1106/2014, que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator de fol. 132, pela notificação da empresa quanto a exigência de registro neste conselho, devendo indicar como responsável técnico um profissional da área da mecânica e pela manutenção do Auto de Infração. A CEREMM decidiu aprovar relato na fl. 105.

Apresenta-se a fl. 108, parecer deste conselheiro votando para que a fiscalização faça nova diligência junto a empresa a fim de apurar os seguintes documentos: (1) Descrição dos cursos ministrados, com folders, pesquisas junto a internet e material promocional; (2) Cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses, (3) Fotografia das instalações e processos industriais; (4) Outras informações que julgar pertinentes. A CEEMM decidiu aprovar o relato do Conselheiro na fl. 110.

Apresentam-se as fls. 111 a 127, documentos levantada pela fiscalização do Crea/SP, em pesquisa, conforme solicitado, sendo que basicamente temos as informações de que a empresa realiza treinamento de soldadores utilizando equipamentos de soldagem TIG, MIG, MAG e ELETRODOS REVESTIDOS.

Mostra vídeos sobre soldagens, com instruções básicas dos tipos de solda.

Apresenta-se a fl.133, informações do agente fiscal do CREA-SP informando que foram feitas as consultas e vistorias junto a empresa e apresenta seu relatório, e também informa que quanto a solicitação das cópias das notas fiscais referentes aos últimos 12 meses, o proprietário se recusou a apresentar.

Apresenta-se a fl. 89 a informação de que com referencia aos elementos do processo P1, temos que, apresentam-se as fls. 03 a 80 a correspondência da empresa protocolada em 17/10/2017, informando o arquivamento do processo e a desobrigação de registro da empresa neste conselho, de acordo com a Ação Civil Publica nº 0018401-12.2010.4.03.6100- 9ª Vara cível da Justiça Federal de São Paulo. A não obrigação da inclusão do profissional TÉCNICO MECÂNICO MESSIAS JOSE CARVALHO como responsável técnico pela empresa, em face das suas atividades atuais.

Referências Legais

O caput e a alínea "d" do Art. 46 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.*

*O Anexo I- GLOSSÁRIO DA RESOLUÇÃO Nº 1073/76 do Confea.*

*Os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.*

*Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP*

*Parecer e voto*

*(1) Pelo arquivamento do processo e a desobrigação de registro da empresa junto ao Conselho, em face da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100- 9ª Vara cível da Justiça Federal de São Paulo.*

*(2) Pela requisição da documentação relativa ao requerimento de deferimento da interrupção de registro do TÉCNICO MECÂNICO MESSIAS JOSE CARVALHO, para análise específica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**V . VIII - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-3362/2010 C1</b>	J. DIAS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02-verso/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 13/09/2010, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02-verso/03) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Octávio Sauer Spindola Dias – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 15-verso).

1.2. Engenheiro Civil Luiz Eugenio Monteiro Spindola Dias – sócio quotista.

2. Alteração contratual datada de 01/07/2010 (fls. 03-verso/12), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de projetos, pesquisa e consultoria na área de engenharia industrial mecânica e engenharia civil.”

(...)

3. ART nº 92221220101888497 registrada pelo profissional Júlio Octávio Sauer Spindola Dias em 10/09/2010 (fls. 14/14-verso).

Apresentam-se às fls. 16-verso/17 a informação e o despacho datados de 30/09/2010 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Júlio Octávio Sauer Spindola Dias e Luiz Eugenio Monteiro Spindola Dias, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 18/20 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. A cópia da informação e do despacho datados de 15/03/2019, exarados no processo F-000084/2015 P1 (Interessado: D & D Comércio de Moto Bombas Ltda.), os quais compreendem:

1.1. O encaminhamento do citado processo à CEEMM para o referendo da anotação do profissional Júlio Octávio Sauer Spindola Dias.

1.2. O registro de que o citado processo se encontra acompanhado do processo F-003362/2010 C1 (Interessado: J. Dias – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.).

2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 20), na qual verifica-se que a anotação do profissional Júlio Octávio Sauer Spindola Dias pela interessada foi referendada pela CEEMM (Relação de Pessoas Jurídicas A300470).

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decreto Federal nº 23.569/33;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 31 e a alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 que consignam:

“Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*  
*c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;*  
*d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;*  
*e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;*  
*f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.*

*Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:*

*(...)*

*f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;"*

*(...)*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Júlio Octávio Sauer Spindola Dias.*

*Considerando que o processo F-000084/2015 P1 (Interessado: D & D Comércio de Moto Bombas Ltda.) está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.*

*Considerando que o registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Octávio Sauer Spindola Dias já foram referendados pela CEEMM.*

*Somos de entendimento que o processo, no presente momento, não requer providências por parte desta câmara especializada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

### VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

#### VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

UGI JUNDIAÍ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-604/2019</b>	CRISTIANO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

#### Proposta

##### HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Cristiano de Oliveira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não mais conseguir contratação como engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido em 13/05/2019 pela Transportadora Steck Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gestor de Frota".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Administrar a frota da transportadora. (2). Responsável pela gestão dos profissionais e fornecedores envolvidos. (3). Controlar a manutenção e eficiência da frota. (4). Coordenar equipe, definir funções e realizar interface com setores de RH, Logística e Compras.

A empresa declara, também, que é desejável para a ocupação do cargo escolaridade superior em administração.

##### PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, que consigna: Resolução 218/73 do Confea - Art. 12: Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área de gestão administrativa de frotas de veículos e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Cristiano de Oliveira na ocupação do cargo de "Gestor de Frota" na Transportadora Steck Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-333/2019</b>	JOÃO BATISTA CECILIO DAS CHAGAS
	<b>Relator</b>	MAURICIO UEHARA

**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 18, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não utiliza mais seu registro no CREA .

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº 5060186126.

Em 25/02/2019 o interessado protocolizou sob nº 28409, na UGI Leste São Paulo , requerimento de interrupção de registro profissional alegando não usar mais o CREA(fl 03).

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante não usa mais o CREA. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 15/05/2018 GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS e exerce atualmente o cargo de "Gerente de Produção"

A empresa declara às fls. 09 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

Gerir as áreas de Produção, Manutenção e Ferramentaria com o intuito de atender as demandas comerciais e garantindo o melhor custo / benefício de acordo com as necessidades e requisitos de qualidade, ambientais e dos clientes de acordo com as estratégias da empresa.

Focar as atividades das áreas para a melhoria contínua de processos objetivando a redução de custos e crescimento de produtividade e atuar ativamente junto às áreas de apoio tais como: Qualidade, engenharia e Recursos Humanos; Envolvimento ativo nos projetos novos e em andamento.

Delegar, orientar e aplicar conceitos de segurança do trabalho, meio ambiente e qualidade na área operacional, identificar possibilidades de desenvolvimento humano e profissional dos funcionários visando motivar, capacitar e reter as pessoas;

Participar ativamente das reuniões e definições estratégicas da empresa preparando os recursos materiais e humanos para o atingimento das metas, sugerindo investimentos alinhados com as estratégias; Comunicar os responsáveis no caso de qualquer incidente ou acidente de trabalho ou ambiental real ou potencial.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.11.

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1978.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo Único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

| - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores: sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não utiliza mais seu registro no CREA, não podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo exerce atividades concernente com a Resolução: Nº 218 /73- Confea tais como: Supervisão, coordenação e orientação técnica; Assistência, assessoria e consultoria; Desempenho de cargo e função técnica e Condução de trabalho técnico, que são compatíveis com a descritas em suas funções pela empresa, tais como: ...Gerir as áreas de Produção, manutenção e Ferramentaria, proporcionar a melhoria contínua de processos objetivando a redução de custos e crescimento de produtividade bem como participar ativamente das reuniões e definições estratégicas da empresa, etc.

Desta forma, concluímos que neste caso, indeferimos o pedido de recurso do profissional as págs. 11. Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5060186126.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-394/2019</b>	FABIO LUIZ MUNHOZ
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção, Fábio Luiz Munhoz, registro CREA-SP nº 5069078856, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA com restrição quanto aos campos de atuação em “projetos de métodos de trabalho”, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs.

A empresa, “Mahle – Metal Leve S/A”, declara que o funcionário Fábio Luiz Munhoz, CTPS nº 0083150, série 00181SP, é funcionário desde 26 de maio de 1997 e está registrado como “Inspetor de Qualidade II” desde 01 de outubro de 2000 e descreve as atividades exercidas por esse colaborador típicas de nível técnico e que o mesmo emite esporadicamente relatórios referentes às inspeções realizadas para as áreas de Engenharia e de Qualidade, sobre históricos de processos de inspeções realizadas.

Ocorre que o Sr. Fábio Luiz Munhoz, dezesseis anos após sua admissão, como auxiliar de produção nessa empresa, em 29 de maio de 2013, graduou-se em Engenharia de Produção e passou a contribuir com o CREA-SP, a partir de 14 de agosto de 2014.

**PARECER**

Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes ( Resolução 235/75, a qual compete ao Engenheiro de Produção, as atividades de 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1073 ); considerando o recurso apresentado pelo interessado, alegando não ter exercido a atividade de Engenheiro de Produção desde 14 de agosto de 2014, data de emissão de seu registro no CREA-SP e corroborado pela empresa empregadora. Foi também informado pela Unidade de origem que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa e nem ART's em aberto ou processos “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

**VOTO**

Somos de entendimento pelo DEFERIMENTO do pedido de “interrupção de registro do profissional Fábio Luiz Munhoz, o qual não exerce as atividades técnicas no cargo de “Engenheiro de Produção” na empresa “MAHLE - Metal Leve S/A” e sim de “Inspetor de Qualidade II”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-340/2019</b>	PAULO HENRIQUE DE LARA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo para manifestação desta Câmara, originalmente enviado por um lapso à Câmara de Química (fls. 19), quanto a solicitação de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Produção Mecânica Paulo Henrique de Lara, registrado neste conselho desde 08/Jan/2010.

O referido Engenheiro está com registro ativo na CTPS como Supervisor de Vendas (fls.04).

A empresa contratante enviou documento informando que o Eng Paulo Henrique de Lara não possui responsabilidade técnica e não assina em nome da empresa (fls 05), e por solicitação da UGI Oeste, enviou a descrição de cargo para a função exercida por ele (fls 10 e 11).

**PARECER:**

- Considerando que a Empresa contratante, Veolia Water Technologies Brasil em sua descrição de atividade econômica principal consta " Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental, peças e acessórios"

- Considerando as atribuições concedidas ao profissional (fls 10 e 11), onde se lê:

a) folha 10

- Treinar equipe comercial com relação as linhas de produtos;

- Desenvolvimento de propostas complexas comerciais;

- Negociação e fechamento de pedidos de clientes com necessidades de equipamentos de tratamento de água complexos e processos;

- Desenvolver apresentações técnicos das soluções pelos clientes.

Nestes itens, considerando a atividade principal da Empresa Veolia Waters Technologies Brasil, há necessidade de conhecimento técnico para desenvolvimento das atividades.

b) folha 11

-Grau de Instrução

Necessário: Graduação em Química, Engenharia ou Correlatos.

-Necessária experiência nas atividades.

Nestes itens, a própria empresa define a necessidade de Graduação.

- Considerando que as atividades exercidas pelo profissional (Supervisão de Vendas) não prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos no curso de graduação (Engenheiro de Produção Mecânica) e devem ser compatíveis com as atividades da atividade principal da Empresa Contratante.

- Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação,

**VOTO:**

Sou de entendimento que o profissional Paulo Henrique de Lara desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de Supervisor de Vendas na Empresa Veolia Water Technologies Brasil Ltda e indefiro a solicitação de interrupção de registro protocolado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-594/2019</b>	JUDICEIA DE QUADROS LAO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pela interessada relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"Aposentadoria".

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), as quais consignam a saída da empresa Volkswagen do Brasil S.A. em 05/07/2010.

3. Correspondência datada de 26/02/2019 (fl. 07), a qual consigna:

3.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1.1. Que em 24/07/2017 encaminhou e-mail ao Conselho (fl. 08) solicitando a interrupção de registro e o parcelamento de débito.

3.1.2. O recebimento de e-mail em 31/07/2017 (fl. 09) relativo ao parcelamento do débito, sem qualquer referência à questão da interrupção de registro.

3.1.3. O registro do entendimento de que a interrupção do registro já havia sido efetivada.

3.1.4. O recebimento de boleto de cobrança referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

3.2. A solicitação de que a interrupção de registro seja procedida a partir da data de transmissão do primeiro e-mail (24/07/2017).

Apresentam-se à fl. 13 a informação (datada de 06/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo ao Departamento Operacional – DOP.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e os despachos do Sra. Gerente do DRAPAT e da Sra. Superintendente de Fiscalização datados de 27/05/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a solicitação da interessada a isentaria das anuidades de 2018 e 2019, bem como reduziria a anuidade de 2017 a 7 (sete) duodécimos.

1.2. Que a atual legislação aceita o e-mail como prova documentação, com a juntada de cópia de decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 16/24).

2. O encaminhamento do processo ao DCS/SUPJUR.

Apresenta-se às fls. 25/26 o Memorando nº 049/2019 – DCS/SUPJUR datado de 27/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 e os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

1.2. O seguinte entendimento:

"Isto posto, havendo dúvida a respeito de pedido de interrupção, esta deve ser encaminhada à Câmara competente, órgão que detém atribuição legal para deferir ou não os pedidos de interrupção."

Apresenta-se à fl. 26-verso o despacho do Sr. Gerente do DRAPAT datado de 02/07/2019, o qual consigna a determinação quanto à observância do encaminhamento proposto no Memorando nº 049/2019 – DCS/SUPJUR.

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 21/08/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que

atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo

seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis

n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário

próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a

data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de

interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período

de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019***seguintes**providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a**baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em**que o interessado figure como denunciado.**Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara**Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:**I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;**II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;**III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional**ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;**IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado**no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no**Crea-SP;**V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;**VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema**Confea/Creas.**Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara**Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1. A análise quanto ao requerimento de interrupção de registro.**2. A análise, no caso da interrupção de registro, quanto à sua retroatividade a 24/07/2017.**Considerando que o Memorando nº 049/2019 – DCS/SUPJUR, em princípio, não contempla resposta à consulta da Sra. Superintendente de Fiscalização:**“...orientar sobre a possibilidade de atendimento ao solicitado pela profissional, em retroagirmos a data de interrupção de registro de seu registro com a data de seu e-mail em 24/07/2017 para fins de isenção das anuidades 2018 e 2019 e redução do débito de 2017 a 7 (sete) duodécimos.”**Considerando que não obstante a natureza da resposta da Superintendência Jurídica o processo foi encaminhado à CEEMM.**Considerando que a questão, relativa à retroatividade da interrupção e os seus reflexos financeiros, se trata de uma questão operacional e não matéria de natureza técnica passível de análise por parte desta Câmara Especializada.**Somos de entendimento:**1. Que a questão da retroatividade não é de competência da CEEMM.**2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente para fins de determinação das providências cabíveis quanto à sua tramitação na área operacional.**3. Que a questão da interrupção seja apreciada após a resolução da pendência acerca da retroatividade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-543/2019</b>	DANIEL MACHADO PELEGRINI
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JR.

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

O profissional Daniel Machado Pelegrini, protocolou junto a UGI de Santo André, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FL 02) no dia 05 de Fevereiro de 2018, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não atuar na área.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Encarregado de Qualidade” em 17 de Março de 2014 (FL05).

A Empresa Lisy Soluções em Metalurgia Ltda., apresentou “Declaração” (FL10) com data de 23 de Abril de 2019, onde se destaca a função do profissional interessado como funcionário da Empresa desde 17 de Março de 2014, exercendo a função de Encarregado de Qualidade, na qual realiza com a direção Reunião de Análise Crítica do Sistema de Gestão da Qualidade, toma ação em caso de não conformidades, sugere melhorias contínuas, controla ações preventivas e corretivas, efetua treinamentos e reuniões com encarregados e/ou sempre que necessário com os departamentos, atendimento aos clientes/fornecedores em relação a Qualidade da Lisy, efetua, quando necessário, a qualificação de novos fornecedores.

Declara, ainda, sendo requisitos necessários para exercer a função, o ensino médio, experiência mínima de 3 anos na área de qualidade, conhecimento da norma ISO 9001, conscientização para Qualidade ISO 9001, ter conhecimento de informática e noções de Notas Fiscais.

A solicitação de interrupção de registro foi indeferida pela UGI Santo André, a qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM.

Apresenta-se às fls.16/17 a informação do processo da Unidade de Santo André.

**PARECER**

A Resolução CONFEA 235/75 em seu Art. 1º estabelece que: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”, dentre as quais destacamos as seguintes, como pertinentes a atuação do interessado na empresa Lisy Soluções em Metalurgia Ltda.:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

**VOTO**

SOMOS DE ENTENDIMENTO que o profissional Daniel Machado Pelegrini desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Encarregado de Qualidade na empresa Lisy Soluções em Metalurgia Ltda., com o indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-504/2019</b>	PAULO GABRIEL VENDITO ZOCCOLI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo para manifestação desta Câmara, quanto a solicitação de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Produção Paulo Gabriel Vendito Zuccoli, registrado neste conselho desde 01/Set/2011 sob o nr. 5063593514.

O referido Engenheiro está com registro ativo na CTPS como “An Planej Oper Logístico I”, (fls.05).

A empresa contratante enviou documento informando que o Eng Paulo Gabriel Vendito Zuccoli, passou a exercer a função de Supervisor de Manutenção em 02/Ago/2018, e em 01/Out/2018 foi promovido a Coordenador de Produção e declara que para exercício desta função “não há necessidade do CREA” (fls 13).

**PARECER:**

- Considerando que a Empresa contratante, Avon Industrial Ltda, na descrição do cargo descrito em sua declaração (Fls 15) onde se lê: “Liderar as equipes de produção (operação e manutenção) para assegurar a entrega de volumes de produção da fábrica de Interlagos, bem como a melhoria de performance de indicadores de produtividade, qualidade, segurança, meio ambiente e saúde ocupacional, assegurando o respeito aos valores éticos e morais da empresa, assim como um ambiente de trabalho saudável”

- Considerando as atribuições acima, concedidas ao profissional, estão previstas no artigo 7º da lei nr. 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nr. 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nr. 235 de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando que as atividades exercidas pelo profissional (Coordenador de Produção) não prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos no curso de graduação (Engenheiro de Produção).

- Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação,

**VOTO:**

Sou de entendimento que o profissional Paulo Gabriel Vendito Zuccoli desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de Coordenador de Produção na empresa Avon Industrial Ltda e indefiro a solicitação de interrupção de registro protocolado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-508/2019</b>	ARNALDO DA SILVA CUPERTINO
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Arnaldo da Silva Cupertino desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de planejador instalações industriais sênior na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, com o indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado, registrado neste Conselho sob nº 5070001223, com atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do Confea, considerando que a presente solicitação se baseia na declaração do profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período. (fl. 12);

Consta registrado em sua CTPS (fls.03/04/05 e 06) que o profissional foi admitido em 01/02/1990 pela empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de “planejador instalações industriais sênior” e declara às fls. 12 as atividades exercidas por ele executadas:

“Planejamento, contratação e gestão de implementação de sistemas de abastecimento de utilidades”

Apresenta-se às fls. 13 Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.

Às fls.16 em conformidade com a Instrução nº 2560/2013 do CREASP, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA.Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Considerando a Instrução nº 2560/2013 do CREASP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

**PARECER:**

1. CONSIDERANDO as atribuições concedidas ao profissional Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Arnaldo da Silva Cupertino as atribuições do artigo 12 da Resolução 12 da Resolução 218/73 do Confea e em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea

2. CONSIDERANDO que as atividades exercidas pelo profissional planejador instalações industriais sênior prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em Engenharia Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais. o)

3. CONSIDERANDO que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.

VOTO: SOMOS DE ENTENDIMENTO que o profissional Arnaldo da Silva Cupertino desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de planejador instalações industriais sênior na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, com o indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-536/2019</b>	MARIO HENRIQUE JORGE
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO”.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na folha no 2 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. MARIO HENRIQUE JORGE, datado de 05 de julho de 2019.

Nas folhas nº 3, e 4 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 95.408 série 0080, identificando o seu atual empregador, a empresa GESTAMP BRASIL IND. AUTO PEÇAS S/A. Na página nº 5 a empresa GESTAMP apresenta declaração afirmando que o Sr. MARIO HENRIQUE JORGE, CPF 290.942.518-50 é funcionário desta empresa e exerce a função de Supervisor de Manutenção, tendo como atribuição:

- 1) Monitorar os trabalhos da equipe de manutenção;
- 2) Programar as manutenções preventivas;
- 3) Programar as manutenções corretivas;
- 4) Controlar as horas dos funcionários;
- 5) Gerir as despesas mensais da manutenção;
- 6) Monitorar o desempenho dos funcionários;
- 7) Reportar as necessidades da equipe para a gerência;
- 8) Treinar os colaboradores do setor nas Matrizes de Aspectos e Impactos Ambientais.

Sendo que para exercer essa função necessita de formação de 2º grau completo (desejável curso técnico), Curso de aprendizagem Industrial na área de Mecânica e ou Elétrica, cursos de NR10, NR35 e NR12 e experiência mínima de 3 anos ou mais com liderança de pessoas.

Na página nº 6 é apresentado o Resumo do Profissional Srº MARIO HENRIQUE JORGE extraído do Sistema CRENET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

Na página 7 consulta de ART, não foi constatado nenhuma Responsabilidade Técnica em nome do Sr. MARIO HENRIQUE JORGE.

Na página 8 a Agente Adm. Cristiane Lacerda Gatti, do CREA-SP UGI de Taubaté sugere que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer, no que se refere ao pedido de Interrupção de registro, tendo o de acordo da Engª Civil Joana F. S. Borges Chefe da UGI Taubaté GRE6.

Nas páginas 9 e 10 CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICA, EPTS – EMPRESA DE PESQUISA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE LTDA e GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS S/A.

Na página 11 foi anexado RESUMO DE EMPRESA, da firma GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS S/A. obtido pela CRENET.

Na folha 12 e verso o Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico – CEEMM envia ao interessado do processo Sr. MARIO HENRIQUE JORGE, Informação e os Dispositivos Legais, datado de 24-07-2019;

Na página nº 13 o Senhor Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal e Engº Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 30-07-2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Considerações:**Resolução 218/73 do CONFEA:**Art. 1º**Atividades 01 á atividades 18.**Art. 12º**Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º**Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:**Art. 3º**I, II, III, IV, V, VI**Art. 11º**Art. 12º**Parecer e Voto:**Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº . MARIO HENRIQUE JORGE que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, exposto na folha 5 assinada pelo representante da firma GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS S/A, o qual sendo as atividades desempenhadas pelo funcionário, requer para tal função formação de 2º grau completo (desejável curso técnico), Curso de aprendizagem industrial na área de Mecânica e ou Elétrica, cursos de NR10, NR35 e NR12e experiência mínima de 3 anos ou mais com liderança de pessoas. Assim sendo se não fosse Engenheiro não seria contratado: pois a atividade econômica principal é a “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-497/2019 COM</b> RONALDO YASSUHIKO KATANOSAKA <b>F-3134/2017</b> <b>Relator</b> MARCELO WILSON ANHESINE
-----------	---

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Ronaldo Yassuhiko Katanosaka, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 25/01/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições com a retirada da restrição em projetos mecânicos, possibilitando assim a continuidade nas atividades como responsável técnico da empresa Onix Científica do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (processo em anexo).

2. O destaque para o fato de que o profissional anteriormente anotado (Certidão CI – 1694641/2017 – fls. 92/93) possuía a mesma formação de Engenheiro de Produção, sem a menção da restrição.

3. A apresentação em anexo do histórico escolar (fls. 04/05) e do conteúdo programático (fls. 06/85).

Apresentam-se à fl. 95 a informação e o despacho datados de 17/06/2019 e 28/06/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 100/100-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 19/07/2019.

*Parecer e Voto:*

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

---

*de ensino brasileiro.”*

2.O artigo 3º que consigna:

*“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os*

*diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser*

*registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de*

*atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos*

*reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos*

*normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no*

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,*

*junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a*

*instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2005/2º semestre do Curso de Engenharia de Produção – Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho – Unidade Vila Maria.

Considerando que o processo C-000213/2002 relativo ao curso foi apreciado na reunião procedida em 16/06/2005 (Ordem 117 - fl. 104), com o seguinte relato:

“HISTÓRICO:

Este processo refere-se à referendo das atribuições dos formandos dos anos de 2003 à 2005, no curso de Engenharia

de Produção Mecânica do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE.

Considerando que não houve alteração curricular para os formandos de 2003 à 2005, conforme fls. 108.

Considerando que a Resolução 288, de 07 de dezembro de 1983, veio a substituir a Resolução 235, de 09 de outubro

de 1975, ambas do Confea.

Parecer e Voto:

Somos favoráveis à concessão das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73, conforme o disposto na Resolução

288/83, mantendo-se as restrições em projetos mecânicos.

Em tempo: Notificar em processo próprio dos docentes, os quais ministram disciplinas profissionalizantes e que estão

com alguma irregularidade junto ao CREA-SP.”

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições dos egressos da turma de egressos do interessado fixadas na reunião procedida em 16/06/2005.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à revisão de suas atribuições profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-12165/2016</b>	VICTOR HUGO BOLFARINI FRANCISCO
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Victor Hugo Bolfarini Francisco, detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427/99 do CONFEA;
2. Técnico em Automação Industrial: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 07/11/2016, a qual compreende a solicitação quanto à concessão das atribuições de fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão dispostas na Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.

Apresenta-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 28/11/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 17/18 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 613/2019 (fls. 19/20 – não numeradas), a qual consigna:

“...Entende-se, pois, que o acréscimo das atribuições solicitadas pelo profissional interessada está vinculada à formação da engenharia mecânica, ou seja, da CEEMM. DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17 a 18: 1. Pela manutenção das atribuições iniciais, quais sejam da Resolução n. 427/1999, do CONFEA. 2. Enviar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 24/07/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019***profissional*

no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – *suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação*

*ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”*

2.O artigo 3º que consigna:

*“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na*

*forma*

*estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:*

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e*

*Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas."

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado."

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação, as quais no caso do interessado, foram fixadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 613/2019, a qual consigna o entendimento quanto à manutenção das atribuições iniciais, quais sejam, da Resolução nº 427/1999, do CONFEA.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à solicitação de atribuições profissionais para a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-467/2018</b>	JOSE LUIS DE JESUS SANTOS
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional José Luís de Jesus Santos, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Eletricista – Eletrônica: artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Tecnólogo em Mecânica: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 23/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque para as Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.
2. A solicitação do registro de competência legal para atuar como profissional habilitado (PH) para fins de aplicação da NR-13.

3. A apresentação da documentação de fls. 04/67.

Apresenta-se à fl. 68 a informação e o despacho datados de 09/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 72/73 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 615/2019 (fls. 76/77), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 72 A 74, pela não extensão de atribuições no que se refere a modalidade Engenharia Elétrica, ou seja, não conceder as atribuições do Artigo 8º da Resolução Nº 218/73 do Confea. Considerando-se que o interessado é Tecnólogo em Mecânica, que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 78/78-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 14/08/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.):

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2. O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser*

*registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de*

*atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos*

*reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos*

*normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no*

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

**3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:**

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no*

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,*

*junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a*

*instituição de*

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:*

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto*

*de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado*

*as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas*

*mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;*

*03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de*

*geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de*

*engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da*

*Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação, sendo que no caso do Curso de Tecnologia em Manutenção Mecânica, interessado, o mesmo foi ministrado pela Faculdade de Ciência e Tecnologia Area 1 (código BA0013).*

*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 605/2019, a qual consigna o destaque para o fato de que o interessado é Tecnólogo em Mecânica, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à concessão de competência legal para atuar como profissional habilitado (PH) para fins de aplicação da NR-13.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>PR-8410/2017</b>	ALEXANDRE GRESSONI
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Alexandre Gressoni, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427/99 do CONFEA;  
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.  
Apresenta-se à fl. 04 a correspondência protocolada pelo interessado em 08/08/2017, a qual compreende:  
1. A solicitação quanto à revisão das atribuições e a autorização para a assinatura de projetos e realizar inspeções em vasos de pressão e cálculo estrutural de máquinas e equipamentos.

2. Que com estas novas atribuições poderia projetar e assegurar que os equipamentos estão dentro da legislação: NR-12 SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e NR-13 CALDEIRAS E VASSOS DE PRESSÃO.

3. O registro do entendimento de que seja possível adicionar essas atribuições, levando-se em conta o nível de complexidade do currículo cursado.

Apresenta-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 08/08/2017 e 15/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 21/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 605/2019 (fls. 2426), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 a 23, Tendo em vista que o interessado solicita revisão de atribuições para poder assinar projetos e realizar inspeções em vasos de pressão e cálculo estrutural de máquinas e equipamentos, que são da área da Engenharia Mecânica, considero conveniente que o presente processo seja encaminhado para a Câmara especializada de Engenharia Mecânica para análise e manifestação quanto às solicitações apresentadas.”

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 01/08/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;"*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional*

*no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*(...)*

*XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação*

*ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial*

*de ensino brasileiro."*

**2.O artigo 3º que consigna:**

*"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na*

*forma*

*estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução."*

**3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:**

*"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e*

*Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;*

*03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das*

*disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos*

*específicos e de dúvidas.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção*

*de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação, as quais no caso do interessado, foram fixadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 605/2019, a qual consigna o entendimento quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à solicitação de atribuições profissionais para a assinatura de projetos e realizar inspeções em vasos de pressão e cálculo estrutural de máquinas e equipamentos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UOP ARUJÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>PR-8363/2017 C/C-</b> FABIO ALVES DE BRITO <b>388/2001 V2 E</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas / Fábio Alves de Brito, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual compreende:

1.O destaque para as suas atribuições e as fixadas para os egressos do Curso de Engenharia Mecânica.

2.A solicitação quanto à concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução n 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 23 o relato de Conselheiro, objeto de despacho favorável por parte do Sr. Coordenador da CEEMM (fl. 24), quanto à requisição dos volumes do processo C-000388/2010 (Interessado:

Universidade Cruzeiro do Sul – Curso: Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas).

*Parecer e Voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – *suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de*

*graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.*”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os

*diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º *Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser*

*registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de*

*atuação profissionais.*

§ 2º *Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos*

*reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos*

*normativos do Confea que regulam o assunto.*

§ 3º *Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no*

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*”

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,*

*junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com*

*aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável*

*das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º *A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

*das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando que o interessado é egresso da turma 2012/2º semestre do curso Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017 (fls. 13/15) relativa à fixação das atribuições da turma de egressos do interessado na reunião procedida em 21/09/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 426/428-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre,*

*2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do*

*Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional*

*Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino comunicando a decisão que vier a*

*ser adotada pela CEEMM, bem como que a mesma seja notificada a: 3.1.) Apresentar esclarecimentos acerca das informações constantes às folhas 374/379 (trata sobre a grade curricular da turma do curso*

*003 - Engenharia Mecânica Habilitação Automação e Sistemas referente ao período de 2011/2º semestre a 2016/1º semestre), tendo em vista que este curso deixou de ser ofertado em 2010/2º semestre (última*

*turma de egressos deve ser 2015/1º semestre); 3.2.) Apresentar a resposta do MEC ao pedido de aditamento realizado pela instituição de ensino (nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de*

*maio de 2006) para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica Modalidade Controle e Automação” na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.”*

*Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.*

*Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições dos egressos da turma de egressos do interessado fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à revisão de suas atribuições profissionais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UOP JAÚ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>PR-512/2019</b>	DOUGLAS FARESI DA SILVA OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Tecnólogo em Construção Naval Douglas Faresi da Silva Oliveira, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade profissional.

Apresenta-se às fls. 03/04 a correspondência protocolada pelo interessado em 25/06/2019, a qual compreende as seguintes solicitações:

1. A revisão de suas atribuições com base na Resolução nº 1.073/16 do Confea com a concessão das atividades 01 a 18.

2. A concessão das atribuições no âmbito da navegação fluvial e costeira, sendo que o conhecimento do solicitante se faz presente através da graduação e do desempenho profissional na área desde o término da graduação em 2015.

3. Que o profissional vem atuando com embarcações e estruturas navais, conforme o disposto na NORMAM-02/DPC, NORMAM-03/DPC e NORMAM-11/DPC da Marinha do Brasil.

4. Que é interesse do profissional:

4.1. Obter responsabilidade técnica inerente a todas as atividades do artigo 5º da NORMAM-02/DPC.

4.2. Responsabilizar-se por tipos de embarcações de esporte e/ou recreio certificadas, ou seja:

Embarcação Certificada Classe 1 (EC1), Embarcação Certificada Classe 2 (EC2) e Embarcação Miúda.

4.3. Responsabilizar-se por tipos de obras de pequeno e médio porte nas águas interiores, ou seja, obras sob e sobre as margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) com dimensões horizontais inferiores a 100 metros.

Apresentam-se às fls. 07/08 a informação e o despacho datados de 26/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que o interessado não apresentou nenhum dos certificados alencados nos incisos I a VII do artigo 3º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se à fls. 09/10 a informação da Assistência Técnica datada de 24/07/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,*

*capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional*

*no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*(...)*

*XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação*

*ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial*

*de ensino brasileiro.”*

**2.O artigo 3º que consigna:**

*“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na*

*forma*

*estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

**3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:**

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

---

*aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que o interessado é egresso da turma 2015/2º semestre do curso de Tecnologia e Construção Naval ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jahu do CEET “Paula Souza” (fl. 12).*

*Considerando que o processo C-000284/1993 V2 relativo ao curso foi apreciado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 179/2017 (fls. 14/15), a qual consigna:*

*“...considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alteração na grade curricular desde a turma iniciada no primeiro semestre de 2013 (turma de egressos 2015/2º semestre); considerando o entendimento da unidade de origem de que o Ofício DI n.º 107/2013 da instituição de ensino datado de 05/12/2013 pode ser aceito como documento comprobatório de que as turmas 2012/2º semestre até 2015/2º semestre possuem a mesma grade curricular, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 548 e 549 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Construção Naval (Código 132-02-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea); 3.) Que com referência à turma 2018/1º semestre, o processo retorne na época oportuna à CEEMM para análise e decisão.”*

*Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.*

*Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições dos egressos da turma de egressos do interessado fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 179/2017.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à revisão de suas atribuições profissionais*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP MAIRIPORÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>PR-436/2019</b>	MARCEL HENRIQUE MILITÃO DIB
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Sr. Marcel Henrique Militão Dib.

Apresenta-se às fls. 02/03 a correspondência protocolada pelo interessado em 15/05/2019, a qual compreende:

1.A informação de que o interessado é professor no curso de Engenharia Mecânica no Instituto Federal de Araraquara (IFSP), sendo que o mesmo é detentor da graduação em tecnologia na área de Engenharia Mecânica pelo IFSP e mestrado (stricto sensu) em Engenharia Mecânica pela USP.

2.A solicitação quanto ao seu registro e a extensão de atribuições como Engenheiro Mecânico, conforme o parágrafo 3º da Seção IV do Capítulo II da Resolução nº 1.073/16.

3.A apresentação da documentação de fls. 04/18, a qual compreende:

3.1.Diploma (fls. 04/05) e histórico escolar (fls. 06/07) do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sertãozinho (conclusão em 20/12/2010).

3.2.Diploma (fls. 09/09-verso) e histórico escolar (fls. 10/11) do Curso de Mestrado no Programa: Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Manufatura, ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

3.3.Diploma (fls. 12/12-verso) e histórico escolar (fls. 13/14) do Curso de Doutorado no Programa: Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Manufatura, ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 19 o e-mail da Universidade de São Paulo transmitido em 28/05/2019, o qual confirma a autenticidade dos títulos apresentados pelo interessado.

Apresenta-se às fls. 21/22 o despacho datado de 10/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca do pedido do interessado.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 19/07/2019, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A ausência de registro em nome do interessado.

2.A informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fl. 16), a qual não consigna os cursos de pós-graduação em questão.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,*

*para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*(...)*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,*

*capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;”*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*(...)*

*XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de*

*graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino*

*brasileiro.”*

**2.O artigo 3º que consigna:**

*“Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os*

*diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser*

*registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de*

*atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos*

*reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos*

*normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no*

*Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema*

*oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação*

*profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”*

**3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:**

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.” Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o interessado é egresso da turma 2010/2º semestre do Curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sertãozinho.

Considerando que o processo C-000634/2009 relativo ao curso foi apreciado na reunião procedida em 31/10/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 617/2013 (fl. 29), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 127 e 128 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica conforme os dados apresentados nos documentos anexos ao processo; 2.) Pelo enquadramento do título profissional deste curso como Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela fixação aos egressos da turma de 2010/2º semestre das atribuições compostas pelo desempenho das atividades: A6.1, A6.2, A6.3, A6.4, A6.5, A6.6, A7.1, A7.2, A8.2, A8.3, A8.4, A8.5, A8.6, A8.7, A8.8, A10.1, A10.2, A10.3, A11.1, A11.2, A12.1, A12.2, A13, A14, A15.1, A15.2, A15.3, A16.1, A16.2, A16.3, A17.1 e A17.2, nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.00, 1.3.1.01.01, 1.3.4.01.01, 1.3.22.02.01, 1.3.23.02.2, 1.3.1.03.02, 1.3.4.01.02, 1.3.7.04.01, 1.3.7.04.02, 1.2.6.01.02, 1.2.6.02.01, 1.2.6.01.03, 1.3.3.05.00, 1.3.3.04.00, 1.3.21.04.01, 1.3.22.01.02, conforme o previsto nos anexos I e II da citada resolução; 4.) Que para os egressos que solicitarem seu registro após a publicação da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*1.040/12 do Confea, sejam concedidas as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.”*

*Considerando que em princípio trata-se de solicitação de registro de curso de graduação, bem como a extensão de atribuições decorrentes de cursos de pós-graduação.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que preliminarmente a unidade de origem proceda à análise da documentação apresentada pelo interessado, para fins de análise e deferimento do registro do mesmo com o título profissional de Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) e com as atribuições de conformidade com o item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 617/2013, sem prejuízo da posterior análise da extensão de atribuições nos termos do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, decorrentes dos cursos de mestrado e doutorado.*

*2. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específicos relativos ao Curso de Mestrado no Programa: Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Manufatura e do Curso de Doutorado no Programa: Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Manufatura, com o seu encaminhamento à CEEMM.*

*3. Que o presente processo aguarde a tramitação dos processos de ordem “C” citados no item anterior.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP MAIRIPORÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>PR-591/2018</b>	LEANDRO DORNELAS CABRAL
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Leandro Dornelas Cabral, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual compreende:

1.A solicitação quanto à revisão de suas atribuições com base no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.A solicitação quanto ao estudo da possibilidade de concessão de atribuições nas áreas de elevadores e ar condicionado ou todas as atribuições do citado artigo 12.

Apresenta-se à fl. 16 o relato de Conselheiro, objeto de despacho favorável por parte do Sr. Coordenador da CEEMM (fl. 17), quanto à requisição dos volumes do processo C-000388/2010 (Interessado: Universidade Cruzeiro do Sul – Curso: Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas).

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os

diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no

Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema

oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação

profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento*

*de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*Considerando que o interessado é egresso da turma 2013/1º semestre do curso Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017 (fls. 13/15) relativa à fixação das atribuições da turma de egressos do interessado na reunião procedida em 21/09/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 426/428-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino comunicando a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, bem como que a mesma seja notificada a: 3.1.) Apresentar esclarecimentos acerca das informações constantes às folhas 374/379 (trata sobre a grade curricular da turma do curso 003 - Engenharia Mecânica Habilitação Automação e Sistemas referente ao período de 2011/2º semestre a 2016/1º semestre), tendo em vista que este curso deixou de ser ofertado em 2010/2º semestre (última turma de egressos deve ser 2015/1º semestre); 3.2.) Apresentar a resposta do MEC ao pedido de aditamento realizado pela instituição de ensino (nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006) para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica Modalidade Controle e Automação” na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.”*

*Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.*

*Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do processo C-000388/2001.*

*Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições dos egressos da turma de egressos do interessado fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à revisão de suas atribuições profissionais.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-80/2018</b>	CALTECNICA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA ME
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****Histórico:**

O processo se inicia em SF-002349/2015 com o interessado Comunidade da Graça em Ermelino Matarazzo.

Após denúncia e diligência foi apurado que houve construção de edifício comercial, sem a comprovação de responsável técnico legalmente habilitado pelas atividades de montagem, manutenção e laudo de elevador tipo cremalheira. (fls.2 a 8).

Em 06 de Outubro de 2015, foi encaminhado a notificação nº 5077/2015, solicitando que no prazo de dez dias seja regularizada a situação de comprovação de responsabilidade pelas atividades de montagem, manutenção e laudo de elevador tipo cremalheira. (fl. 13).

A interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e apresentou a defesa decorrido o prazo legal, nesse caso específico, nas folhas 23 e 24, apresentando a contratada Caltecnica Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda, o contrato de prestação de serviço de “montagem inicial, montagem complementares, desmontagem total, manutenção periódica e ART”, referente ao elevador da obra, objeto de autuação deste processo.

Consta como contratada a empresa Caltecnica Locação e Manutenção de Equipamentos de Elevação Ltda, que não possui registro neste conselho e não é mencionado o nome de nenhum responsável técnico.

Importante destacar que o contrato consta como assinado em 7/08/2012 e a solicitação da empresa/profissional responsável pelo elevador vem desde 30/07/2015.

Conforme relato do conselheiro no processo SF-002349/2015, onde destaca a empresa em questão como prestadora de serviço, orienta-se a efetuar a verificação quanto ao registro da ART citada no instrumento da locação, aprovado em Decisão CEEMM/SP nº 411/2017.

Em 25 de Maio de 2017 foi encaminhado a interessada a notificação nº 16.678/2017, solicitando a indicação de um responsável técnico devidamente habilitado pela atividade, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Conforme análise da UGI (processo SF-002349/2015, Ofício 19.791/15)(fls.45 a 47), a interessada apresentou uma ART em formato rascunho (ART nº 92221220121551385), sendo que a mesma (em original) não foi entregue à empresa, a ART apresentada foi registrada pelo Engº Arthur Koit Ueno para a atividade técnica de “Instalação de Instalações”, o Relato de Testes de Equipamento (fls.55 e 56) são assinados por uma outra pessoa, foi sugerido assim que instaurasse um processo de ordem “SF”, tendo como assunto “infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 – incidência”.

Em 16 de janeiro de 2018 a interessada é notificada através do AI nº 51.345/2018.

Após o vencimento do prazo de vencimento do AI nº 51.345/2018, a interessada não apresentou defesa, bem como não efetuou a liquidação da multa, dessa forma o processo foi encaminhado a CEEMM para análise e emissão de parecer

**Parecer e voto:**

Considerando a Lei nº 5.194/66

Seção III - Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Seção III - Da Instauração do Processo*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Seção II - Da Revelia*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A apresentação da ART do profissional em formato rascunho e não especificando com clareza os serviços executados. (ART n° 92221220121551385)*

*2.A não associação do envolvimento do Engenheiro responsável como o relatório de Teste de Equipamento.*

*3.A não apresentação de defesa da interessada quanto ao AI n° 51.345/2018.*

*Voto*

*Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração n° 51.345/2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-905/2019</b>	YANK METALURGICA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fls. 02 e 07) que consignam:

1.1. Registro: nº 1969652 expedido em 15/08/2014.

1.2. Objetivo social:

"a) Fabricação e comercialização de equipamentos de segurança industrial e peças e elementos de fixação; b) A prestação de serviços de industrialização por conta ou ordem de terceiros."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA METALÚRGICA."

2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 02/04/2019 (fls. 03/03-verso).

3. "Folder" referente aos produtos (fls. 04/04-verso): chuveiros, lava-olhos de emergência e torres para trabalho em alturas.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/06/2019 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de artefatos diversos não especificados ou não classificados."

5. Cópia da Notificação nº 493345/2019 emitida em 30/04/2019 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6. "Ficha de carga" relativa ao processo SF-002452/2016 (fls. 08/09), iniciado em nome da interessada, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, a qual consigna que o mesmo encontra-se no DEC ((Departamento de Execução Fiscal e Conciliação).

7. Cópia da Notificação nº 500915/2019 emitida em 10/06/2019 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/07/2019 (fls. 11/11-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

8.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

8.2. Secundária: Fabricação de ferramentas.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 504554/2019 lavrado em nome da interessada em 05/07/2019, por reincidência na infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto e fabricação de chuveiros tipo lava olhos de emergência, equipamento utilizado como EPI, atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/04/2019, o qual foi recebido em 19/07/2019 (fl. 12-verso).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 06/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações "Resumo de Empresa" (fl. 18) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 19), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA METALÚRGICA."

2. A anotação anterior do Engenheiro Metalurgista Reginaldo Mercadante Paulino: de 15/08/2014 a 04/02/2016.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 504554/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-943/2019</b>	COMFORTECH CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-001969/2017 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação do profissional Wallace da Silva Matos (fls. 02/03).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2102283 expedido em 22/06/2017.

2.2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3. Informação datada de 25/05/2018 (fl. 05), a qual consigna o registro referente ao contato telefônico mantido com o profissional Wallace da Silva Matos, acerca do término da validade de seu vínculo com a empresa.

Apresenta-se às fls. 06/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A cópia da Notificação nº 64962/2018 emitida em 05/06/2018 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datada de 02/08/2018 (fls. 07/07-verso), o qual consigna:

2.1. Que a empresa dedica-se à prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de climatização e refrigeração.

2.2. Que as atividades estão paralisadas há 5 (cinco) meses.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da interessada protocolada em 17/12/2018, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 49675/2019 emitida em 21/05/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 505111/2019 lavrado em nome da interessada em 15/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de Instalação e manutenção de equipamentos climatização e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/08/2019, o qual foi recebido em 22/07/2019 (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência protocolada pela empresa em 02/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a indicação de profissional foi procedida em 30/07/2019 (protocolo nº 96905).

1.2. Que no momento da visita procedida na empresa pode ser constatado que a mesma não se encontrava em atividades.

1.3. Que a interessada somente presta serviços de mão de obra, não exercendo nenhum papel no desenvolvimento de projetos, cálculos e registro de ARTs.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa tendo em vista que a interessada está trabalhando de forma terceirizada para empresas do ramo, bem como que foi procedida a contratação de engenheiro, sendo que estas empresas desenvolvem toda a parte de engenharia, projetos, supervisão e acompanhamento das obras através de suas equipes.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 05/08/2019 e 20/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*situação perante o Conselho.*

*Apresentam-se às fls. 19/20 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 19) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 20), nas quais verifica-se:*

*1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.  
2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Wallace da Silva Matos: de 22/06/2017 a 18/05/2018.  
Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.  
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:  
2.1. Lei nº 5.194/66;  
2.2. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.  
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do*

*Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.  
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 505111/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.  
3. Que por ocasião da comunicação da decisão que viera a ser adotada pela CEEMM, seja procedida a correção da data de apuração da irregularidade consignada no auto de infração (02/08/2019).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-559/2019</b>	GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA ÁREA MÉDICA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" n° 115128 datado de 07/05/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de Instrumentos e aventais cirúrgicos.
2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 03/04/2019 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a presença do Engenheiro Mecânico Cristiano Bezerra – Creasp 5063687153.
3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04) que consigna:
  - 3.1. Registro: n° 1938770 expedido em 28/10/2013.

1.1. Objetivo social:

"Indústria e comércio, importação e exportação de embalagens, instrução de uso, aço inoxidável,  
metais e suprimentos em geral para área médica hospitalar com prestação de serviços."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/05/2019 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de embalagens de material plástico.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio atacadista de embalagens;

4.2.2. Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para a construção;

4.2.3. Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;

4.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

4.2.5. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

4.2.6. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

4.2.7. Fabricação de materiais para medicina e odontologia;

4.2.8. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

4.2.9. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/02/2019 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de embalagens de material plástico.

Comércio atacadista de embalagens.

Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para a construção.

Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.

Serviços de usinagem, tornearia e solda."

6. Cópia de notificação (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração n° 494275/2019 lavrado em nome da interessada em 07/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n° 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de instrumentos e aventais cirúrgicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/04/2019, o qual foi recebido em 31/05/2019 (fl. 10-verso).

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 25/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 17/18 as informações "Resumo de Empresa" (fl. 17) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 18), nas quais verifica-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

- 
1. *Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.*
  2. *As anotações anteriores dos seguintes profissionais:*
    - 2.1. *Engenheiro de Produção Bruno Luiz da Silva: de 28/10/2013 a 14/11/2014;*
    - 2.2. *Engenheiro Mecânico Felipe Pessoa Fiorio: de 05/09/2017 a 25/06/2018.**Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual compreende:*
    1. *O destaque para os elementos do processo.*
    2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
      - 2.1. *Lei nº 5.194/66;*
      - 2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*
    3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

    1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*  
*(...)*  
*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*
    2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*  
*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
*(...)*

*Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*  
*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*  
*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

      1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
      2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 494275/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
      3. *Pela verificação da situação de registro do profissional Cristiano Bezerra – Creasp 5063687153 com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-783/2019</b>	<i>PROCLIM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresentam-se às fls. 02/25 as cópias de folhas do processo F-003052/2016 (registro da empresa), as quais compreendem:*

*1.Documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/12) com a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Victor dos Santos Machado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 14).*

*2.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 16), a qual consigna:*

*2.1.Registro: nº 2064259 expedido em 23/08/2016.*

*2.2.Objetivo social:*

*“A exploração no ramo de prestação de serviços e manutenção em equipamentos de ar condicionado e refrigeração comercial e industrial; comércio varejista especializado em aparelho e equipamentos de ar condicionado e refrigeração comercial e industrial.”*

*2.3.Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Victor dos Santos Machado (Início em 23/08/2016).*

*3.Ofício nº 8468/2017 – UGISANDRÉ datado de 04/07/2017 (fl. 17), no qual a interessada foi comunicada acerca da validade do vínculo do profissional Fabiano da Silva Riquena (11/08/2017), bem como notificada à proceder à renovação do vínculo ou à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.*

*4.Ofício nº 10275/2017 – UGISANDRÉ datado de 16/08/2017 (fl. 20), no qual a interessada foi comunicada acerca da validade do vínculo do profissional Fabiano da Silva Riquena (11/08/2017), bem como notificada à proceder à renovação do vínculo ou à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.*

*5.Notificação nº 77672/2018 emitida em 14/09/2018 (fl. 24), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 504961/2019 lavrado em nome da interessada em 12/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção em equipamentos de ar condicionado e refrigeração comercial e industrial; comércio varejista especializado em aparelho e equipamentos de ar condicionado e refrigeração comercial e industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/07/2019, o qual foi recebido em 10/07/2019 (fl. 26-verso).*

*Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 16/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu à quitação da multa.*

*Apresentam-se às fls. 31/32 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 31) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 32), nas quais verifica-se:*

*1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.*

*2. A anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Victor dos Santos Machado: de 23/08/2016 a 11/08/2017.*

*Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/09/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e

de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 504961/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-927/2019</b>	TENSHI CONSULTORIA E INSPEÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/45 as cópias de folhas do processo F-001365/2013 (registro da interessada), as quais compreendem:

- 1.Documentação relativa ao requerimento de registro (fls. 02/17), a qual contempla:
  - 1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson de Almeida Chaves, detentor das atribuições da Resolução 235, com restrições a projetos mecânicos (fls. 18/19).
  - 1.2.Cópia da alteração contratual datada de 28/06/2010 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social será a exploração de:

- Consultoria, e inspeções e treinamento em engenharia.”
- 2.Informação e despacho datados de 09/12/2013 e 10/12/2013 (fls. 25/25-verso), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson de Almeida Chaves.
  - 3.Ofício nº 6023/2018 – UGISANDRÉ datado de 19/04/2018 (fl. 27), o qual consigna:
    - 3.1.A comunicação da interessada quanto ao término em 01/12/2017 da validade do vínculo com o profissional Anderson de Almeida Chaves.
    - 3.2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.
  - 4.Notificação nº 487523/2019 emitida em 13/03/2019 (fl. 31), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
  - 5.Correspondência da empresa protocolada em 22/03/2019 (fl. 33), a qual consigna solicitação quanto à prorrogação do prazo.
  - 6.Correspondência datada de 03/05/2019 (fl. 35), a qual consigna nova solicitação quanto à prorrogação do prazo.
  - 7.Cópia de minuta de alteração contratual datada de 17/04/2019 (fls. 40/45), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A partir desta data, o objeto social da sociedade será a exploração de:

- Consultoria, treinamento e inspeções em estruturas em geral, pinturas e soldas.  
Parágrafo único: Os sócios declaram que exercem atividade econômica empresarial organizada, sendo portanto, uma sociedade empresaria nos termos do artigo 966 Caput e parágrafo único e artigo 982 do Novo Código Civil.”

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Auto de Infração nº 504960/2019 lavrado em nome da interessada em 12/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de consultoria, e inspeções e treinamento em engenharia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/07/2019, o qual foi recebido em 18/07/2019 (fl. 46-verso).

Apresenta-se à fl. 50 a correspondência protocolada pela interessada em 29/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1.Que a empresa autuada desenvolve atividades vinculadas ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tendo o seu sócio Mauro Hiroshi Onishi registro vinculado ao mesmo desde 05/06/2013, conforme a Carteira de Identidade Profissional em anexo (fl. 51 – Técnico em Mecânica de Precisão).
  - 1.2.Que desde o ano de 2015 a empresa não mais prestou serviços de competência de fiscalização deste Conselho, sendo que por questões internas não requereu a baixa da inscrição.
  - 1.3.O atual objetivo social da empresa conforme a alteração contratual datada de 17/04/2019 em anexo (fls. 52/56), a qual consigna o seguinte objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*“A partir desta data, o objeto social da sociedade será a exploração de:*

- *Consultoria, treinamento e inspeções em estruturas em geral, pinturas e soldas.*

*Parágrafo único: Os sócios declaram que exercem atividade econômica empresarial organizada, sendo portanto, uma sociedade empresaria nos termos do artigo 966 Caput e parágrafo único e artigo 982 do Novo Código Civil.”*

*Apresentam-se às fls. 58/59 a informação e o despacho datados de 07/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresentam-se às fls. 60/61 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 60) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 61), nas quais verifica-se:*

*1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.*

*2. A anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson de Almeida Chaves: de 09/05/2013 a 01/12/2017.*

*Apresenta-se às fls. 63/64 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/09/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.873/99;*

*2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do*

*disposto*

*no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.*

*Considerando a ausência de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais conforme a consulta realizada no “site” do CFT mediante o CNPJ nº 10.468.539/0001-23 (fl. 62).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 504960/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-934/2019</b>	REZZOLVE MANUTENÇÃO DE PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo F-004511/2017 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/11) com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabiano da Silva Riquena, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 16), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2124377 expedido em 08/11/2017.

2.2. Objetivo social:

“A Sociedade tem por objeto Social a Prestação de Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais (Pontes rolantes, talhas, aparelhos para transporte e elevação de cargas).”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fabiano da Silva Riquena (Início em 08/11/2017).

3. Ofício nº 12585/2018 – UGISANDRÉ datado de 10/10/2018 (fl. 17), no qual a interessada foi comunicada acerca da validade do vínculo do profissional Fabiano da Silva Riquena (09/10/2018), bem como notificada à proceder à renovação do vínculo ou à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.

4. Notificação nº 487477/2019 emitida em 13/03/2019 (fl. 21), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 504914/2019 lavrado em nome da interessada em 12/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais (pontes rolantes, talhas, aparelhos para transporte e elevação de cargas), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/07/2019, o qual foi recebido em 18/07/2019 (fl. 22-verso).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 15/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu à quitação da multa.

Apresentam-se às fls. 27/28 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 27) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 28), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Fabiano da Silva Riquena: de 08/11/2017 a 09/10/2018.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 504914/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-1007/2019</b>	ABC CLIMA AR CONDICIONADO LTDA EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/101 as cópias de folhas do processo F-002904/2005 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 05/09/2005 (fls. 04/19), com a razão social ADF Instalações Industriais Ltda., a qual compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Nascimento dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).

1.2. O seguinte objetivo social (fl. 10):

“Instalações industriais, fornecimento e manutenção de equipamentos de ar condicionado, bombas de água, esgoto, torres de resfriamento, sistemas de exaustão, de ventilação e pressurização de escadas, prestação de serviços em elétrica de alta e baixa tensão, vidraçaria, prestação de serviços em infra-estrutura de alvenaria, pintura e acabamento em forros e divisórias, manutenção e conservação de edifícios comerciais e residenciais em elétrica, hidráulica, civil e jardinagem, locação de veículos, locação de mão de obra, projeto executivo e retrofit.”

2. Memorando nº 278/05 CEEMM datado de 17/10/2005 (fl. 23) relativo à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 409 na reunião procedida em 13/10/2005, a qual consigna:

“Nº de Ordem 61 – referendar. Encaminhar para a CEEE e CEEC.”

3. Relato de Conselheiro (fl. 25) apreciado na reunião procedida em 28/07/2006 (fl. 25-verso), o qual consigna a obrigatoriedade quanto à anotação de um profissional habilitado na área da CEEE.

4. Informação relativa à empresa (fl. 26) que consigna:

4.1. Registro: nº 0696435 expedido em 23/09/2005.

4.2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico William Nascimento dos Santos.

5. Alteração contratual datada de 23/07/2007 (fls. 55/57) que consigna o seguinte objetivo social:

“Projetos, reformas, manutenção, instalação e venda de equipamentos e sistemas de tratamento e condicionamento de ar, refrigeração e bombas de água.”

6. Ofício nº 4513/2014 – UGISANDRÉ datado de 10/07/2014 (fl. 66), o qual compreende:

6.1. O destaque para o fato de que o vínculo com o profissional William Nascimento dos Santos expirou em 01/09/2009.

6.2. A comunicação de que a empresa deverá providenciar à renovação do vínculo ou à indicação de novo profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

7. Documentação protocolada pela empresa em 10/12/2014 (fls. 69/76), a qual compreende nova indicação do profissional William Nascimento dos Santos.

8. Informação e despacho relativos ao deferimento da nova anotação do profissional William Nascimento dos Santos (fls. 79/79-verso).

9. Documentação apresentada pela empresa (fls. 85/95), a qual contempla a alteração contratual datada de 16/07/2015 (fls. 87/95) que contempla:

9.1. A alteração da razão social para ABC Clima Ar Condicionado Ltda. EPP.

9.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula SEGUNDA – O objetivo social passa a ser Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação, Refrigeração e Comércio Atacadista e Varejista de A condicionado, peças e acessórios em geral.”

10. Ofício nº 0680/2019 – UGISANDRÉ datado de 16/01/2019 (fl. 99), o qual compreende:

10.1. O destaque para o fato de que o vínculo com o profissional William Nascimento dos Santos expirou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

em 05/12/2018.

10.2.A comunicação de que a empresa deverá providenciar à renovação do vínculo ou à indicação de novo profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 102 a cópia do Auto de Infração nº 506652/2019 lavrado em nome da interessada em 29/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, refrigeração e comércio atacadista e varejista de ar condicionado, peças e acessórios em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/07/2019, o qual foi recebido em 01/08/2019 (fl. 102-verso).

Apresenta-se à fl. 106 a correspondência protocolada pela empresa em 02/08/2019, a qual compreende:

1.A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a empresa contava com responsável técnico.

2.A apresentação de cópia do Contrato de Vínculo Profissional firmado entre a interessada e o profissional William Nascimento dos Santos em 18/02/2019 (fl. 107).

Apresenta-se à fl. 109 a cópia do protocolo nº 37136 datado de 19/03/2019, o qual consigna:

1.A apresentação por parte da empresa de documentação relativa à renovação de anotação de responsável técnico, a qual foi objeto de exigência datada de 27/03/2019.

2.O atendimento da exigência em 02/08/2019.

Apresentam-se às fls. 110/111 a informação e o despacho datados de 16/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 112/113 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 112) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 113), nas quais verifica-se:

1.Que a interessada possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico William Nascimento dos Santos (Início em 09/09/2019).

2.As seguintes anotações do profissional citado: de 23/09/2005 a 01/09/2009 e de 16/12/2014 a 05/12/2018.

Apresenta-se às fls. 114/115 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”**(...)**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:**“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de**refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 506652/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-278/2019</b>	ALPES FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 706862019 datado de 16/01/2019 (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Fabricação de outros equipamentos e pares elétricos não especificados anteriormente; Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

2. Cópia da Notificação nº 70686/2019 emitida em 16/01/2019 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. E-mail transmitido pela interessada em 28/01/2019 (fl. 06), o qual consigna a solicitação de uma prorrogação de 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 10/23 a correspondência protocolada pela empresa em 01/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa tem como atividade a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação.

1.2. Que a interessada recebe os projetos elaborados por engenheiros mecânicos e tão somente executa a sua fabricação.

1.3. Que a atividade de produção das máquinas/peças e a sua comercialização não visa nenhuma alteração em suas propriedades físicas.

1.4. Os artigos 60 e 63 da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que inexistente a produção técnica especializada prevista na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.6. A citação de jurisprudência.

1.7. Que já está sedimentado que somente é devida a inscrição em Conselho Profissional quando a atividade principal desenvolvida pela empresa ou pela pessoa física seja daquelas que obrigatoriamente impõe a inscrição, o que não é o caso da interessada.

2. A solicitação quanto à realização de análise concluindo pela desnecessidade de contratação de profissional técnico responsável, assim como cobranças de anuidades, bem como o arquivamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 24 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 1003499 expedido em 02/06/1993.

2. Objetivo social:

"Indústria e comércio de máquinas, equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação."

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 486737/2019 lavrado em nome da interessada em 01/03/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: "Fabricação de outros equipamentos e pares elétricos não especificados anteriormente;

Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Atividades informadas em fls. 10: exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos em geral, importação e exportação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/01/2019, o qual foi recebido em 14/03/2019 (fl. 25-verso).

Apresenta-se às fls. 30/43 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 22/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa tem como atividade a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

- 1.2. Que a interessada recebe os projetos elaborados por engenheiros mecânicos das empresas contratantes e tão somente executa a sua fabricação.
- 1.3. Que a atividade de produção das máquinas/peças e a sua comercialização não visa nenhuma alteração em suas propriedades físicas.
- 1.4. Os artigos 60 e 63 da Lei nº 5.194/66.
- 1.5. Que inexistente a produção técnica especializada prevista na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
- 1.6. A citação de jurisprudência.
- 1.7. Que já está sedimentado que somente é devida a inscrição em Conselho Profissional quando a atividade principal desenvolvida pela empresa ou pela pessoa física seja daquelas que obrigatoriamente impõe a inscrição, o que não é o caso da interessada.
2. As seguintes solicitações:
- 2.1. Que seja julgada procedente a defesa administrativa apresentada, tornando insubsistente a decisão que determinou a lavratura do auto de infração, isentando a interessada do pagamento da multa.
- 2.2. Que na hipótese da manutenção da multa, que haja a revisão da penalidade imposta com a sua efetiva redução, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A apresentação da documentação de fls. 44/53, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 16/01/2015, que consigna o seguinte objetivo social:  
“A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, equipamentos industriais, peças em geral, importação e exportação.”
- Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho datados de 25/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresentam-se às fls. 56/57 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 56) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 57), nas quais verifica-se:
1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:
- 2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Oswaldo Luiz Popielyszko: de 02/06/1993 a 30/06/1999;
- 2.2. Engenheiro Mecânico Aldo Bassi Masini: de 01/03/2016 a 25/09/2018.
- Apresenta-se às fls. 58/59 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/09/2019, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
- 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:
- Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:  
“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:  
(...)  
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:  
“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:  
(...)  
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”  
(...)
3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:  
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 486737/2019 e o prosseguimento do processo, desconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-1395/2017</b>	CBP PERFURATRIZES DO BRASIL - EIRELI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:**1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**1.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.**1.2. Secundárias:**1.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;**1.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;**1.2.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo;**1.2.4. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios;**1.2.5. Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores;**1.2.6. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;**1.2.7. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;**1.2.8. Fabricação de ferramentas.**2. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 03), a qual consigna:**2.1. Registro: nº 1972735 expedido em 05/09/2014.**2.2. Objetivo social:**"Fabricação de máquinas e peças para perfuração de poços artesianos, para mineração, para extração**de petróleo, para indústria de construção e de serviços na recuperação de máquinas e a importação**para e exportação de máquinas e equipamentos, fabricação de cabines, carrocerias e reboques**para caminhões e carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, e**a fabricação de ferramentas."**3. Restrição de atividades:**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA."**4. Cópia da alteração contratual datada de 25/01/2016 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:**"Cláusula 3ª) O objeto será a exploração o ramo de atividade de "fabricação de máquinas e peças para**perfuração de poços artesianos, para mineração, para extração de petróleo, para indústria de construção**e de serviços na recuperação de máquinas e a importação e exportação de máquinas e equipamentos,**fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, e a fabricação de ferramentas."**5. Cópia da Licença de Operação nº 73001372 da CETESB (fls. 08/09), a qual consigna:**5.1. Área construída: 2.291,72 m².*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

5.2. *Funcionários: Administração (6) e Produção (15).*

5.3. *Relação de equipamentos.*

5.4. *Que a licença é válida para a produção de 10 unidades por ano de máquinas perfuratrizes para poços.*

6. *Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).*

7. *Cópia da Notificação nº 4051/223/17 emitida em 28/04/2017 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades.*

*Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 45222/2017 lavrado em nome da interessada em 24/10/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e peças para perfuração de poços artesanais, para mineração, para extração de petróleo, para indústria da construção; serviços de recuperação de máquinas; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e carrocerias e reboques para outros veículos automotores e fabricação de ferramentas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/04/2017, o qual foi recebido em 18/12/2017 (fl. 17-verso).  
Obs.: O auto de infração foi também encaminhado via e-mail em 29/11/2017 (fl. 21).*

*Apresenta-se às fls. 22/28 a correspondência protocolada pela empresa em 30/11/2017, a qual compreende:*

1. *O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

1.1. *Os artigos 6º, 7º e o § único do artigo 8º, todos da Lei nº 5.194/66.*

1.2. *O objetivo social da empresa.*

1.3. *Que as atividades da interessada não se enquadram em nenhuma das alíneas do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.*

1.4. *Que verifica-se a ilegalidade da Resolução nº 218/73 do Confea nos pontos que ultrapassam o contido na Lei nº 5.194/66, notadamente o rol das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.*

1.5. *Que a empresa não recebeu nenhuma notificação.*

1.6. *Que a interessada firmou a contratação do profissional Bruno Rodrigues dos Santos – Creasp 5069619213 (fl. 29).*

2. *A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.*

*Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 09/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os elementos do processo, que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, que a empresa regularizou a sua situação perante o Conselho (fl. 34), bem como o encaminhamento à CAF da UGI São Carlos.*

*Obs.: A informação “Resumo de Empresa” (fl. 34) consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Bruno Rodrigues dos Santos em 31/10/2017.*

*Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 19/03/2019 e 21/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:*

1. *Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico.*

2. *Que a CAF da UGI São Carlos não se manifestou sobre o processo.*

*Apresentam-se às fls. 38/39 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 38) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 39), nas quais verifica-se:*

1. *Que a interessada se encontra sem a anotação de responsável técnico.*

2. *As anotações anteriores dos seguintes profissionais:*

2.1. *Engenheiro Mecânico Roberto Perracini: de 05/09/2014 a 17/06/2016;*

2.2. *Engenheiro Mecânico Bruno Novaes Frighetto: de 07/07/2016 a 05/01/2017;*

2.3. *Engenheiro Mecânico Bruno Rodrigues dos Santos: de 31/10/2017 a 06/03/2018.*

*Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando que a interessada regularizou a sua situação (31/10/2017) após a lavratura do auto de infração (24/10/2017).

Considerando que a interessada encontra-se novamente sem a anotação de responsável técnico.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 45222/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-147/2019</b>	<b>GONTEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo F-020137/2000 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício nº 402/2017-SJRP datado de 04/08/2017 (fl. 03), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo do Engenheiro Industrial – Mecânica Sérgio Lopes da Costa, bem como notificada a apresentar nova prova de vínculo.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 518570 expedido em 06/11/2000.

2.2. Objetivo social:

“Instalação, manutenção e montagem de sistema de ar condicionado, estruturas metálicas e comércio de peças e materiais aplicado na atividade.”

3. Notificação nº 59357/2018 emitida em 09/04/2018 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Informação datada de 16/01/2019 (fl. 15), a qual consigna:

4.1. O registro quanto à realização de duas diligências na empresa, nas quais verificou-se a alteração do endereço da empresa.

4.2. A informação de que a empresa encontra-se ativa.

4.3. A juntada ao processo da seguinte documentação:

4.3.1. Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 09), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Montagem de estruturas metálicas.

4.3.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/01/2019 (fls. 11/13), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Montagem de estruturas metálicas.

Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.”

4.3.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 14), o qual consigna como atividade econômica principal: Montagem de estruturas metálicas.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 71950/2019 lavrado em nome da interessada em 31/01/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagem estruturas metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/01/2019, o qual foi recebido em 08/02/2019 (fl. 22-verso).

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação e o despacho datados de 20/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 29/30 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 29) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 30), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Emerson Ricardo de Souza: de 06/11/2000 a 21/10/2002;

2.2. Engenheiro de Operação - Fabricação Mecânica Jacinto Sinhorini Neto: de 18/12/2003 a 11/03/2004 e de 08/10/2004 a 15/12/2005;

2.3. Engenheiro Civil Valdir Custódio Leite Junior: de 19/06/2006 a 31/12/2008;

2.4. Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Lopes da Costa: de 11/03/2013 a 17/05/2017.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 71950/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-941/2017</b>	LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES, MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-001680/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/06/2015 (fls. 02/03), com a razão social Back Light Indústria e Comércio de Guindastes e Luminosos Ltda. (CNPJ nº 00.834.489/0001-05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios,

serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso

em obras, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; parte e

peças, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e

internacional, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.”

2. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/06/2015 (fl. 04), com a razão social Laf Brasil Indústria e Comércio de Guindastes, Máquinas Operatrizes e Serviços Ltda. (CNPJ nº 00.834.489/0001-05), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

3. Auto de Infração nº 1278/2015 lavrado em nome da interessada em 07/10/2015 (fl. 05), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de Conselheiro (fls. 06/07) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1251/2016 (fls. 08/10), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 70 a 71-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa em face de seu objetivo social e do entendimento consignado no “considerando” e decisão consignados na Decisão PL-0519/2017 do Plenário do Confea, acima destacadas; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1278/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com elementos do presente, para fins de averiguação da responsabilidade pela elaboração do projeto de montagem de estrutura de fls. 65/66, bem como quanto à questão do registro da ART pertinente.”

5. Ofício nº 114/2017-sjrp datado de 13/03/2017 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 18) que consigna:

6.1. Registro: nº 1670662 expedido em 06/10/2011.

6.2. Objetivo social:

“A) Comércio e indústria de estrutura metálica, guindautos, guindastes, painéis, sinalizador, luminosos eletro e eletrônico, B) Importação e exportação em geral, C) Manutenção e reparo de guindautos, guindastes e luminosos, D) Içamento de cargas utilizando guindastes e/ou guindauto, E) Prestação de serviços em geral.

7. Ofício nº 320/2017-sjrp datado de 21/06/2017 (fl. 22), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, bem como informada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – EMPRESA” datado de 07/06/2017,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Locação de aparelhos para transporte elevação de cargas, com operador.*

*Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 31251/2017 lavrado em nome da interessada em 05/07/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Fabricação de máquinas, equipamentos e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/11/2016.*

*Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 04/12/2017, a qual compreende:*

- 1. O registro quanto à devolução do auto de infração pelo correio.*
- 2.A realização de diligência na qual apurou-se que o imóvel encontrava-se lacrado pela Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto.*
- 3.A manutenção de contato telefônico com sócio quotista, o qual negou-se a fornecer endereço para correspondência.*

*Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 23/07/2019, a qual consigna a publicação do edital de fl. 48 naquela data, no periódico “Diário da Região” de São José do Rio Preto.*

*Apresentam-se às fls. 50/51 a informação e o despacho datados de 21/08/2019 e 23/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:*

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;*
  - 2.3.Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea.*
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos*

*profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no*

*parágrafo único do*

*Art. 8º desta Lei.”*

*2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Guindaste São José Ltda.), da qual ressaltamos: 1.“considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento,”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

2. “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”  
Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 52) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 53), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM MECÂNICA.”

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista Ronaldo Ramada Pimentel: de 06/10/2011 a 05/11/2014;

2.2. Técnico em Mecânica Luzie Ataíde Freitas: de 06/10/2011 a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/80).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31251/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP DESCALVADO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-412/2019</b>	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 17761211809
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-002002/2013 V2 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Robson Roberto Ciccone em 05/03/2012 (fl. 02).

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 05) que consigna:

2.1.Registro: nº 1921174 expedido em 28/06/2013.

2.2.Objetivo social:

*"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*

*Comércio*

*varejista de material elétrico."*

3. Notificação nº 6907/2018 – UOPDESCALVADO emitida em 11/05/2018 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a renovar a anotação do profissional Roberto Ciccone ou indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

4. Correspondência da empresa protocolada em 06/06/2018 (fl. 07), a qual consigna solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 17 a informação datada de 30/11/2018, a qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.

2. O destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

2.1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 14588/2018 datado de 28/11/2018 (fls. 12/12-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção preventiva ar condicionado "split".

2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/11/2018 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

2.2.2. Secundária: Comércio varejista de material elétrico.

2.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/11/2018 (fls. 14/15), a qual consigna o seguinte objeto social:

*"Instalação e manutenção elétrica; Confecção de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida."*

2.4. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 16/16-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.4.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

2.4.2. Secundária: Comércio varejista de material elétrico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Notificação nº 71944/2019 emitida em 31/01/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 491473/2019 lavrado em nome da interessada em 11/04/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/11/2018, o qual foi recebido em 16/04/2019 (fl. 26-verso).

Apresenta-se às fls. 29/34 a correspondência protocolada tempestivamente pela interessada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

24/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos;

1.1. As atividades da empresa e as atribuições consignadas no CNAE.

1.2. O caput e a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que a empresa tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e conserto na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (Ar-condicionado e splits), onde todo o material e peças são adquiridos prontos e a sua instalação é procedida de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia.

1.4. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.5. A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1.6. Que o Crea é exigido atualmente apenas em instalações com equipamentos de climatização acima de 5 TR, conforme a Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde, o que não se aplica à interessada.

2. Que seja dado efeito suspensivo ao recurso/defesa.

3. A apresentação da documentação de fls. 35/50, a qual compreende cópias de folhas do “Livro Fiscal – Notas Fiscais de Serviços Prestados”.

Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 06/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 54/55 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 54) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 55), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada possui anotado o Engenheiro Mecânico Alan Felipe Frigieri (Início em 26/08/2019).

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi: de 28/06/2013 a 26/03/2015;

2.2. Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone: de 28/03/2014 a 04/03/2018.

Apresenta-se às fls. 56/57 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de

refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições

previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491473/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP ITAPIRA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-724/2019</b>	<i>BIOCONNECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:**1. A cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica (fl. 02) protocolada em 15/03/2019 pelo profissional Hellilson Luis Auta de Souza.**2. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:**2.1. Registro: nº 2098594 expedido em 30/05/2017.**2.2. Objetivo social:**"Fabricação, importação, exportação e comercialização de materiais médicos e odontológicos, implantes odontológicos e seus componentes, próteses, instrumentos cirúrgicos e de procedimentos, placas e pinos**para fixação óssea de fraturas, comércio e fabricação de produtos veterinários."**2.3. Restrição de atividades:**"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme**atribuições do profissional indicado."**3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 116111 datado de 09/05/2019 (fl. 04), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de materiais médicos e odontológicos.**4. Cópia da Notificação nº 494897/2019 emitida em 09/05/2019 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.**Apresenta-se às fls. 07/22 a correspondência da empresa protocolada em 23/05/2019, a qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. O objetivo social da empresa.**1.2. Que trata-se de uma empresa do ramo de metalurgia, sendo esta sua atividade básica e principal.**1.3. Que a vinculação de determinada empresa a conselho profissional é determinada por sua atividade básica, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, sendo que a atividade de metalurgia prescinde de prévia inscrição junto a este Conselho.**1.4. A citação de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais.**2. A solicitação quanto ao arquivamento do processo.**3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 13/51, a qual contempla:**3.1. Cópia da alteração contratual datada de 26/03/2015 (fls. 14/24), a qual consigna o seguinte objetivo social:**"A Sociedade tem por objetivo social a exploração de fabricação, importação, exportação e comercialização**de materiais médicos e odontológicos, implantes odontológicos e seus componentes, próteses,**instrumentos cirúrgicos e de procedimentos, placas e pinos para fixação óssea de fraturas, comércio e**fabricação de produtos veterinários."**3.2. Documento "ATIVIDADES DO CNAE RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA" (fls. 25/51).**Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Auto de Infração nº 500223/2019 lavrado em nome da interessada em 06/06/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação DE MATERIAIS**MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, IMPLANTES ODONTOLÓGICOS E SEUS COMPONENTES, PRÓTESES, INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS E DE PROCEDIMENTOS, PLACAS E PINOS PARA*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*FIXAÇÃO ÓSSEA DE FRATURAS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/05/2019, o qual foi recebido em 12/06/2019 (fl. 53-verso).*

*Apresenta-se às fls. 57/62 a correspondência protocolada tempestivamente pela interessada em 19/06/2019, a qual compreende:*

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos;

1.1. O objetivo social da empresa.

1.2. Que trata-se de uma empresa do ramo de metalurgia, sendo esta sua atividade básica e principal.

1.3. Que a vinculação de determinada empresa a conselho profissional é determinada por sua atividade básica, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, sendo que a atividade de metalurgia prescinde de prévia inscrição junto a este Conselho.

1.4. A citação de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais.

2. A solicitação quanto ao arquivamento do processo, sem a imposição de multa ou qualquer outra sanção.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 63/100, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 19/12/2017 (fl. 63), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

3.1.2. Secundárias:

3.1.2.1. Fabricação de materiais para medicina e odontologia;

3.1.2.2. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

3.1.2.3. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;

3.1.2.4. Comércio atacadista de produtos odontológicos;

3.1.2.5. Comércio atacadista de artigos médicos e ortopédicos;

3.1.2.6. Comércio atacadista de medicamentos veterinários.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 26/09/2017 (fls. 64/73), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social do documento de fls. 14/24.

3.3. Documento “ATIVIDADES DO CNAE RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA” (fls. 74/100).

Apresentam-se à fl. 102 (não numerada) a informação e o despacho datados de 03/07/2019 e 05/07/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 103/104 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 103) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 104), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Hellilson Luis Auta de Souza: de 31/05/2017 a 15/03/2019.

Apresenta-se às fls. 105/106 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 500223/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-756/2019</b>	TECSOMAR MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 501312/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA-SP em diligência realizada à interessada apurou a realização de atividades de obras de montagem industrial, montagem e manutenção industrial e serviços de tubulação e eletromecânica, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fls.03).

Apresenta-se às fls. 04/07 informações obtidas no site da internet referentes aos serviços prestados pela empresa: "A Tecsomar é uma empresa especializada em montagem e manutenção industrial. Está no mercado desde 1997 (...)"

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Obras de montagem industrial; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças" (fls. 10).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Obras de montagem industrial" (fls. 11).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 18/02/2019 através da Notificação n.º 345201/2019 (fls. 08), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 501312/2019 recebido em 24/06/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação, de montagem e manutenção industrial, sem possuir registro neste Conselho (fls. 13).

Em 26/07/2019 a Unidade de Americana encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 18).

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

(...)

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

(...)

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

(...)

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

(...)

**PARECER E VOTO**

*Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Obras de montagem industrial”; considerando o site da interessada que lista os serviços prestados: “Montagem Industrial, Eletromecânica, Manutenção Industrial e Tubulações em Aço”, que foi confirmado pela Fiscalização deste Conselho conforme Relatório de Empresa que constatou a atividade principal desenvolvida como sendo “obras de montagem industrial, montagem e manutenção industrial, serviços de tubulação e eletromecânica”; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de morte aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta; considerando a ausência de defesa da interessada; Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 501312/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-654/2019</b>	RETÍFICA BOA ESTRELA LTDA
<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA	

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às folhas de 02 a 24, referente ao processo SF-0006542019, com base na documentação gerada através do Relatório de Fiscalização, onde, segue abaixo teor do referido Processo:

1. Apresenta na folha de nº06, 07 e 08 respectivamente, cópia da Decisão normativa nº40, de 08/07/92, o Relatório de Fiscalização de Empresa, OS nº175034/2019, com data de 12/02/2019 e consta as Principais Atividades Desenvolvidas pela Empresa, ou seja, RETÍFICA DE MOTORES DIESEL (CAMINHÃO, ÔNIBUS, CAMINHONETE) e, o Quadro Técnico da Empresa não foi informado/localizado;
  2. Caracteriza-se na folha 17 a 19 a 14ª Alteração Contratual com data de 11/10/2017 e consolidação do objeto descrito na folha 17, "Cláusula 2ª – O objeto social da empresa é: Mecânica especializada em caminhões Mercedes e Diesel, Retífica de Motores em geral, compra e venda de peças e acessórios".
  3. Apresenta na folha 2 a 3/verso, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP, onde, em 04/02/2019 apresenta Objeto Social "REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS", diferente do texto apresentado na Cláusula 2ª da Alteração Contratual.
  4. Caracteriza-se na folhas nº04 e 05 respectivamente, dados referente ao Cadastro Nacional de pessoa Jurídica e Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp, da empresa Retífica Boa Estrela Ltda;
  5. Em 05/04/2019, na folha nº09, houve a Notificação nº490638/2019, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, onde, foi concedido prazo de 10 dias contados do recebimento Notificação e na folha nº10 há a confirmação de recebimento em 10/04/2019.
  6. Transcorrido o prazo de 10 dias inicialmente concedido à empresa para a regularização e não havendo manifestação do mesmo, foi lavrado o Auto de Infração nº497727/2019 com data de 24/05/2019, onde, apresenta-se na folha nº11, cópia do referido Auto de Infração e de acordo com a Incidência na Infração do Artigo 59 da Lei nº5.194/1966, visto que a interessada não possui Registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "MECÂNICA ESPECIALIZADA EM CAMINHÕES MERCEDES E DIESEL, RETÍFICA DE MOTORES EM GERAL, COMPRA E VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS" conforme apurado em 12/02/2019, o Auto de Infração foi recebido em 29/05/2019, de acordo com a confirmação de recebimento na folha nº13. Mais uma vez, foi concedido ao interessado, conforme descrito no Auto de Infração (folha nº11), prazo de 10 dias contados do recebimento do Auto de Infração, apresentação de defesa ou o pagamento da multa através de boleto bancário, com cópia apresentado na folha nº12.
  6. Apresenta-se na folha nº14 o recebimento de defesa/recurso protocolado pelo Interessado na UOP Dracena com nº76812, e, nas folhas nº15 e 16 o recurso administrativo de defesa da empresa Retífica Boa Estrela Ltda e na folha nº20 e 21 cópia da Carteira de Trabalho nº93418, Série 00285-SP do Profissional Thiago José Storto, Técnico em Mecânica.
  8. Apresenta-se na folha nº22 despacho do Gerente do Departamento Regional-1ª Região-GRE1, com informação e encaminhamento do processo à CEEMM, para análise e emissão de parecer referente aos fatos.
- Apresenta-se às folhas nº23 (frente e verso) e 24 com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 02/08/2019, a qual compreende:
1. O Histórico com os elementos do processo.
  2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
    - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.839/80;
    - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
    - 2.3 Decisão Normativa nº 040/88, do Confea,
    - 2.4 Decisão Plenária nº0157/2003, 0220/2011, 0367/2003



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

*Parecer e voto:*

*Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
*(...)*

*2. O caput e o parágrafo 3º do artigo 59 que consignam:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.*

*“§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”.*

*“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.*

*Considerando a Lei nº 6.839/80 da qual ressaltamos:*

*1. O caput do artigo 1º que consigna:*

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Resolução nº336/89 da qual ressaltamos:*

*1. O caput e a classe A e B do artigo 1 que consignam:*

*“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº1008/04 da qual ressaltamos:*

*1.O caput do artigo 15 que consigna:*

*“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”.*

*(...)*

*2.O caput do artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso”.*

*(...)*

*Considerando a Decisão Normativa nº040/92:*

*Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.*

*1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica.*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

empresa, as atividades de retífica de motores e reparo e regulação de bombas injetoras de combustível em motores diesel poderá ser executada sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".

Considerando a Decisão Plenária nº0157/03:

"O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação no 072/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, relativa ao processo em epígrafe, de interesse da empresa Retífica Exata Ltda., atuada pelo Crea-MG, em 17 de agosto de 1998, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 9517, por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividade da Engenharia Mecânica na retífica de motores e mecânica em geral, sem possuir o devido registro no Crea-MG; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-MG analisando, nas respectivas instâncias, o auto de infração e notificação, bem como as alegações da interessada, decidiram pela manutenção do auto; considerando que a interessada não regularizou sua situação perante o Regional, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 9517, lavrado pelo Crea-MG, devendo a interessada proceder o pagamento da multa respectiva".

Considerando a Decisão Plenária nº0220/11:

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de março de 2011, apreciando a Deliberação nº 1.107/2010-CEEP, após análise do documento em epígrafe, que trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, Eduardo Aparecido Pinheiro - ME, C.N.P.J. nº 07.109.412/0001-03, estabelecida na Rua Letônia, nº 95, Bairro Vila Europa, Tupã – SP, mediante o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 0235570, lavrado em 20 de março de 2007, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades pertinentes a profissionais habilitados perante o Crea-SP, caracterizada na retífica de motores, sem possuir registro junto a este Conselho,(...)DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 0235570, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica, Eduardo Aparecido Pinheiro – ME, pelo exercício de atividades pertinentes a profissionais habilitados perante o Crea-SP, caracterizada na retífica de motores, sem possuir registro junto a este Conselho, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea "c", no valor estabelecido de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), corrigido na forma da lei".

Considerando a Decisão Plenária nº0367/03:

"O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação no 240/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, de interesse de Waldemar Silva Peças e Serviços Ltda., atuada pelo Crea-MG em 20 de agosto de 1998, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 1998-010184, por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividade da Engenharia Mecânica e Metalúrgica na execução de retífica de motores e revenda de peças, localizada na Av. Vasconcelos Costa, nº 1514, Bairro Martins, Uberlândia - MG, sem possuir registro junto ao Crea; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração e Notificação nº 1998-010184, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, corrigida na forma da lei.

Considerando o objetivo social da empresa;

Considerando que a Empresa exerce atividades pertinentes a profissionais habilitados perante o Crea-SP e atividade da Engenharia Mecânica e Metalúrgica na execução de retífica de motores e revenda de peças. Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 497727/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-589/2017</b>	FABFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 54338/2018 – Reincidência, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada foi atuada pela primeira vez por este Conselho em 01/02/2016 conforme Auto de Infração n.º 1363/2016 (fls.02/03) que foi confirmado pela Decisão CEEMM/SP n.º 916/2016 (fls.14/15) e não houve recurso da decisão da CEEMM, cujo prazo expirou em 19/12/2016 (fls.21/23).

Em 01/02/2017 a interessada foi notificada segundo o ofício n.º 890/17 que o processo administrativo SF-1561/2012 havia transitado em julgado e que se esgotaram as possibilidades de recurso, devendo a interessada efetuar a liquidação do débito referente à multa imposta no aludido Auto de Infração (fls.24).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente – fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios" (fls. 30).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios" (fls.31).

A fiscalização deste Conselho esteve na empresa em 22/11/2017 e constatou que a mesma se encontra em atividade (fls.34).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP pela segunda vez em 30/11/2017 através da Notificação n.º 48348/2017 (fls.35), e como novamente não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 54338/2018 recebido em 06/03/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 - Reincidência, por exercer atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo, conforme apurado em 22/11/2017, sem possuir registro neste Conselho (fls.38). Em 10/04/2018 a Unidade de Araraquara encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.45).

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea*

*Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia”; considerando o art. 11 e seu § 3º da Resolução 1008/04 do Confea que estabelece que “ não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração” e que este prazo decorreu em 16/03/2018; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente – fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios”; considerando que a Fiscalização deste*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Conselho esteve na interessada em 22/11/2017 e conforme Relatório de Empresa constatou que a interessada continua em atividade; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de morte aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta; considerando a ausência de defesa da interessada; considerando que desde a primeira autuação a interessada em nenhum momento demonstrou qualquer interesse em regularizar sua situação perante este Conselho;*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 54338/2018 – Reincidência em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-1554/2018</b>	YBAYO CLK EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	NELO PISANI JÚNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 79993/2018, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A empresa encontra-se cadastrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP com o seguinte objeto social: “Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.” Junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ possui como atividade econômica principal: “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças”.

Em abril de 2017 a fiscalização do CREA realizou diligência à empresa e constatou que a mesma realiza atividades de fabricação e montagem de ar condicionado para trens de passageiro e metrô.

No mesmo mês de abril de 2017 a empresa foi notificada a proceder ao seu registro no CREA-SP com a consequente indicação de profissional habilitado como responsável técnico.

Em agosto de 2018 (16 meses após a primeira notificação), a empresa foi notificada novamente e diante da falta de manifestação, em 01/10/2018, foi lavrado o auto de infração nº 79993/2018, recebido na mesma data, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, conforme apurado em 24/04/2017 sem possuir registro no Crea-SP.

Dentro do prazo legal para a apresentação de defesa, a empresa protocolou defesa administrativa declarando já ter sido feita a regularização de seu registro neste Conselho e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.

Às fls.28 consta a ficha “Resumo de Empresa”, em nome da empresa, extraída do banco de dados do CREA-SP em que informa a data de registro efetivada em 16/10/2018.

Este Conselheiro Relator recebeu o presente processo para análise e manifestação tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela empresa.

**PARECER**

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo art. 59, que dispõe: “ - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”.

Considerando a Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu art. 1º: “ - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ... CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. ”;*

*Considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA, que dispõe: “- Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. ”;*

*Considerando a Resolução n.º 1008/04 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, diz em seu art. 11: “O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: ... § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”;*

*Considerando que a empresa teve sua constituição em 15/05/2014 conforme cadastrado junto a JUCESP e seu registro efetivado somente em 2018;*

*Considerando que a empresa foi notificada em abril de 2017; solicitou prorrogação de prazo, entretanto, não efetuou seu registro, sendo novamente notificada 01 anos e 4 meses depois e que somente após a lavratura do auto de infração providenciou seu competente registro.*

*Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a empresa motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou suas atividades sem o competente registro no CREA, conforme preconiza o caput do artigo 59 da Lei 5.194/66.*

**VOTO**

*Diante do exposto, somos de entendimento pela manutenção do auto de infração nº 79993/2018 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-1654/2018</b>	<i>I.M.B. DE CONTO IMPORTAÇÃO ME</i>
	<b>Relator</b>	NELO PISANI JÚNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 81993/2018, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A empresa encontra-se cadastrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP com o seguinte objeto social: "Comércio, importação, exportação e locação de elevadores para escadas, bem como de outros equipamentos inerentes a facilitação do acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e de elevadores de carga, além da prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção nos equipamentos descritos". Junto ao cadastro da Receita Federal – CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente".

Em outubro de 2018 a fiscalização do CREA realizou diligência à empresa e constatou que a mesma exerce atividades de manutenção em equipamentos para portadores de deficiência física. Segundo informações divulgadas na internet a empresa também oferece serviços de consultoria de projetos em acessibilidade. Na ocasião, a empresa foi notificada a requerer seu registro junto ao CREA-SP e em 10/10/2018 apresentou contra notificação.

Consta no processo às fls.21 a 33 inúmeras cópias de notas fiscais em nome da empresa, as quais discriminam diversos serviços de manutenção em cadeiras de elevador de escadas.

Em 17/10/2018 a empresa foi autuada através do auto de infração nº 81993/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamentos sem possuir registro neste Conselho.

Dentro do prazo legal, a empresa protocolou defesa administrativa declarando que realiza manutenção básica nos equipamentos comercializados (cadeiras elevador, carros e cadeiras escadoras) e que essas manutenções consistem em troca de bateria, de interruptor e de rodinhas das cadeiras, limpeza e lubrificação; segundo seu entendimento, não necessita de registro no CREA e por fim, proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.

Este Conselheiro Relator recebeu o presente processo para análise e manifestação tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela empresa.

**PARECER**

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo art. 59, que dispõe: " - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro".

Considerando a Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".;

Considerando a Resolução 336/89 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu art. 1º: " - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ... CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”;*

*Considerando que, embora a empresa realize atividades de comercialização de seus produtos, para os serviços de manutenção em cadeira elevador, cadeira escaldora e carro escaldor de escadas através da substituição e montagem de peças fabricadas torna-se necessária a participação de profissional habilitado pelo Sistema Confea/CREA, pois a localização de problemas e substituição de peças defeituosas em tais equipamentos envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de vida aos usuários portadores de necessidades especiais, em decorrência de uma montagem incorreta ou de uma substituição de peça defeituosa erroneamente;*

**VOTO**

*Diante do exposto, somos de entendimento pela manutenção do auto de infração nº 81993/2018 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-1852/2018</b>	<i>FINEPACK INDÚSTRIA TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO UEHARA

**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa A empresa FINEPACK Indústria Técnica de Embalagens Ltda. tem por objeto social “produção, comercialização e industrialização para terceiros de embalagens plásticas de polietileno, polipropileno ou qualquer outro termo plástico, embalagens de papel alumínio, além de outras estruturas incluindo importação e exportação”, e não tem registro no CREA/SP. Foi lavrado o Auto de Infração n° 195/2012 - A.1 - SF-725/ 12 - por infração ao artigo 59 da Lei 5194 / 66 (fls. 02). A Decisão CEEQ/SP n° 193 / 2016 fls. 03 devolveu o processo para CEEMM.

Em 8 de janeiro de 2019 é despachado pela UGI Americana para a CEEMM, solicitando para analisarmos a manutenção ou cancelamento do AI n° 85829/2018, reincidência.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 85829/2018, reincidência lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59º da Lei 5.194/66, reincidência.

A empresa FINEPACK Indústria Técnica de Embalagens Ltda. tem por objeto social “produção comercialização e industrialização para terceiros de embalagens plásticas de polietileno, polipropileno ou qualquer outro termo plástico, embalagens de papel alumínio além de outras estruturas, incluindo importação e exportação e não tem registro no CREA SP.

Foi lavrado o Auto de infração n° 195 /2012 A1 SF- 725/12 - por infração ao artigo 59 da Lei 5194 /66 (fls. 02). A Decisão CEEQ/SP n° 193/2016 fls.03 devolveu o processo para CEEMM.

A Decisão CEEMM SP n° 109 2017- SF-725 /2012 - definiu obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração n° 195 / 2012 as fls. 09/10 . O ofício n° 6478/2018 da UGI Jundiai - informou que o processo transitou em julgado em 09/01/2018, fls. 11 e 13.

É apresentado Relatório sobre a Empresa pela UGI Jundiaí em 04/09/2018 fl 14, demonstrando que em quadro técnico existem profissionais da área de engenharia e nenhum apresenta ART.

Foi realizado a Notificação 77918/2018, fl 15 e o Auto de Infração n° 85829/2018, reincidência, SF -1852 /2018 fl 17.

A multa não foi paga (fl.19), e não foi apresentada defesa nem regularizado o registro (fls. 21 e 22).

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

**CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 85829/2018 reincidência, no qual a empresa não apresentou DEFESA nem o registro no CREA/SP.*

*A Decisão CEEMM SP n.º 109 2017- SF-725 /2012 - definiu obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração n.º 195 / 2012 as fls. 09/10 . O ofício n.º 6478/2018 da UGI Jundiaí - informou que o processo transitou em julgado em 09/01/2018, fls. 11 e 13.*

*Desta maneira, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração reincidência, da qual a empresa executa serviços técnicos especializados " produção, comercialização e industrialização de embalagens plásticas", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 85829/2018, Reincidência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-2449/2016</b>	B. L. METAL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 32.052/2016 para a Empresa B.L. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 17.787.399/0001-03, no que tange à Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais.

*Autos do Processo:*

Apresentam-se às fls. 02 Memorando 237/2016 UGIAMERIC, encaminhando à fiscalização informação sobre empresa sem registro.

Apresentam-se às fls. 03, cartão do CNPJ.

Apresentam-se às fls. 04, Pesquisa sobre situação da Cadastral sobre Pessoa Jurídica,

Em fls. 05 e 06 – Troca de e-mail da Fiscalização com o interessado.

Em fls. 07 - Notificação n.º 6.207/2016 notificando o interessado a requerer o registro junto ao Crea-SP e indicar um profissional Legalmente habilitado.

Em fls. 10 - Lavrado Auto de Infração n.º 32.052/2016, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 30/09/2016.

Em fls. 12 a 14 – Relatório da fiscalização e Telas dos Sistema Creanet onde fica constatado que a empresa interessada não procedeu registro junto ao Conselho.

Em fls. 15 – Despacho do Chefe da UGI de Limeira encaminhando o processo em questão para parecer fundamentado da CEEMM.

Em fls. 19 - Despacho da CEEM solicitando à fiscalização, diligência para averiguação das reais atividades desenvolvidas com fotos da fachada e equipamentos.

Em fls. 20 e 21 – Decisão da CEEMM aprovando o parecer do Conselheiro Relator pela realização da diligência supra citada.

Em fls 22 e 23 – Ficha Cadastral Simplificada da interessada junto a JUCESP.

Em fls. 24 – Cartão do CNPJ

Em fls. 25 a 31 – Sequência de fotos da fachada da empresa em questão.

Em fls. 32 e 33 – apresenta-se Relatório de visita da fiscalização.

Em fls. 34 – Despacho do DAC-2/SUPCOL n.º 100/2019 encaminhando o citado processo para análise e manifestação da CEEMM.

Em fls. 35 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 30 de julho de 2019.

*Parecer e voto:*

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 32.052/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-713/2019</b>	<i>EMERSON JORGE DE OLIVEIRA</i>
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

*Trata-se de Infração da EMERSON JORGE DE OLIVEIRA Artigo 59 da Lei nº 5194/66.*

*Na página 2 anexa comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EMERSON JORGE DE OLIVEIRA sendo o nome fantasia RINOMAQ e sua atividade econômica principal “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e suas atividades econômicas secundária são: serviços de usinagem, tornearia e solda; Comércio varejista de outros artigos usados e Comércio varejista de ferragens e ferramentas.*

*Na página 3 foi anexado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa EMERSON JORGE DE OLIVEIRA com CNPJ 21.496.925/0001-45. Sendo seu Objeto Social: Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – Pedreiro.; Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção – carpinteiro; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de Gás – Encanador; serviços de instalação e manutenção elétrica – Eletricista.*

*Na página 4, 1ª NOTIFICAÇÃO nº 64118/2018 de 25/05/2018 a qual, orienta para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: a firma deverá requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.*

*Na página 5, foi anexado folha de propaganda da firma RINOMAQ.*

*Na página 6, foi juntado AR (Aviso de Recebimento) referente à entrega da Notificação nº 64118/2018, recebido por Everton César em 11/06/2018.*

*A Agente Fiscal da UGI Marília, Milene F. de Oliveira Spigolon realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização de Empresa conforme (fl. nº 07), o que motivou a abertura do presente processo SF-000713/2019 trazendo o assunto da apuração do objetivo social e principais atividade desenvolvidas pela empresa.*

*A Empresa foi notificada pela 2ª vez em 23/07/2018 com a Notificação nº 69875/2018 conforme folha 08, e recebida por via correio em 02/08/2018 pelo Srº Emerson Jorge de Oliveira, conforme fl. 10.*

*Em 08/08/18 o Srº Emerson Jorge de Oliveira solicita prorrogação do prazo por mais 30 dias para atendimento da notificação, conforme folha 09.*

*A Empresa foi notificada pela 3ª vez em 09/04/2019 com a Notificação nº 491197/2019 conforme folha 11, e recebida por via correio em 12/04/2019 pelo Srº Rogério Monteiro.*

*Após o recebimento a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.*

*Na página 13 a Agente Fiscal da UGI Marília em 28/05/2019, informa que a empresa EMERSON JORGE DE OLIVEIRA CNPJ 21.496.925/0001-45 foi indicada como prestadora de serviços de “manutenção de moegas, elevadores e sistema de transporte mecânico que alimenta o silo, incluindo túneis de serviços”, em fiscalização na “Granja Nakanish – Tsunehiro Nakanishi e outros.*

*Na folha 14 foi anexado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 499520/2019 elaborado em 03/06/2019 pela Agente Fiscal Srª Milene Francis de Oliveira Spigolon.*

*Na folha 15 boleto do Banco do Brasil gerado pelo sistema MPAG. 03/06/2019 I no valor de R\$ 2.271,73 (Dois mil duzentos e setenta e hum reais e setenta e três centavos) com vencimento para 03/07/2019.*

*Na folha 16 foi informado pela Agente Fiscal que a AR referente a entrega do Auto de Infração e o Boleto do Banco do Brasil foi recebido em 11/06/2019 pela Srª Dirce Antonia Ozan Viscovini.*

*Na página 17 apresenta Pesquisa de Boletos através da CREAMET o qual não aparece o pagamento.*

*Na página 18 a Agente Fiscal da UGI Marília informa ao interessado EMERSON JORGE DE OLIVEIRA que até 23/07/2019 não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração lavrado nº 499520/2019 de fls. 14, tendo decorrido em 21/06/2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.*

*Na folha 19 despacho do Srº Chefe da UGI Marília Engº Rafael Albieri Francisco em 24/07/2019, considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 499520/2019 o processo deverá ser*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*encaminhado à Câmara Especializada Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado.*

*Na página 20 e verso em 08/08/2019 o Srº Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico da CEEMM, considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação e considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA, deverá ser encaminhado o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração nº 499520/2019 observando a situação de revelia do autuado.*

*Na página nº 21 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 08-08-2019;*

*Considerações:*

*oConsiderando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que:*

*• Em seus Artigos 59 o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; e parágrafo 3º e art 60;*

*oConsiderando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que:*

*• Em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, dentre outras;*

*oConsiderando a Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo 1º Classe A e B*

*oConsiderando a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus Artigos 17 e 20;*

*Parecer e Voto:*

*Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 499520/2019 à empresa EMERSON JORGE DE OLIVEIRA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

249

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI MARÍLIA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-511/2019</b>	CLAUDIO SUMIDA 31980846871
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

### Proposta

Trata-se de Infração da CLAUDIO SUMIDA Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo houve diligência na Empresa em cumprimento da DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA nº 1532/2017 na 560 Reunião Ordinária em 14/12/2017 a qual decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: "1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2) Pela manutenção do Auto de infração nº 36959/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº1.008/04 do CONFEA". Em razão dessa diligência foi elaborado RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA (OS 13341/18). Conforme fl 09.

Na página 10 foi feita a NOTIFICAÇÃO nº 74039/18 em 15/08/2018. Nessa notificação foi solicitado a empresa CLAUDIO SUMIDA apresentar-nos cópia das últimas 10 (dez) Notas Fiscais emitidas.

Na página 11 foi anexada FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP – Junta comercial do Estado de São Paulo.

Na página 12 foi anexada comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma CLAUDIO SUMIDA tendo como nome fantasia FORTE CLIMA REFRIGERAÇÃO e como atividade econômica principal "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial e como atividades econômicas secundárias:

- a) Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- b) Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Nas páginas 13 a 22 foram anexadas 10 (dez) cópias das Notas Fiscais solicitadas na NOTIFICAÇÃO nº 74039/18.

Na página 23 a Agente Fiscal Milene Francis de Oliveira Spigolon da UGI Marília informou ao Engº Químico Rafael Albieri Francisco Chefe da UGI Marília que o proprietário declarou que não faz mais instalação de ar condicionado, eventualmente, faz alguma manutenção. Trabalha com consertos de máquinas de lavar. Mas as Notas Fiscais solicitadas e apresentadas relatam que em sua maioria a firma opera em manutenção de ar condicionado, e uma delas refere-se a instalação e manutenção. Por esse motivo a Agente Fiscal encaminhou ao Engº Químico Rafael Albieri Francisco Chefe da UGI Marília para análise quanto a obrigatoriedade ou não de registro perante o CREA-SP. Assim sendo o Chefe da UGI Marília manifestou para que fosse "notificado o interessado para que obtivesse o REGISTRO no CREA-SP, sob pena de reincidência", em 21/09/2018.

Na página 24 a Empresa CLAUDIO SUMIDA foi notificada em 28/11/2018 conforme Notificação nº 86325/2018 recebida por via postal pelo Sr. CLAUDIO SUMIDA em 07/12/18 conforme folha 25 e a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Nas folhas 26 e 27 foi anexado o Auto de Infração nº 492768/2019 lavrado em 24/04/2019 e boleto do Banco do Brasil com vencimento para 24/05/2019 com valor de R\$ 4.543,46 (Quatro mil e quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) por motivo da empresa não possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades conforme demonstrado em suas Notas Fiscais. Por esse motivo, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 4.543,46 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Noriko T. em 26/04/19, conforme folha 28.

Na folha 29 foi feita Consulta de Boleto através do CRENET e foi informado que a parcela não foi paga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Na folha 30 a Agente Fiscal Sr<sup>a</sup> Milene F. de Oliveira Spigolon informa ao interessado CLAUDIO SUMIDA que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração n<sup>o</sup> 492768/2019 e tendo decorrido em 08/05/2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Na página 31 o Sr<sup>o</sup> Chefe da UGI Marília Eng<sup>o</sup> Rafael Albieri Francisco informa ao interessado Sr<sup>o</sup> CLAUDIO SUMIDA que considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração n<sup>o</sup> 492768/2019 este processo será encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado.

Nas folhas 32/verso e 33 o Eng<sup>o</sup> Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello Assistente Técnico (Unidade de Controle Técnico – U C T- D A C 2, informa ao interessado Sr<sup>o</sup> CLAUDIO SUMIDA os Dispositivos Legais e solicita o encaminhamento do presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não do Auto de Infração n<sup>o</sup> 492768/2019.

Na folha n<sup>o</sup> 34 considerando o exposto, o Coordenador da CEEMM Eng.Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço em 30/07/2019 encaminha o presente processo a este Conselheiro para fins de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n<sup>o</sup> 492768/2019, reincidência.

**HISTÓRICO**

Na folha 2 Auto de Infração n<sup>o</sup> 36959/2017.

Na folha 3 Informação – não apresentou defesa – pagou a multa.

Nas folhas 5/6 Decisão CEEMM/SP N<sup>o</sup>1532/2017 – SF – 1430/2017 – obrigatório registro – mantém Auto de Infração.

Na folha 7 – Informação – processo transitou em julgado.

Na folha 9 – Relatório de Fiscalização de Empresa – 15/08/2018.

Na folha 10 Notificação n<sup>o</sup> 74039/2018 – recebida em 15/08/2018 – apresentar notas fiscais.

Na folha 11 Ficha Cadastral Simplificada (JUCESP).

Na folha 12 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Nas folhas 13 a 22 Notas Fiscais.

Na folha 23 informação – Despacho – Chefe da UGI Marília.

Na folha 24 Notificação n<sup>o</sup> 86325/2018 – recebida em 07/12/2018 – requerer registro.

Nas folhas 26 e 28 – Auto de Infração n<sup>o</sup> 492768/2019 – Infração ao art. 59 Lei 5194/66 – reincidência – SF – 511/2019 – recebido em 26/04/2019.

Na folha 29 Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento em 24/05/2019.

Nas folhas 30 e 31 informação – não apresentou defesa.

**Considerações:**

Considerando principalmente a Lei Federal n<sup>o</sup> 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 46 a) e 59 parágrafo 3<sup>o</sup>.

Considerando o Artigo 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução n<sup>o</sup> 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1<sup>o</sup>, CLASSE A;

• Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1-Toda pessoa jurídica .....

2-A pessoa jurídica, quando.....

3-Por deliberação .....

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM/2014

- Item 3.15 Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.*

*• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*Parecer e Voto:*

*Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 492768/2019, reincidência, à empresa : CLAUDIO SUMIDA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****N.º de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-397/2018</b> <i>NOVO JAPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b> EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

**Proposta**

*Histórico:*

*Trata-se de empresa cujo objeto social é a “Industrialização e Comercio de equipamentos para aspirador de pó industrial, ventiladores e exaustores industriais, semelhantes, peças e serviços de conserto de equipamentos industriais”, não tendo responsável técnico nem registro no CREA-SP.*

*Em 03/01/2016 recebeu notificação solicitando registro e indicação de responsável técnico, que não atendeu e foi lavrado o Auto de infração nº 4321/2016. Não apresentou defesa nem pagou a multa. O processo foi analisado e recebeu decisão da CEEMM/SP, em 17/11/2016, que manteve o Auto de Infração e a obrigatoriedade de registro.*

*Em 07/02//2017 a indústria foi notificada á pagar a multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fls. 38). O processo foi considerado transitado em julgado em 24/04/2017.*

*Em 05/05/2017 nova carta é encaminhada à empresa solicitando o pagamento do débito referente a multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fls. 43) e de nova fiscalização.*

*Na sequencia, em 01/09/2017, foi enviado novo ofício solicitando a regularização sob pena de nova autuação. Em 22/11/2017 foi encaminhada nova correspondência (fls 60) solicitando registro no CREA-SP e indicação de responsável técnico no prazo de 10 dias sob pena de nova autuação. Como das demais vezes, não houve manifestação do interessado sendo lavrado o Auto de Infração nº 54782/2018 (fls.63).*

*O interessado não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação nem apresentou defesa/recurso tendo sido o processo novamente encaminhado para a CEEMM/SP para cancelamento ou não do Auto de Infração.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando a Resolução nº. 336/89;*

*Considerando a Resolução nº. 417/98;*

*Considerando a Resolução nº. 1008/04 do CONFEA;*

*Considerando os artigos nº. 46 e nº.59 da Lei nº. 5194/66;*

*Considerando a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº. 5194/66;*

*Considerando a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº. 5194/66:*

*As atividades e o objeto social da empresa se enquadram como produção técnica especializada industrial que é atividade dos profissionais da área tecnológica e da engenharia, conforme artigo 7º da Lei nº.*

*5194/66; além disso, a empresa se enquadra como Indústria conforme artigo 1º da Resolução 417/98.*

*Entendo que ações devem ser feitas para a rápida regularização da situação ou paralização das atividades irregulares, as quais foram identificadas em 2016 e foram desconsideradas pelo interessado.*

*É meu parecer e meu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 54782/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-92/2016</b>	MARIA APARECIDA RONCHINI FACCIO - EPP
	<b>Relator</b>	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa cujo objeto social é a “Comercio de ferragens e ferramentas. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção”, não tendo responsável técnico nem registro no CREA-SP. Em diligência, realizada em 16/07/2013 (fls.6), foi constatado que a empresa desenvolve atividades de “Fabricação de máquinas e equipamentos para área florestal”.

Em 13/09/2013 recebeu notificação solicitando registro e indicação de responsável técnico, que não atendeu e foi lavrado o Auto de infração nº 158/2014 9fls.11). Não apresentou defesa nem pagou a multa. O processo foi analisado e recebeu decisão da CEEMM/SP, nº 1301/2004 (fls.21), que manteve o Auto de Infração e a obrigatoriedade de registro.

Em 05/03//2015 a empresa foi notificada à pagar a multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fls. 23). O processo foi considerado transitado em julgado em 20/07/2015 (fls.30).

Em visita realizada ao endereço da empresa em 07/03/2018 foi verificado que não havia nenhuma atividade no local. Em diligência à residência da empresária, o Agente Fiscal foi informado que no momento estão sem empregados, sem pedidos e com as atividades momentaneamente paralisadas (fls. 44/45). Como a empresa continua ativa no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (fls.40), no mesmo dia foi encaminhada a Notificação nº 56325/2018 (fls.45) solicitando registro no CREA-SP e indicação de responsável técnico no prazo de 10 dias sob pena de nova autuação.

Como das demais vezes, não houve manifestação do interessado em 04/06/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 64911/2018 (fls.50).

O interessado não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação nem apresentou defesa/recurso tendo sido o processo novamente encaminhado para a CEEMM/SP para cancelamento ou não do Auto de Infração.

**Parecer e Voto:**

Considerando a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº. 5194/66;

Considerando a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº. 5194/66;

Considerando os artigos nº. 46 e nº.59 da Lei nº. 5194/66;

Considerando a Resolução nº. 336/89;

Considerando a Resolução nº. 417/98;

Considerando a Resolução nº. 1008/04 do CONFEA;

As atividades e o objeto social da empresa se enquadram como produção técnica especializada industrial que é atividade dos profissionais da área tecnológica e da engenharia, conforme artigo 7º da Lei nº.

5194/66; além disso, a empresa se enquadra como Indústria conforme artigo 1º da Resolução 417/98.

É meu parecer e meu voto pela manutenção do Auto de Infração nº 64911/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-108/2019</b>	MARLUS CELSO ZUCOLOTTO - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:**1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/10/2018 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**1.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.**1.2. Secundária: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.**2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 30/10/2018 (fls. 03/03-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.**3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 30/10/2018 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:**“Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e Fabricação de produtos**de trefilados de metal, exceto padronizados.”**4. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 09/01/2018 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto:**“Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e Fabricação de produtos**de trefilados de metal, exceto padronizados.”**5. Cópia da Notificação nº 421718031 datada de 30/10/2018 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.**6. “Relatório” nº 14304 datado de 30/10/2018 (fls. 10/10-verso), o qual consigna como principais atividades: Fabricação de barreira físico – mecânica para edificações – concertina.**Apresenta-se à fl. 11 a correspondência protocolada pela interessada em 06/11/2019, a qual contempla a solicitação de prorrogação de prazo.**Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 71782/2019 lavrado em nome da interessada em 29/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de concertina para segurança de edificações, conforme apurado em 30/10/2018, o qual foi recebido em 11/02/2019 (fl. 18-verso).**Apresenta-se à fl. 21 a correspondência da instituição de ensino protocolada tempestivamente em 13/02/2019, a qual compreende:**1. O destaque para os seguintes aspectos:**1.1. Que a atividade CNAE 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional será excluída mediante alteração na JUCESP.**1.2. Que a empresa realiza atividades de fabricação de concertinas.**1.3. A existência de dúvida quanto à modalidade do responsável técnico – engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista.**1.4. Que a empresa irá providenciar o profissional responsável.**2. A solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias.**Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 15/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada efetuou o pagamento da multa, bem como requereu o registro em 15/03/2019 (protocolo nº 35647/2019).**Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2019, a qual compreende:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como requereu o registro.

Considerando que o processo F-001000/2019 relativo ao registro da interessada encontra-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA (desde 01/04/2019), sendo que o mesmo já foi objeto de informação por parte da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 71782/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-1531/2018</b>	ENGPACK ENGENHARIA DE MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA ME
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 7954/2019, reincidência, SF 1531/2018 (fls.40)) lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa Engpack Engenharia de Máquinas para Embalagens Ltda. - ME tem como objeto social consignado em seu Contrato Social: "fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar – peça e acessórios # instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral", e não tem registro no CREA/SP.

Após o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 394/2015 (fls.02), seguiu-se Notificação nº 4814/2015 (fls. 03), e o Auto de Infração nº 6396/2016 fls. 04).

A empresa apresentou defesa alegando que estava finalizando o processo de registro (fls. 06), mas isto não foi comprovado (fls. 07 a 10).

A Decisão da CEEMM/SP nº 1211/2016 – SF-25/2016 – definiu obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração (fls. 17/18). Em 17/07/2017 o processo transitou em julgado (fls. 22).

Novo Relatório de Fiscalização de Empresa nº 11422/2018 (fls. 25), Notificação nº 55730/2018 (fls. 36), e o Auto de Infração nº 79564/2018, reincidência, SF-1531/2018 (FLS. 40).

A multa não foi paga (fls.43), não foi apresentada defesa nem regularizado o registro (fls.46).

**Fls.HISTÓRICO**

02Relatório de Fiscalização de Empresa nº 394/2015-09/09/2015

03Notificação nº 4814/2015 – recebida em 14/10/2015 – requer registro

04Auto Infração nº 6396/2016 – infração ao art.59 Lei 5194/66 – recebido em 24/03/2016.

06Defesa

07 a 10Informações contradizendo a Defesa.

17/18Decisão CEEMM/SP nº 1211/2016-SF-26/2016-Obrigatório registro – mantém Auto de Infração (não está no auto)

19Ofício 5727/2017 – UGISCARLOS

20Consulta de Boleto-multa não paga-vencimento em 07/07/2017

23Ofício nº 12518/2017-UGISCARLOS-transitou em julgado

25Relatório de Fiscalização de Empresa nº 11422018-26/02/2018

26/29Contrato Social

30CNPJ–ENGPACK Engenharia de Máquina para Embalagens Ltda

36 e 38Notificação nº 55730/2018-recebida em 08/03/2018 requer registro

40Auto de Infração nº 6396/2016 infração ao art.59 Lei 5194/66 – reincidência – SF – 1531/2018 – recebido em 03/10/2018

46Informação

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019***LEI N.º 6.839, DE 30 OUT 1980*

*Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989*

*Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Parecer*

*Considerando o “caput” do artigo 7.º linha “h” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 59 em seu artigo 3.º da citada Lei;*

*Considerando o disposto no artigo 46.º E 59.º da Lei 5194/66. Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando que a empresa Engenpack Engenharia de Máquinas para Embalagens Ltda. - ME tem como objeto social consignado em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos e Contrato Social: JUCESP e CNPJ enquadra-se no artigo 1.º, item 12.02 “fabricação de máquinas para embalar, ensacar e etiquetar – peça e acessórios # instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral” da Resolução 417/98 do CONFEA; e não tem registro no CREA/SP. Considerando o disposto no artigo 1.º (CLASSE A, B e C) da Resolução 336/89 do CONFEA. Considerando o disposto no artigo 17.º e 20.º da Resolução n.º 1008/04 do CONFEA.*

*Considerando que a empresa ENGEPACK Engenharia de Máquinas para Embalagens Ltda. – ME não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, Auto de Infração n.º 79564/2018 e a multa não foi paga (fls.43), não foi apresentada defesa nem regularizado o registro (fls.46).*

*Considerando a legislação acima destacada, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 79564/20188 e a multa não foi paga (fls.43), não foi apresentada defesa nem regularizado o registro (fls.46)*

*2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.*

*3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea” e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-1772/2016</b> <i>AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP</i>
<b>Relator</b>	GIULIO ROBERTO DE AZEVEDO PRADO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP.

- Objetivo conforme REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO / JUCESP (fl. 03): FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS EMBALADORAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO DE SORVETES, CONSERVADORAS, EXPOSITORAS, ACESSÓRIOS PARA SORVETES E CORRELATOS.
- Notificação nº 018/10-prr recebido em 16/04/10 (fl. 04) para “requerer registro neste CREA-SP... indicando-nos... responsável técnico”.
- Protocolado defesa em 27/04/10 (fl. 05) “... nunca teve em s/ quadro de funcionários e, nem pretende ter um profissional da área de engenharia, pois nunca tivemos necessidade, além do que a atividade não exige tal profissional. Assim, solicitamos desconsiderar s/ notificação”.
- Decisão da CEEMM nº 1408/2010 em 28/10/10 (fl. 10) processo SF-942/2010 “aprovar o parecer do conselheiro Relator de fls. 41 e 42, pela obrigatoriedade de registro da Empresa neste Conselho, em face de suas atividades, bem como a indicação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico”.
- A empresa não atendeu ao Ofício nº 2650/10 (fl. 11) recebido em 30/12/10 e foi lavrado Auto de Notificação e Infração nº 107/2011-A.1 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 14) recebido em 28/03/11.
- Protocolado recurso em 18/05/12 (fl. 26) “NOS ÚLTIMOS ANOS PAROU DE FABRICAR REGULARMENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, ATUALMENTE A EMPRESA SE DEDICA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO, REFORMA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EM GERAL, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.
- Decisão Plenária CREA-SP PL/SP Nº 608/2013 em 22/08/13 (fl. 36) “aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 107/2011-A1, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho”.
- Protocolado defesa em 07/05/14 (fls. 47 e 48) “De pronto rechaçamos a decisão deste Conselho... mantemos nossa posição em não acatar o presente Auto de Infração e nem aceitar nosso comprometimento com esta entidade”.
- Decisão Plenária CONFEA PL-0229/2016 em 22/03/16 “Mantém o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 107/2011-A1 do Crea-SP.
- Notificação CREA-SP Ofício nº 5904/2016 – UGISCARLOS (fl. 71) recebida em 24/05/16 comunicando a decisão do Plenário do Confea, “motivo pelo qual o processo administrativo em referência transitou em julgado, por se esgotarem as possibilidades de recurso”.
- Listagem de Processos do CRA-SP em 05/07/2016 (fls. 78 a 80): consta processo de fiscalização em nome da empresa, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que tramitou em julgado.
- Criado este processo SF-1772/2017 em 05/07/16 (FL. 81) e encaminhamento para fiscalização da UGI – São Carlos para apuração e novo relatório de fiscalização.
- FICHA CADASTRAL COMPLETA, JUCESP, emissão em 05/03/2018 (fl. 84 e 84v): em atividade, última alteração em 08/04/2015.
- Notificação nº 56306/2018 recebida em 22/03/18 (fl. 04) para “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos... Responsável Técnico”.
- A empresa não apresentou manifestação e foi lavrado Auto de Notificação e Infração nº 61152/2018 (fl. 102) recebido em 26/06/18 (fl. 106).
- INFORMAÇÃO em 14/08/18 (fl. 111) “não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 61152/2018 de fls. 102, tendo decorrido em 06/07/18 o respectivo prazo legal para a interessada se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*manifestar. Informo também que foi verificado que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 108) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do Aludido Auto (fls. 109 e 110).*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:*

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o item 12.02 do Art. 1º da Resolução nº 417/98:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*Considerando o item 1. de ESTRUTURA METÁLICA do Manual de Fiscalização da CEEMM - 2017:*

*“Empresas e profissionais que atuam em atividades de Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparo e Reforma de Estruturas Metálicas”*

*Considerando os Art. 17 e Art. 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*confea*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Considerando que a empresa se encontra ativa perante a JUCESP.*

*Considerando que a interessada continua irregular neste Conselho - não fez a sua regularização neste Conselho e não indicou responsável técnico.*

*Considerando a tramitação do processo SF-000942/2010 (incidência), que foi inclusive objeto de apreciação por parte do CONFEA, quanto à manutenção do Auto de Infração.*

*Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de registro da empresa, com a manutenção do Auto de Infração nº 61152/2018 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-987/2015</b>	SERVSPRAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa Servspray Comércio e Serviços Ltda. alterou seu objetivo social para “fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, exceto irrigação” em 01/09/2018 (fls.03).

Foi notificada para registrar a empresa (notificação no 12709/2014) em 12/11/2014 (fls. 11/12).

Não havendo manifestação da interessada, foi lavrado o Auto de Infração no 893/15 (fls.19) e posteriormente o Auto de Infração no 7122/2015 (fls. 22), recebido em 21/10/2015 (fls. 24).

A empresa apresentou defesa em 19/11/2015, argumentando que estava providenciando toda documentação necessária para regularização do registro.

Foi registrada em 06/01/2016, com o Rg. 2.034.793, e tendo como Responsável Técnico o Eng. de Produção Mecânica Christian Vieira Godinho, Rg. 5068980092, a partir de 06/01/2016.

A Consulta de Boleto indica que a multa não foi paga (vencimento em 20/11/2015).

O vínculo com o profissional venceu em 18/11/2016 e a empresa está em débito com as anuidades de 2016, 2017 e 2018.

**PARECER E VOTO**

Considerando o “caput” do artigo 59 e o seu § da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando que objetivo social da empresa consignado e seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP, CNPJ e CETESB enquadra-se no artigo 1º, item 12.02 (Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõem sobre as empresas e indústrias enquadráveis nos artigos 5960 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 CONFEA; considerando as informações divulgadas no próprio site da empresa; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o registro definitivo da mesma por si só, não exime o autuado de regularizar a situação perante o Crea.

Somos pela manutenção do auto de infração no 7122/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-1867/2018</b>	<b>MECÂNICA VASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>AYRTON DARDIS FILHO</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 85978/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Através de denúncia anônima, a fiscalização realizou diligência à interessada e constatou, através do Relatório de Empresa nº 10714 – OS nº20006/2017, que trata-se de uma empresa que tem como atividade principal a fabricação de Máquinas e Equipamentos Industriais, conforme seu Objeto Social: “PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO(CONEXÕES, CILINDROS, MOLDES E PEÇAS MOLDADAS, PEÇAS FORJADAS PARA VÁLVULAS, REGISTRO, TORNEIRAS, ETC.)”.(fls. 3 a 6).

Em 08 de Novembro de 2017, a interessada foi notificada (nº 46650/2017) para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 07).

Em 18 de Dezembro de 2017, a interessada manifesta defesa, alegando não exercer atividades de fabricação, conforme descrito pela classificação CNAE 28.33-0-00 e 28.32-1-00 e 33.21-0-00, por não ser fabricante de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para agricultura e irrigação e não realizam instalações de máquinas e equipamentos industriais, dispondo-se a alterar a classificação CNAE para 25.39-0-01 – Serviços de Usinagem, torno e Solda.(fl. 08).

Em 13 de Setembro de 2018, foi feito um Relatório de Fiscalização de Empresa, onde identificou a interessada com principais atividades desenvolvidas SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNO E SOLDA e que a empresa NÃO FABRICA NENHUM EQUIPAMENTO (fl. 14)

Em 27 de Setembro de 2018, a interessada foi notificada (nº79476/2018) a, no prazo de 10(dez) dias do recebimento, requer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl.15).

Em 22 de Novembro de 2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 85978/2018, face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de usinagem, torno e solda sem possuir registro neste Conselho (fls.19 ao 20).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução nº 1047/13 do Confea:

Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.

Art. 2º Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*com a seguinte redação:*

*“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.” (NR)*

*Resolução 1008/04 do Confea:*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa, anotando como principais atividades desenvolvidas SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNO E SOLDA (fl. 14).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85978/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-765/2019</b>	BRAZ FERRO ENGENHARIA PROJECT INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 501631/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa BRAZ FERRO ENGENHARIA PROJECT INDUSTRIAL LTDA, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

**AUTOS DO PROCESSO:**

- 1- A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, montagem industrial, estrutura metálica, comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, serviços de engenharia e construção civil" (fls.06).
- 2- A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central". Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; fabricação de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls.02).
- 3- Às fls.04 apresenta-se cópia da Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS com destaque para a atividade econômica: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central".
- 4- A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada apurou a realização das atividades constantes em seu objeto social (fls.08/09 e 13).
- 5- A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.10), e diante da ausência de manifestação, em 12/06/2019, foi lavrado o auto de infração nº 501631/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, montagem industrial, estrutura metálica, serviços de engenharia e construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.12).
- 6- Em 01/07/2019 a Unidade de Jaboticabal encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.16).

**PARECER:**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea:*

*“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*- Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:*

*“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)”*

*11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.*

*- Considerando a Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

...

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**VOTO:**

*Após análise integral do processo, pelas argumentações formalizadas e principalmente pela ausência de defesa, somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 501631/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, observando a situação de revelia do autuado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-857/2019</b>	MANDI ESTRUTURAS E MONTAGENS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 503429/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa MANDI ESTRUTURAS E MONTAGENS LTDA, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

**AUTOS DO PROCESSO:**

1- A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de esquadrias de metal". Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de estruturas metálicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls.02).

2- Às fls.04/05 apresentam-se cópias da Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS e do Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com destaque para a atividade econômica: "Fabricação de esquadrias de metal".

3- A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada apurou a realização de atividades de fabricação de estruturas metálicas (fls.09).

4- A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.08), e diante da ausência de manifestação, em 01/07/2019 foi lavrado o auto de infração nº 503429/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de estruturas metálicas sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

5- Em 17/07/2019 a Unidade de Jaboticabal encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.15).

**PARECER:**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*- Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:*

*“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)”*

*11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.*

*- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*...*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**VOTO:**

*Após análise integral do processo, pelas argumentações formalizadas e principalmente pela ausência de defesa, somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 503429/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, observando a situação de revelia do autuado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-863/2019</b>	ALEXEI FALSON ENGENHARIA LTDA
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 503396/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objetivo social consignado em seus elementos constitutivos: "serviços de engenharia de projetos de equipamentos e unidades industriais, supervisão e orientação dos serviços de instalação de equipamentos industriais, venda de tecnologia própria ou de terceiros, bem como participar em empreendimentos de terceiros como sócio, acionista ou representante no Brasil e no Exterior (fls. 04)". Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Às fls. 08 apresenta-se cópia da Certidão de Inscrição e Situação Cadastral no 07004/2019 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com destaque para a atividade econômica: "Serviços de Engenharia".

A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada apurou a realização de atividades de serviços de engenharia na área da química, (fls. 12 e 16).

A empresa foi notificada a requerer seu registro no Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls. 11), e diante da ausência de manifestação, em 28/06/2019 foi lavrado o auto de infração no 503396/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de serviços de engenharia de serviços e projeto de equipamentos em unidades industriais, supervisão e orientação dos serviços de instalação de equipamentos industriais sem possuir registro neste Conselho (fls. 15).

**PARECER E VOTO**

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei 5.194/66 que estabelece que as firmas sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que o registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do Confea que a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CONSIDERANDO a Resolução que para a realização de serviços de manutenção em equipamentos e unidades industriais através da substituição e montagem de peças fabricadas, tornando-se necessária a participação de profissional habilitado pelo Sistema Confea/CREA, pois a localização de problemas e substituição de peças defeituosas em tais equipamentos envolve uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de morte aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*operadores e os usuários, em decorrência de uma montagem incorreta ou de uma substituição de peça defeituosa erroneamente.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução no 218/73 do Confea, ou equivalente.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração no 503396/2019 lavrado em 28/06/2019 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 contra a pessoa jurídica Alexei Falson Engenharia Ltda. por exercer atividade afeta a fiscalização do CREA sem o competente registro. Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-871/2019</b>	<i>M &amp; F - ASSESSORIA, PROCESSOS E PROJETOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	PAULO EDUARDO GRIMALDI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 503445 / 2019.

O Agente Fiscal Edson Ibelli Braga da UOP JABOTICABAL inicia a formação dos autos deste processo com cópia do Registro da Empresa M&F – ASSESSORIA, PROCESSOS E PROJETOS na JUCESP na data de 08/10/2015, sob nº 3522942032-8. Consta desse registro a informação de que a empresa tem sua sede na cidade de Jaboticabal - SP, constituída para realizar atividades de: assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais para indústrias químicas, farmoquímicas, farmacêutica e veterinária; gestão de negócios e estratégias; comercialização e industrialização realizada em indústria de terceiros, de matérias primas e produtos para indústria farmoquímica, veterinária, farmacêutica, cosmética e alimentícia e indústrias químicas em geral; comércio e manutenção de equipamentos industriais. Seguem os demais itens que compõem os autos deste processo: **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CNPJ** sob nº 23.441.994/0001-87, contendo **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças. **DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL**: 08/10/2015.

Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, feita em 27/05/2019 informa que a empresa tem Situação Cadastral: Suspenso, Ocorrência Fiscal: Inatividade presumida, Data de Início de Inatividade e Data da Situação Cadastral: 31/08/2018.

**CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL Nº 06868/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – SECRETARIA DA FAZENDA – DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO – SETOR DE TRIBUTOS DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA**, emitida em 27/05/2019, em que consta **INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 121124**, e as mesmas **DESCRIÇÕES DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS** constantes do CNPJ.

Consulta de Resumo de Empresa feita pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga através do CREANET em 27/05/2019 indicando não haver encontrado registro no CREA-SP.

Listagem de Processos existentes no CREA-SP mediante consulta feita em 27/05/2019 pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga utilizando Filtros F e SF, revela não haver nenhuma quantidade de processos envolvendo a Interessada.

**NOTIFICAÇÃO Nº 498179/2019** exarada pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga e dirigida à Interessada em 27/05/2019, devidamente identificada por nome e nº de CNPJ, apontando a Atividade: Assessoria, Consultoria, Gestão e Treinamento na área de Projetos, Montagens e Instalações Industriais para Indústrias Químicas e Manutenção de Equipamentos Industriais; Irregularidade: Exercício ilegal da profissão – **PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO** no CREA-SP (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA), Incidência. Consigna os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação para que a Interessada requeira registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 53 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). Informa que a Interessada deverá comparecer ou se fazer representar em um dos endereços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

constantes do rodapé da Notificação, entre 8h30 e 16h30, para entregar a documentação exigida pelo CREA-SP ou enviá-la ao endereço eletrônico [edson.braga3864@creasp.org.br](mailto:edson.braga3864@creasp.org.br). Informa que, caso a Interessada não disponha dessa documentação, poderá apresentar outros documentos que comprovem a participação de profissional/empresa legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos informados e, caso não tenha contratado esse profissional, deverá fazê-lo e apresentar os documentos no prazo estabelecido. Notificação recebida conforme AR em 28/05/2019.

RELATÓRIO DE EMPRESA – OS N.º 180814/2019, na data de 28/05/2019 lavrado pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga informando detalhes da Identificação da Empresa (Razão Social, CNPJ, Endereço), Objeto Social: assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais para indústrias químicas, farmoquímicas, farmacêutica e veterinária; gestão de negócios e estratégias; comercialização e industrialização realizada em indústria de terceiros, de matérias primas e produtos para indústria farmoquímica, veterinária, farmacêutica, cosmética e alimentícia e indústrias químicas em geral; comércio e manutenção de equipamentos industriais. Principais Atividades Desenvolvidas: As mesmas descritas acima, conforme apurado em 27/05/2019. Quadro Técnico: Não informado/localizado. Informações adicionais: Empresa em plena atividade de serviços e industrialização conforme informado pelo sócio Luis Jorge de Moraes Sobrinho.

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 503445/2019 lavrado e dirigido à Interessada em 19/03/2019 pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga seguindo os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna que, em face do que consta no processo SF- 000871/2019 foi determinada a lavratura deste Auto de Infração dirigido à Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ, endereço, por não possuir o competente Registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades de Assessoria, Consultoria, Gestão e Treinamento na Área de Projetos, Montagens e Instalações Industriais para Indústrias Químicas e Manutenção de Equipamentos Industriais, conforme apurado em 27/05/2019. Por isso, a Interessada infringiu a Lei 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente nesta data a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada no artigo 73 dessa lei, que será corrigido de acordo com o índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Notifica a Interessada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste auto de infração, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto (anexo aos autos) até a data de seu vencimento (31/07/2019), bem como regularizar a falta que originou a presente infração solicitando registro neste Regional, sob pena de nova autuação. Recebimento confirmado por AR na data de 03/07/2019.

INFORMAÇÃO dirigida à Chefe da UGI JABOTICABAL (Grafada equivocadamente como ARARAQUARA) em 10/07/2019 pelo Agente Fiscal Edson Ibelli Braga, citando o fato de a Interessada ter sido fiscalizada ..., apresentar-se ativa perante órgãos oficiais CNPJ, Cadesp e ISS, mas sem registro neste Conselho e sem processo de ordem SF ou F, que diligência foi realizada mediante entrevista com o sócio Luís Jorge de Moraes Sobrinho o qual confirmou ter recebido a NOTIFICAÇÃO N.º 498179/2019, forneceu dados para preenchimento do Relatório de Empresa lavrado em 28/05/2019 por esse Agente Fiscal de modo a cumprir o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1008/2004 e, por fim, orientado sobre procedimentos para a devida regularização. Prossegue informando que devido ao tempo decorrido sem que a regularização fosse levada a efeito, foi aberto o presente processo SF-000871/2019 e lavrado o Auto de Infração n.º 503445/2019, encaminhando o processo à Administração para guardar os devidos prazos e posterior prosseguimento.

Pesquisa de Boleto feita pelo Agente Administrativo Susete Aparecida Ambrósio junto ao CREAMET, revelando que o boleto relativo à multa imposta à Interessada, emitido em 01/07/2019, com vencimento para 31/07/2019, não foi pago.

INFORMAÇÃO dirigida à Chefe da UGI JABOTICABAL pelo Agente Administrativo Susete Aparecida Ambrósio, consignando que a Interessada não apresentou defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 503445/2019, tendo vencido o prazo para isso em 13/07/2019.

DESPACHO da Chefe da UGI JABOTICABAL, Eng<sup>a</sup> Agr. Sandra Fernandes Bandeira, em 17/07/2019, considerando a ausência de defesa por parte da Interessada e a portaria n.º 001/2010 – SUPOPE, determina que o processo seja encaminhado à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

e Metalúrgica – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da empresa autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

RELATO emitido em 07/08/2019, pelo Eng. Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM sobre o Processo SF-000871/2019 que tem como empresa Interessada: M&F – ASSESSORIA, PROCESSOS E PROJETOS Ltda., como Assunto: Infração do Art.59 da Lei 5194/66, conclui em suas CONSIDERAÇÕES: Considerando o objeto social da Interessada e as informações contidas no processo, considerando a legislação pertinente (elencada a seguir), considerando em particular o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea, recomenda o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação, através de relato e voto fundamentado, quanto ao cancelamento ou a manutenção do Auto de Infração nº 503445/2019, observando a situação de revelia do autuado.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 503445/2019, lavrado em nome da Interessada, em face do Artigo 59 da Lei 5194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A Interessada possui como objetivo social consignado em seus elementos constitutivos: “assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais para indústrias químicas, farmoquímicas, farmacêutica e veterinária; gestão de negócios e estratégias; comercialização e industrialização realizada em indústria de terceiros, de matérias primas e produtos para indústria farmoquímica, veterinária, farmacêutica, cosmética e alimentícia e indústrias químicas em geral; comércio e manutenção de equipamentos industriais.”

Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ com atividade econômica principal: “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Constam do processo cópias da Consulta Pública de Cadastro de Contribuintes de ICMS e do Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, com destaque para a atividade econômica: “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

A fiscalização do CREA em diligência realizada na Interessada apurou a realização de atividades constantes em seu objeto social.

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades por ela desenvolvidas e, diante da ausência de manifestação, em 01/07/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 503445/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades de assessoria, consultoria, gestão e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais para indústrias químicas e manutenção de equipamentos industriais.

Em 17/07/2019 a Unidade de Jaboticabal encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando que a Interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Federal n.º 5194/66

Art.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.

Lei 6839 / 80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia:*

*Resolução nº 1008/04 do Confea*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Em 07/08/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal e de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, referindo-se ao Processo SF-000871/2019 e a Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, emite DESPACHO:*

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

*1. O objeto social consignado no Contrato Social da empresa e o objeto social cadastrado junto aos Órgãos Públicos; CNPJ, JUCESP e ICMS.*

*2. O auto de infração nº 503445/2019, lavrado em nome da Interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.*

*3. As informações apuradas pela fiscalização do Conselho.*

*4. A ausência de manifestação da Interessada em razão da lavratura do auto de infração.*

*5. A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL.*

*Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 15/08/2019, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 503445/2019.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando as informações apresentadas pela fiscalização, como a Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, feita em 27/05/2019, informando que a empresa tem Situação Cadastral: Suspenso, Ocorrência Fiscal: Inatividade presumida e Data de Início de Inatividade e Data da Situação Cadastral: 31/08/2018, que culminaram com a instauração deste processo, particularmente o fato de que o Agente Fiscal não conseguiu do sócio entrevistado um exemplo concreto de atividades constantes do objeto social, bastante amplo por sinal, somos de entendimento pela manutenção do Auto de Infração nº 503445/2019 lavrado em 01/07/2019 por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, contra a pessoa jurídica M&F – ASSESSORIA, PROCESSOS E PROJETOS LTDA. por exercer atividade afeta à fiscalização do CREA sem o competente registro e pelo prosseguimento deste processo nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-875/2019</b>	APPI - ASSESSORIA, PROCESSOS, PROJETOS E INDÚSTRIA LTDA
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 503.467/2019 para a Empresa APPI – ASSESSORIA, PROCESSOS, PROJETOS E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 16.571.084/0001-53, no que tange à Assessoria e treinamento na área de projetos, montagens e instalações industriais e manutenção de equipamentos industriais de acordo com objeto do Contrato Social.

**Autos do Processo:**

Apresentam-se às fls. 04 a 11 Contrato Social.

Apresentam-se às fls. 12, cartão do CNPJ.

Apresentam-se às fls. 13 a 17, Pesquisa sobre situação da Cadastral sobre Pessoa Jurídica,

Em fls. 18 - Notificação n.º 498.191/2019 notificando o interessado a requerer o registro junto ao Crea-SP e indicar um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 19 e 20 – Relatório da fiscalização e Telas dos Sistema Creanet onde fica constatado que a empresa interessada não procedeu registro junto ao Conselho.

Em fls. 21 - Lavrado Auto de Infração n.º 503.467/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 01/07/2019.

Em fls. 22 e 23 – Informação da fiscalização sobre o não pagamento do Auto de Infração e a não regularização da interessada junto ao Crea-SP.

Em fls. 24 – Informação sobre a falta de defesa por parte da interessada.

Em fls. 25 – Despacho da Chefe da UGI de Jaboticabal encaminhando o processo em questão para parecer fundamentado da CEEMM.

Em fls 26 – Ficha Cadastral Simplificada da interessada junto a JUCESP.

Em fls. 28 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 07 de agosto de 2019.

**Parecer e voto:**

LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

**RESOLUÇÃO 336/89***(...)*

*Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

*2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da revelia*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 503.467/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-356/2018</b>	J.T. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	PAULO EDUARDO GRIMALDI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 48812 / 2019.

O Agente Fiscal José Paulo Guedes inicia a formação dos autos deste processo com o Relatório da Fiscalização de Empresa, redigido de próprio punho, na data de 15/01/2018, contendo: Identificação da empresa Interessada: J.T. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, seu CNPJ nº

15.077.980/0001-06, sita na Avenida Reynaldo Porcari, 1870 – Medeiros – Jundiaí – SP, Objeto social: Fabricação de Obras de Caldeiraria e Artigos de Serralheria em Geral. Prestação de Serviços de Montagens e Equipamentos Industriais. Principais atividades desenvolvidas: Caldeiraria e Estruturas Metálicas. Outras informações: Área do Escritório = 15,0 m², Área de Produção = 350 m², Número de funcionários: 01 na Administração, 01 na Produção. Identificação do entrevistado: Thales Salgentelli dos Santos, sócio da empresa, que assina o documento.

Registro da Empresa J.T. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME na JUCESP na data de 12/02/2014 conforme protocolo nº 0.290.711/14-9 em que consta a consolidação societária com Janaina Rita Romantini detentora de 100% das cotas do Capital Social de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como atribuições a administração e representação isolada da sociedade. Objeto Social: “Fabricação de obras de caldeiraria e artigos de serralheria em geral, e a prestação de serviços de montagens de equipamentos industriais”. Prazo de Duração: indeterminado, a partir do início das atividades em 03/02/2012.

LICENÇA DE OPERAÇÃO da CETESB emitida em 26/05/2014, com validade até 26/05/2018, em que consta como Atividade Principal a fabricação de peças e obras diversas de caldeiraria pesada. A validade é para a produção de 6t / ano de artefatos estampados de ferro e aço e 2t / ano de artefatos diversos de serralheria, ... para os seguintes equipamentos: 1 (uma) esmerilhadeira, 1 (uma) serra circular, 1 (uma) máquina de solda eletrônica.

NOTIFICAÇÃO Nº 55338/2018 exarada pelo Agente Fiscal José Paulo Guedes e dirigida à Interessada em 02/03/2018, devidamente identificada por nome, endereço e atividade, apontando a Irregularidade: Exercício ilegal da profissão – PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO no CREA-SP (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA) – REINCIDÊNCIA. Consigna os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação para a Interessada requerer o registro no CREA/SP, indicando, para responder por suas atividades técnicas, profissional de nível superior com habilitação na área de Engenharia Mecânica. Esclarece que o não atendimento desta Notificação, no prazo estabelecido, ensejará a autuação da Interessada por reincidência, nos termos da Lei 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada na alínea “c” do artigo 73 dessa Lei, parágrafo único, correspondente, na data, a R\$ 4.383,82 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Informa que, para regularização da Interessada neste Conselho, seu representante legal deverá comparecer em qualquer unidade do mesmo, munido desta notificação e documentos constante no site [www.creasp.org.br/procedimentos/registro-de-empresa-junta-comercial](http://www.creasp.org.br/procedimentos/registro-de-empresa-junta-comercial). Informa que qualquer dúvida poderá ser sanada através do telefone (11) 4521-0614 ou pelo endereço eletrônico do Agente Fiscal ([paulo.guedes3428@creasp.org.br](mailto:paulo.guedes3428@creasp.org.br)). No rodapé da Notificação constam unidades do CREA-SP que podem receber a documentação solicitada com respectivos endereços. Notificação recebida conforme AR em 09/03/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO nº 488121/2019 lavrado e dirigido à Interessada em 19/03/2019 pelo Agente Fiscal

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

José Paulo Guedes seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna que, em face do que consta no processo SF- 000356/2018 foi determinada a lavratura deste Auto de Infração dirigido à Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ, endereço, por não possuir o competente Registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades de “produção de obras de caldeiraria e estruturas metálicas” sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP conforme artigo 7º, alínea “h” e artigo 8º, parágrafo único, da Lei 5194/66, apurado através de fiscalização realizada em 15/01/2018. Desta forma, apesar de orientada e notificada, a Interessada vem infringindo a Lei 5194/66, artigo 59, reincidência, o que a obrigaria a pagamento de multa no valor de R\$ 4.383,82 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme estipulado no artigo 73, que será corrigido de acordo com o índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal. Notifica a Interessada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste auto de infração, apresentar sua defesa a este Conselho ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto (anexo aos autos) até a data de seu vencimento (20/04/2019, bem como regularizar a falta que originou a presente infração solicitando registro neste Regional, sob pena de nova autuação. Recebimento confirmado por AR na data de 08/04/2019.

INFORMAÇÃO dirigida ao Chefe da UGI JUNDIAI em 19/03/2019 pelo Agente Fiscal José Paulo Guedes sobre não haver manifestação da Interessada quanto à NOTIFICAÇÃO e subsequente AUTO DE INFRAÇÃO nº 488121/2019, REINCIDÊNCIA.

Pesquisa de Boletos feita pelo Agente Fiscal José Paulo Guedes junto ao CREANET, revelando que o boleto relativo à multa imposta à Interessada, emitido em 19/03/2019, com vencimento para 20/04/2019, não foi pago.

Cópia do documento de pesquisa feita pelo Agente Fiscal José Paulo Guedes no CREA-SP mostrando situação inalterada da Interessada desde 05/04/2016.

INFORMAÇÃO dirigida ao Chefe da UGI JUNDIAI em 29/03/2019 pelo Agente Fiscal José Paulo Guedes sobre não haver apresentação de defesa por parte da Interessada quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 488121/2019, REINCIDÊNCIA, vencido o prazo legal em 18/04/2019.

DESPACHO do Chefe da UGI JUNDIAI em 29/04/2019, Engº Comp Luiz Gustavo Maion, determinando que o processo seja encaminhado à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da empresa autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

Relato emitido em 19/07/2019, pelo Eng. Met. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico da UCT DAC 2, sobre o Processo SF-000356/2018 que tem como empresa Interessada: J.T. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME e como Assunto: Infração do Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a informação relatadas, recomendando que o Processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 48812/2019.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

**INFORMAÇÃO:**

A Interessada (grafada equivocadamente como ENGPACK Engenharia de Máquina para Embalagem Ltda. – ME) tem por objetivo social “Fabricação de obras de caldeiraria e artigos de serralheria em geral, e a prestação de serviços de montagens de equipamentos industriais” e não tem registro no CREA-SP. Após o Relatório de Fiscalização de Empresa, em 15/01/2018, seguiu-se a Notificação nº 55338/2018 e o Auto de Infração nº 48812/2019, reincidência, recebido em 08/04/2019. A multa não foi paga, não foi apresentada defesa, nem regularizado o registro.

Apresentada uma tabela de 7(sete) linhas com o HISTÓRICO de todas as etapas do processo já incluídas e explicitadas neste relato (relacionadas às folhas correspondentes), desde o Relatório de Fiscalização de Empresa em 15/01/2018 até a Informação supra, de que a Interessada não apresentou defesa, não regularizou seu registro, não pagou a multa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei 6839 / 80*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)*

*Decisão Normativa 42/92 do Confea (dispositivo inaplicável por referir-se a sistemas de ar condicionado)  
Manual de Fiscalização CEEMM/2014 (dispositivo inaplicável por referir-se a sistemas de ar condicionado)  
Resolução nº 1008/04 do Confea*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Em 30/07/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal e de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite DESPACHO:*

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

*1. A empresa Interessada (grafada equivocadamente como ENGPACK Engenharia de Máquina para Embalagem Ltda. – ME tem por objeto social “Fabricação de obras de caldeiraria e artigos de serralheria em geral, e a prestação de serviços de montagens de equipamentos industriais”, e não tem registro no CREA-SP.*

*2. Após o Relatório de Fiscalização de Empresa em 15/01/2018, seguiu-se a Notificação nº 55338/2018 e o Auto de Infração nº 48812/2019, reincidência, recebido em 08/04/2019.*

*3. A multa não foi paga, não foi apresentada defesa, nem regularizado o registro.*

*4. A informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL.*

*Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 15/08/2019, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 48812/2019.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando as informações apresentadas pela fiscalização sobre a Interessada que se revela uma empresa de pequeníssimo porte, formada por sua responsável legal e um único empregado que atua para realizar atividades próprias de um profissional autônomo, utilizando reduzido número de ferramentas elementares conforme descrito na Licença de Funcionamento expedida pela CETESB, somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 48812 / 2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-857/2017</b>	MAXFORT MONTAGENS INDUSTRIAIS E ALVENARIA LTDA
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JR.

**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 27416/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

**HISTÓRICO**

Em março de 2017 a fiscalização do CREA em diligência realizada à Usina Santo Antonio S/A que a interessada prestava serviços de montagens industriais e obras de caldeiraria pesada (fls.02/06).

Às fls.07 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Obras de alvenaria". Junto à JUCESP tem como objeto social: "Fabricação de produtos cerâmicos refratários; fabricação de obras de caldeiraria pesada; obras de alvenaria". (fls.09).

A interessada tem consignado em seus elementos constitutivos como objeto social: "Atividades de alvenaria, refratários, caldeiraria e montagens industriais em local de terceiros" (fls.17).

Em 13/06/2017 foi lavrado o auto de infração nº 27416/2017, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades montagem industrial, fabricação de obras de caldeiraria pesada sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 06/09/2017 a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, alegando que a empresa não mais está prestando seus serviços desde junho/2016 e apresentou cópias de diversos documentações contábeis, às fls.28/31.

A fiscalização informa às fls.34/35 e 46 que em diligência ao endereço da interessada encontrou uma residência e que não observou qualquer atividade pertinente ao exercício de fiscalização do CREA. Procedeu a juntada de cópias relativos ao andamento de diversos processos trabalhistas em que a interessada é ré (fls.38/45).

Em 20/05/2019 a Unidade de Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.46).

**PARECER E VOTO**

Considerando a alínea III do artigo 5º da Resolução 1008/04 do Confea que estabelece que: "O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ...III- identificação da obra, ..., descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação"; considerando que a empresa não mais estava prestando seus serviços desde junho/2016, antes da data da fiscalização, portanto; considerando que as informações constantes no processo sobre as atividades desenvolvidas pela interessada foi através de pesquisa junto ao seu Contrato Social, ao CNPJ e a JUCESP; considerando que a interessada alegou em seu recurso que executa "serviços de execução e de manutenção em alvenaria refratária, serviços estes executados sob a supervisão, projeto, planta e responsabilidade técnica direta e exclusiva de nosso contratante/cliente", o que poderia ser constatado em análise dos elementos contratuais entre a interessada e a contratante (Usina Santo Antonio S/A); considerando que, em diligência ao endereço da interessada, a fiscalização encontrou uma residência e que não observou qualquer atividade pertinente ao exercício de fiscalização do CREA; considerando, ainda, a alínea VI do artigo 47 e a alínea III do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea e, por fim; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea, voto pelo cancelamento do auto de infração nº 27416/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**VII . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI ADAMANTINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-918/2017</b>	CREA-SP - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ERICA FERNANDA BIAJOLLI
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo tem início em 30/05/2017, quando a CAF de Adamantina, ao saber que um ônibus foi transformado em uma danceteria itinerante que percorre as ruas de Adamantina.

Em contato com o motorista do ônibus, Sr Evandro Pereira de Oliveira, que é marido da proprietária, Sra Érica Fernanda Bijaolli, e este motorista forneceu as seguintes informações:

- O ônibus placas BWY 4111, ano/modelo 1982, marca Mercedes Benz, modelo O 364 12 R foi adquirido por ele na forma convencional, ou seja, com os bancos;

- Que ele mesmo fez as adaptações no ônibus conforme as fotos das folhas 5 a 9;

- Que não teve a participação de nenhum responsável técnico referente as adaptações do ônibus.

Diante desse quadro o agente fiscal Engenheiro Civil Alexandre de Souza Lacerda notificou o proprietário a apresentar um laudo técnico com ART, que garanta a integridade do ônibus, denominado de "ônibus balada" após este tipo de adaptação, conforme consta na folha 03.

Na folha 4 consta a ficha cadastral simplificada da junta comercial do estado de São Paulo, que consta como empreendedor individual a Sra Érica Fernanda Bijaolli.

Nas folhas 10 a 16 consta o laudo do Engenheiro Mecânico e de segurança do Trabalho Renato Otaviani da Costa Silva CREA SP n.º 5.061.611.960 que concluiu o seguinte: "Concluimos que não houveram alterações na estrutura da cabine/carroceria do veículo analisado, onde constatamos que foram retirados os acessórios para transporte de passageiros. Ressaltamos que para trafegar com passageiros, toda e qualquer veículo automotor deve ser homologado por órgão público competente".

Na folha 17 consta a ART n.º 28027230172025760 de execução de laudo de estrutura metálica.

Na folha 19 consta o comprovante de pagamento da ART.

Na folha 20 consta a ficha de resumo do profissional, onde consta que o profissional está quite até o ano de 2017 e está como responsável técnico pela empresa Valmir de Souza & CIA LTDA EPP, com data de início em 15/08/2016 e baixa de responsabilidade em 20/09/2017, a pedido da empresa.

Na folha 22 consta o relato do chefe da UGI Presidente Prudente, informando que o proprietário compareceu a unidade do CREA a fim de protocolar o documento solicitado. Nesta ocasião houve um questionamento sobre a falha no laudo de não constar medidas de segurança e limites de ocupante no interior do ônibus. O proprietário, presente no local, ligou para o engenheiro responsável pelo laudo que compareceu a unidade logo em seguida. Ao ser indagado sobre essa falha no laudo, o engenheiro respondeu que não seria louco de assinar um laudo de itens de segurança, uma vez que o ônibus, objeto de análise do laudo, não deveria nem mesmo ser utilizado para tal finalidade, visto que não possui saída de emergência, nem material anti chama, e o sistema elétrico para ligar o som, iluminação e ar condicionado no interior do ônibus é alimentado por extensão em 127 Volts, por residências próximas. Concluiu ainda que na parte mecânica não foram feitas adaptações que contemplem prejuízos na carcaça física do ônibus e estruturalmente a carcaça está íntegra, o que afirma ser o laudo suficiente ao solicitado pela fiscalização desse conselho e que os trabalhos pelos quais fora contratado e ratificado pelo proprietário está finalizado e conclusivo. Para eliminar o impasse o chefe da UGI de Adamantina decidiu encaminhar o processo para apreciação e parecer da CEEMM, visto que se trata de um caso excepcional.

Parecer.

Considerando a lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.*

*Considerando o Anexo da Resolução 1002 que no item 3 Consigna:*

**3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS:**

*Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.*

**4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.**

*Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:*

*IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;*

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*

*II – Ante à profissão:*

*b) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.**

*Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

*Considerando o exposto acima, e por julgar que há indícios de infração ética, de acordo com a Resolução 1002, artigo 8 item IV, artigo 10 alínea b, Item 8 artigo 13, esta comissão decide por encaminhar o processo a comissão permanente de ética profissional, com sugestão de penalidade do artigo 72 da lei 5194/1966, e que lhe seja dado amplo direito de defesa e contraditório.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-771/2019</b>	WF EXTINTORES LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Ficha Cadastral “Indústria de Transformação” datada de 05/10/2018 (fls. 02/02-verso), a qual consigna que a interessada tem como atividade principal a revenda e comercialização de equipamentos contra incêndios.

2. Cópia da Notificação nº 78998/2018 emitida em 26/09/2018 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

4. A documentação apresentada pela empresa que contempla:

4.1. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2012 (fls. 07/13) que consigna o seguinte objetivo social:

“§ 3º - A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de: Comércio varejista de extintores de incêndio e a prestação de serviços de inspeção e manutenção de extintores de incêndio.”

4.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/06/2018 (fl. 14), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 04.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 499470/2019 emitida em 03/06/2019, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa datada de 07/06/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa trabalha de acordo com as normas e portarias do INMETRO, com o destaque para os seguintes dispositivos:

1.1. O item “10.4” da Portaria nº 158;

1.2. O item “9.1.5” da Portaria nº 206.

2. Que a empresa conta com um técnico de segurança do trabalho.

3. Que a empresa não realiza atividades de engenharia, sendo que possui como atividade principal a revenda e comercialização de equipamentos contra incêndio, sendo que quando necessário, contrata profissionais credenciados para a elaboração de laudos.

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 13/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a cópia do registro nº 002644/2017 da interessada no INMETRO.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o

dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o item “10.4” do “REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA REGISTRO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO” aprovado pela Portaria n.º 158 do INMETRO, de 27 de junho de 2006, o qual consigna:

“10.4 Ter responsável pelos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio com formação e

capacitação compatível com os processos produtivos, de acordo com os seguintes critérios:

a) curso com conteúdo programático de acordo com as normas e os requisitos técnicos aplicáveis, com carga horária

mínima de 40 horas, ou

b) experiência comprovada na atividade de pelo menos 5 anos.”

Considerando o item “9.1.5” dos “REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO” aprovados pela Portaria n.º 206 do INMETRO, de 16 de maio de 2011, o qual consigna:

“9.1.5 Os empregados executores do serviço de manutenção de extintores de incêndio devem comprovar documentalmente escolaridade mínima de ensino fundamental (primeiro grau) completo. Além disso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*devem possuir*

*capacitação compatível para o exercício de sua atividade no fornecedor, comprovada por, pelo menos, um dos*

*seguintes critérios:*

*a) Certificado(s) de treinamento, evidenciando sua participação em curso(s) ou treinamento(s), com abordagem sobre as normas técnicas de extintores de incêndio e sobre o Regulamento Técnico da Qualidade elaborado pelo Inmetro para as empresas que realizam o referido serviço, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, comprovada*

*através de certificado(s) de treinamento(s); ou*

*b) Experiência comprovada de, no mínimo, 1 ano, através de Registro em carteira profissional de trabalho ou*

*declaração do responsável pelo fornecedor detentor do Registro na realização de serviços de manutenção de extintores de incêndio.*

*Nota: Excluem-se da exigência acima os empregados que executem as atividades operacionais de manutenção*

*descritas nos itens 4.2.2.2, 4.2.3.1 “f”, 4.2.3.1 “o”, 4.2.3.1 “t”, 4.2.3.1 “u”, 4.2.3.1 “v”, 4.2.4.1 “c” do RTQ aprovado*

*pela Portaria Inmetro 005/2011.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando a natureza do registro da empresa no INMETRO.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela notificação da empresa para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI GUAÇU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-1542/2018</b>	HUGO LUIZ BARBOSA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****AO COORDENADOR DA CEEMM,**

Apresenta-se, em fls. 02, Recurso contra Notificação, apresentado em 26/09/2018, com despacho de indeferimento do pedido do interessado, para aguardar o prazo legal para lavrar o Auto de Infração e para apuração, em processo próprio, a atribuição do Profissional TECNÓLOGO HUGO BARBOSA na elaboração de projetos de estruturas metálicas.

Apresentam-se, em fls. 3 a 8, dimensionamentos de peças de um projeto.

Apresenta-se, em fls. 09, Resumo do Profissional do TECNÓLOGO HUGO BARBOSA, informando que o mesmo possui atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se, em fls. 13, documento protocolado pelo profissional TECNÓLOGO HUGO BARBOSA, informando que está no quarto ano de Engenharia Civil e, por uma necessidade de trabalho, teve a ideia de buscar serviços em serralherias e empresas de montagens mecânicas. Em 2017, recebeu convite para prestar serviço de acompanhamento em uma multinacional, sendo que para isso precisou emitir notas fiscais, foi então que resolveu abrir uma empresa chamada HBX Projetos.

**Referências Normativas**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ÉTICA.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (\*)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.**

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

**RESOLUÇÃO N.º 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002**

**DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.**

*Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:*

*Do objetivo da profissão:*

*I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

seus valores;

*Da eficácia profissional:*

*IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;*

*Do relacionamento profissional:*

*V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;*

**DOS DEVERES.**

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II – ante à profissão:*

*d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

*III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*

*g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

**RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003**

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

**RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

*III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou*

*IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 2009.**

**11. Da nulidade da ART**

**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

*.for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

1.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

*Parecer e voto.*

*Considerando que o TECNÓLOGO HUGO BARBOSA possui atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, cujas atividades não contemplam projeto.*

*Considerando que o profissional TECNÓLOGO HUGO BARBOSA, informa que, por uma necessidade de trabalho, resolveu realizar serviços em serralherias e empresas de montagens mecânicas, conforme podemos ver no trabalho desenvolvidos nas fls. 03 a 08 do processo.*

*Considerando que o TECNÓLOGO HUGO BARBOSA, não possui atribuições para elaboração de projeto, conforme determina a Resolução 218/73 do Confea, e, portanto, exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro, já que se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme determina alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Quanto à anulação de eventual ART correspondente às cópias de projeto juntadas nas folhas 03 a 08, que seja feita pesquisa junto ao sistema para averiguar a existência de tal documento.*

*Que este processo seja encaminhado para a Comissão de Ética Profissional, pois há indícios de que o profissional TECNÓLOGO HUGO BARBOSA infringiu o disposto no Art. 9º, inciso II, alínea “d”, ou seja, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização, e Art. 10, inciso II, alínea “a”, ou seja, aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*

*Respeitando-se os princípios de ampla defesa e do contraditório, que o profissional TECNÓLOGO HUGO BARBOSA seja informado sobre essa decisão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1601/2018</b>	<i>GUILHERME BARRETO LUZ</i>
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo tem início com os seguintes relatórios de fiscalização de eventos, com ênfase em elaboração de laudos, conforme descrição abaixo:

- Instalação e Manutenção de Brinquedos de parque de diversão;
- Estruturas Metálicas;
- Laudo de Instalação e/ou Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador;
- Vistoria de Instalação e/ou Manutenção de sistema de Proteção Contra Incêndio;
- Vistoria e Estruturas Metálicas;
- Instalação e Manutenção de lona de cobertura;
- Instalação e/ou Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.

**LocalDataART**

14º Expo Juquiá 201813 a 16/09/201828027230181103720\*\*\*

Festa da Padroeira de Eldorado 201806 a 09/09/201828027230181065495 e /6002

Festa do Peão de Cajati 201806 a 09/09/201828027230180988370

OBS: A ART 28027230181103720 não foi paga, portanto não é válida.

As ARTs supracitadas foram registradas pelo profissional Engenheiro Mecânico Guilherme Barreto LUZ – CREA-SP n.º 5070072777, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973, do Confea.

A fiscalização indica irregularidades nas seguintes atividades técnicas executadas além daquelas que lhe competem:

- Laudo de Instalação e/ou Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador;
- Laudo de Instalação e/ou Manutenção de sistema de Proteção Contra Incêndio;
- Vistoria de Instalação e/ou Manutenção de sistema de Proteção Contra Incêndio;

Na folha 15 ainda destaca outras ARTs que descrevem as mesmas atividades técnicas executadas pelo profissional.

Na folha 17 consta a notificação ao profissional Engenheiro Guilherme Barreto Luz, enviada pelo ofício n.º 2780/2018 em 30 de outubro de 2018, dando-lhe direito de defesa no prazo de dez dias. Não consta no processo a data de recebimento do ofício, porém no dia 19 de novembro de 2018, o interessado respondeu o referido ofício, alegando que com relação aos geradores de energia executou apenas atividades atribuídas aos profissionais da área da Engenharia mecânica, e informou que para as atividades da área elétrica, um profissional da área elétrica, Engenheiro Eletricista Adilson Levi Correa CREA-SP n.º 601395403 SP, executou o serviço e registrou as seguintes ARTs:

- 28027230180909530, folhas 20 e 21; 28027230181065741, folhas 22 e 23; 28027230181169997 folhas 24 e 25; 28027230180993796 folhas 26 e 27; 28027230180809656 folhas 28 e 29; 2802723018098874 folhas 30 e 31

**Parecer:**

Considerando a Lei 6496 de 07/12/1977.

Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e a Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica "ART" Considerando a consulta dirigida ao CREA SP, efetuada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – corpo de Bombeiros para que este Regional esclareça, de forma taxativa, quais profissionais (modalidades), em todos os níveis (Técnicos, Tecnólogos e Engenheiros), estão aptos a assinar as ARTs das atividades abaixo descritas, tendo em vista que os profissionais geram ART de uma atividade da qual não tem habilitação, e assim causam embaraços aos analistas e vistoriadores daquela corporação que, não raras vezes, precisam decidir se aceitam ou não o documento que foi emitido legalmente pelo CREA/SP, conforme autos do Processo C-000810/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

- a-) *Elaboração de projeto de segurança contra incêndio;*  
b-) *Instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio;*  
c-) *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;*  
d-) *Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência de motogerador; além de outros que não serão citados, pois não são objeto desse processo.*

*Considerando a decisão da CEEMM n.º 1355/2015 de 03 de dezembro de 2015 que aprovou o parecer do Conselheiro relator, no âmbito da CEEMM: São atribuições dos profissionais das áreas de Engenharia Industrial de Produção e Operação, Engenheiros e Tecnólogos em Mecânica, Metalurgia, Naval, Armamentos, Automóveis, Aeronáuticos, dentre outras, as seguintes atividades, que são objeto de questionamento da UGI Registro:*

- a-) *Elaboração de projeto de segurança contra incêndio;*  
b-) *Instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio;*  
c-) *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;*  
d-) *Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência de motogerador.*

*Considerando que o motogerador de energia é uma máquina movida por um motor de combustão interna que transforma energia mecânica gerada por ele, em energia elétrica, através do acionamento de um gerador de energia, acoplado a ele, há neste caso que se considerar atividades de duas modalidades da engenharia ( Mecânica e Elétrica), e está comprovado a participação do engenheiro eletricitista Adilson Levi Correa, conforme demonstra as folhas 20 a 31, nas atividades relacionadas pela referida UGI, onde havia suspeita de irregularidades pelo profissional Engenheiro Mecânico Guilherme Barreto Luz.*

*Voto*

*Pelo Arquivamento do processo, tendo em vista que não houve infração a legislação vigente após a UGI de origem ter ciência dessa resposta ao seu questionamento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-2409/2017</b>	ROGERIO DE LUCA
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Este processo tem início com uma fiscalização de instalação em um parque de diversão na cidade de Ilha Comprida no dia 21 de dezembro de 2017, e o fiscal procurou a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal local, e foi atendido pelo Engenheiro Civil Pérsio de Almeida, funcionário desta prefeitura, que forneceu as ARTs n.º 28027230172905927 e 28027230172844288 emitidas pelo Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Rogério de Luca, que é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, e por ser também Engenheiro de Segurança do Trabalho, é detentor das atribuições da Resolução n.º 359/1973 e por ser Técnico em Mecânica, é detentor das atribuições do artigo 4 da Resolução 278/1983.

Ocorre que nessas duas ARTs fornecidas pelo Engenheiro Pérsio de Almeida, funcionário da prefeitura municipal, constam entre outras atividades, Laudo e execução de instalações elétricas de baixa tensão, Laudo de Instalação e/ou Manutenção e Atestado de Abrangência de Moto Gerador, além daquelas outras atividades, que segundo foi apurado, são pertinentes a área da Engenharia Mecânica.

A UGI local pesquisou outras ARTs desse profissional que foram juntadas nas folhas 12 a 30 deste processo, e dessas dezenove ARTs, apenas três não constam a execução de atividades atribuídas aos profissionais da área de elétrica.

Diante desses fatos, há suspeita de que o profissional Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, tenha se responsabilizado por atividades que não possuía atribuição para exercer-las.

**Parecer**

Considerando que o profissional Engenheiro Rogério de Luca possui as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui as atribuições da Resolução n.º 359/1973 e como Técnico em Mecânica, possui as atribuições do artigo 4 da Resolução 278/1983.

Considerando a Lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, que no seu artigo 6 alínea b consigna: *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*“O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”, e desta forma, exorbitou da sua função infringindo o artigo 6º Alínea B da Lei 5194/1966.*

Considerando os documentos juntados nas folhas 12 a 30.

**Voto**

Pelo encaminhamento desse processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e avaliação do conteúdo dessas dezenove ARTs, que mencionam atividades na área de elétrica, dando causa a entendimento que o profissional exorbitou da sua função, se responsabilizando por atividades que não possuía o conhecimento necessário para assegurar uma responsável prestação de serviços a sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-1054/2019</b>	MANOELA JORGE CAMPOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Manoela Jorge Campos, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 05/11/2018 foi admitida pela empresa São Francisco Sistemas de Saúde Soc. Emp. Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Projetos e Processos".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1). Apoiar e auxiliar no planejamento e desenvolvimento de métodos para gestão de projetos. (2). Atua na revisão e transformação dos processos buscando informações que possibilitem a avaliação e orientação das áreas.

A empresa empregadora possui atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal – CNPJ como "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo". Em pesquisa ao site da empresa consta: "Nosso propósito é cuidar da saúde de cada vez mais pessoas ... Nossa visão é ser o maior grupo de saúde do interior do Brasil ..."

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas a profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pela profissional; considerando a área de atuação da empresa empregadora, através das informações obtidas junto à Receita Federal e próprio site na internet; considerando, em que pese o título do cargo exercido pela interessada, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área administrativa e que para o exercício da função não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção mecânica; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Manoela Jorge Campos na ocupação do cargo de "Analista de Projetos e Processos" na empresa São Francisco Sistemas de Saúde Soc. Emp. Ltda, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que a profissional seja notificada de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

**VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-2286/2015</b>	<i>DIOGO DE CAMARGO BALDINI</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à ação de fiscalização realizada junto ao Auto Posto Garatêia de Mogi Guaçu Ltda., a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 29/10/2015 (fls. 02/03).
2. Fotografias da obra (fls. 04/06).
3. ART n° 92221220151220353 registrada em 09/09/2015 pelo profissional Diogo de Camargo Baldini (fls. 08/09), a qual consigna:

3.1. Contratada: Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda.

3.2. Atividade Técnica: Coordenação – Instalação – Estudo Ambiental;

3.3. Observações:

"SERÃO INSTALADOS, 02 TANQUES PLENOS DE 30M<sup>3</sup>, 01 TANQUE BI-PARTIDO DE 15/15 04 UNIDADES DE ABASTECIMENTO, 01 FILTRO DE DIESEL".

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-Condicionado e Refrigeração.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação n° 11282/2015 emitida em 16/11/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 19 (não numerada) a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda., a qual consigna:

1. Registro: n° 1892220 expedido em 19/09/2012.

2. Objetivo social:

"A comercialização, manutenção e instalação de máquinas, equipamentos, peças e tubulações bem prestação de serviços de construção civil em oficinas, indústrias e comércio em geral."

3. Restrição de atividades:

"EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM OFICINAS, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO EM GERAL."

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Diogo de Camargo Baldini (Início em 09/12/2015).

Apresenta-se às fls. 32/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1367/2016 (fls. 34/35), a qual consigna:

"...considerando o entendimento de que o Engenheiro de Produção - Mecânica Diogo de Camargo Baldini não possui as atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelas obras de reforma do Posto de Serviço Garatêia de Mogi Guaçu Ltda., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 32 e 33 quanto a: 1.) Que

o profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Diogo de Camargo Baldini seja penalizado com base na alínea "b" do artigo 6º da Lei n° 5.194/66; 2) Pelo cancelamento da ART n° 92221220151220353."

Apresenta-se à fl. 36 a informação datada de 11/01/2017, a qual consigna o registro quanto à abertura do processo SF-000040/2017 par o trâmite de nulidade da ART n° 92221220151220353.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração n° 77395/2018 lavrado em nome do interessado em 12/09/2018, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n° 5.194/66, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, possuindo atribuições constantes da Resolução n° 218/CONFEA, art. 2º, com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, em especial a que diz respeito a: Projetos Mecânicos, Soldas, Ar-Condicionado e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Refrigeração, realizou as atividades de Instalação de Tanques de Abastecimento e Estudo Ambiental para o AUTO POSTO GARATÉIA DE MOGI GUAÇU LTDA, sito na Av. 09 de Abril, nº s/n – Centro – Mogi Guaçu/SP, conforme apurado em 08/12/2016 (data da Decisão da CEEMM), o qual foi recebido em 20/09/2018 (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 41 o despacho datado de 08/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o não pagamento da multa, bem como a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.873/99;
  - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando a Informação nº 014/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 29/02/2012 (fls. 42/43), exarada no processo E-000087/2010, a qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação:
  - 1.1. Os artigos 25, inciso II e 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.
  - 1.2. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais Para Aplicação da Resolução nº 1.025/09 do Confea, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
2. O destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. Que é certo que o procedimento descrito no Manual de Procedimentos deve ser adotado antes da abertura do processo ético.
  - 2.2. Que não obstante o processo ético não ter seguido as diretrizes constantes do manual, não é causa para a anulação de todo processo ético.
  - 2.3. Que a Câmara pode ao identificar o problema na ART, determinar a abertura de processo administrativo para a sua eventual anulação, sem prejuízo de determinar a apuração ética, caso conclua pela existência de indícios de falta ética.

3. O seguinte entendimento:

“Assim, não verificamos disposição legal que impeça o regular prosseguimento do processo ético ora em

análise. Ou seja, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em nosso

entendimento, pode dar andamento ao processo, observando a tramitação fixada no Anexo da Resolução

n.º 1.004/03, sem prejuízo de também apreciar e determinar a abertura de processo para a anulação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

da

*ART tida como viciada.”**Considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa.**Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração n.º 77395/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.***VII . VII - OUTROS PROCESSOS****UGI ARAÇATUBA****N.º de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-89/2016</b> <b>MANAV MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA</b>
	<b>Relator</b> ODAIR BUCCI

**Proposta***Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

- 1.MANAV Manutenção de Aeronaves Ltda. requereu registro através do processo F – 11004/1999, tendo como responsável técnico o Técnico em Aeronaves Elio de Oliveira Lima, com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/95.*
- 2.A Decisão CEEMM/SP nº 481/2014 determina a obrigatoriedade de indicação como Responsável Técnico de um eng. Aeronáutico ou eng. Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 (fls.03).*
- 3.Não havendo manifestação da interessada foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 4146/2014 (fls.09). A Decisão CEEMM/SP nº 479/2015 – SF-2214/2014 – manteve o Auto (fls.17).*
- 4.MANAV Manutenção de Aeronaves Ltda. Não procedeu a indicação do Responsável Técnico determinado pela decisões 481/2014 e 1421/2016, e foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 40176/2017 – reincidência, recebido em 21/09/2017 (fls.77 e 79)*
- 5.A interessada apresentou DEFESA (fls. 85/118) – Carta nº 2929/17 – protocolo 136058 – 02/10/2017 – argumentando sobre a diferença de conceito entre ANAC e CREA, citando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 – RBAC 145 – parágrafo 145.59 – Requisitos de Pessoal. Em resumo, o Técnico em Aeronaves Elio de Oliveira Lima é aceito e cadastrado pela ANAC como Responsável pela Qualidade dos Serviços para os Padrões/Classes de homologação da empresa de manutenção (fls. 113).*
- 6.A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL (fls. 122/123).*

*Originalmente o processo foi encaminhado para o Conselheiro MIGUEL DE PAULA SIMÕES, que devido ao término de seu mandato devolveu sem relato.**Parecer e voto:**Considerando as informações acima, somos pelo envio do processo a UGI, para que a mesma solicite a interessada que providencie uma copia atualizada do Contrato Social a Empresa, e também uma cópia de CHE Certificado de Homologação da Empresa fornecido pela ANAC.**Que o processo de posse desses documentos, retorne a essa Especializada para dar continuidade a análise do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI ARARAQUARA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-671/2019</b>	FERTOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
	<b>Relator</b>	WESLLER ALVARENGA PORTELA

**Proposta****Histórico:**

1. Em 12/11/2018 a empresa Fertools Ind. Com. Ferramentas Ltda, foi notificada sob nº 011211/2018 a requerer o registro da empresa junto ao CREA-SP (fls. 03) de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 sob a irregularidade não ter registro no sistema CONFEA/CREA.
2. Em 20/11/2018 a empresa constitui o advogado Adib Ayub Filho seu procurador para assisti-la em procedimento administrativo perante o CREA. (fls. 13).
3. Em 21/11/2018 a empresa, através do advogado Adib Ayub Filho contestou a notificação e possível multa alegando que a empresa não efetua atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA. (fls. 14 a 24).
4. Em 27/05/2019 a empresa recebeu o auto de infração 498051/2019 devido ao fato de não ter se registrado neste Conselho.
5. Segundo informações no processo, a empresa ainda não se manifestou a respeito, nem providenciou o registro no CREA-SP.

**Considerações:**

1. Nos documentos juntados no processo, embora a empresa informe que é fabricante de ferramentas, não está clara se é uma atividade de fabricação ou beneficiamento.  
Para esse tipo de produto, algumas empresas adquirem aços em barra ou metal duro de terceiros e simplesmente beneficiam os materiais aplicando a pastilha de metal duro ou executando a helicóide nas barras.  
A empresa também menciona que faz afiações e revenda de brocas, alargadores, etc.  
Nessa situação, essa operação já é de domínio público e pode ser executada por ferramenteiro ou torneiro, não sendo se tratando de peças técnicas especializadas e, portanto, não necessitando de engenheiro ou a supervisão deste para a fabricação.
2. A empresa não se enquadra na Resolução nº 417 de 27 de março de 1998 do CONFEA  
11.01 – Indústria metalúrgica de materiais não ferrosos. Caso a empresa adquira o metal duro de terceiros ficaria fora dessa condição.  
12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. A empresa não fabrica peças ou acessórios para máquinas.

**Parecer e Voto:**

Pelo exposto, meu voto é para que seja feita uma diligência na empresa para comprovar o processo de fabricação detalhadamente para posterior análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI BARUERI****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-1613/2018 P1</b> THYROP INDUSTRIAL LTDA <b>C/ ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
------------	--

**Proposta***Histórico:**I – Com referência ao volume Original:**Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo SF-000301/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:**1. Auto de Infração nº 4743/2017 lavrado em nome da interessada em 22/02/2017 (fl. 02), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Atividades registradas no Objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2015.**2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:**2.1. Registro: nº 695010 expedido em 29/07/2004.**2.2. Objetivo social:**“Indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de aparelhos e equipamentos de proteção, máquinas de uso industrial e equipamentos para hospitais e laboratórios; Prestação de serviços de usinagem, injeção plástica, manutenção, consertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais.”**2.3. Restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”**2.4. Responsável técnico: sem anotação.**3. Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017 (fls. 11/12).**4. Relato de Conselheiro (fls. 13/14) aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 940/2017 (fls. 15/16), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4743/2017 em face da falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, bem como o arquivamento do processo, com a adoção das medidas decorrentes; 3.) Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com a notificação da interessada sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”**5. Ofício nº 0652/18-UGI-BARUERI datado de 14/08/2018 (fl. 19), o qual consigna:**5.1. A comunicação da decisão da CEEMM.**5.2. A informação de que a empresa poderá solicitar o ressarcimento do valor pago.**5.3. A comunicação de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.**Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 73297/2018 emitida em 15/08/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.**Apresenta-se às fls. 24/25 a correspondência apresentada pela empresa em 16/10/2017 (protocolo nº 115928), a qual compreende:**1. O destaque para os seguintes aspectos:**1.1. Que a atividade desempenhada pela empresa é destinada unicamente à fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, a partir de pedidos de terceiros.**1.2. Que a descrição da atividade mencionada na notificação é totalmente dissociada da atividade exercida conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo.**1.3. Que a empresa está exercendo atividade comercial.**2. A solicitação quanto ao cancelamento da Notificação nº 73297/2018.**3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 26/29, a qual contempla:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2018 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

3.1.2. Secundárias:

3.1.2.1. Fabricação de ferramentas;

3.1.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

3.1.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos.

3.2. Cópia parcial de alteração contratual (fls. 28/29), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria, Comércio, Beneficiamento, Importação e Exportação de aparelhos e equipamentos de proteção e correlatos, bem como máquinas, moldes, afins de uso industrial, prestação de serviço de usinagem, injeção plástica, manutenção, concertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais.”

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 81354/2018 lavrado em nome da interessada em 11/10/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu objetivo social: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, manutenção, concertos, assistência técnica, reparação de máquinas e moldes industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/08/2018.

Obs.: O aviso de recebimento não foi localizado no processo.

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência protocolada pela empresa em 26/10/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade desempenhada pela empresa é destinada unicamente à fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, a partir de pedidos de terceiros.

1.2. Que a descrição da atividade mencionada na notificação é totalmente dissociada da atividade exercida conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo.

1.3. Que a empresa está exercendo atividade comercial.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da “notificação no. 81354/2018”, posto que pela atividade social da empresa é dispensável o profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 39/40, que contempla a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/10/2018 (fl. 40), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 26.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 29/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1831/2018 (fls. 49/51), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 e 48, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 81354/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 52 o despacho datado de 31/05/2019, o qual consigna:

1. A referência ao processo SF-001613/2018 P1.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do volume SF-001613/2018.

II – Com referência ao volume P1 do presente processo:

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da empresa protocolada em 22/11/2018, a qual consigna:

1. A referência à Notificação nº 4743/2017, bem como o destaque para o protocolo nº 115928 com a solicitação quanto à juntada de cópias dos registros fiscais das operações da empresa, afim de comprovar que a atividade única da mesma é a revenda e não a indústria.

2. A correspondência de fl. 04, a qual consigna a referência ao protocolo nº 139246, com a apresentação de cópias dos “REGISTRO DE SAÍDAS” dos períodos 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018 (fls. 05/52).

Apresentam-se às fls. 53/54 a informação e o despacho datados de 22/11/2018, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o processo original encontra-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

2.O encaminhamento do presente volume.

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019. Apresenta-se à fl. 60 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2019, o qual compreende:

1.O destaque para o fato de que a documentação de fls. 03/52 foi protocolada em 22/11/2018, data esta, anterior à realização da reunião da CEEMM (18/12/2018).

2.A determinação quanto à requisição do processo SF-001613/2018 Original.

Apresenta-se à fl. 64 o despacho datado de 31/05/2019 relativo ao encaminhamento dos volumes Original e P1 à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitida em 21/11/2018 (fl. 44 do volume original), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico José Antonio Puppio: de 29/07/2004 a 20/10/2004;

2.Engenheiro Industrial – Mecânica Ronaldo Marcondes de Oliveira: de 20/10/2005 a 17/08/2007;

3.Engenheiro Industrial – Mecânica Reinaldo Pontes da Cunha: de 08/04/2008 a 09/09/2015.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando as cópias dos “REGISTRO DE SAÍDAS” apresentados pela empresa.

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 28/02/2019 (fls. 65-verso/68-verso), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1.A alteração da razão social para Thyrop Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Segurança Ltda.

2.O seguinte objetivo social:

“QUARTA: O objetivo social será: Comércio, Importação e Exportação de aparelhos e equipamentos de Proteção e correlatos (46.42.7/02), (46.69-9/99) e (47.89-0/99), Manutenção, Conserto, Reparação e Assistência Técnica de equipamentos de proteção individual (33.19-8/00), e (95.29-1/99).”

Somos de entendimento:

1.Pela realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades de manutenção, conserto, reparação e assistência técnica de equipamentos de proteção individual.

2.O retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-960/2017</b>	<i>I S S SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informações “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 02) e “Resumo de Empresa” (fl. 06), emitidas em 13/06/2017 e 30/05/2018, respectivamente, as quais consignam:

1.1.Registro: nº 362319 expedido em 01/12/1989.

1.2.Objetivo social:

“(a) A execução de serviços de limpeza, manutenção em geral, de empresas publicas e privadas, aeroportos, aeronaves, embarcações, escritórios, fabricas, residencias, empresas de transportes, hospitais, centros comerciais, hotéis e quaisquer outros estabelecimentos de acesso publico ou privado; (b) execução de serviços de limpeza de utensílios e peças; (c) a fragmentação, prensamento, separação, seleção, enfardamento, coleta e arrumação por processos manuais ou mecânicos, de lixo, aparas e resíduos industriais, hospitalares e outros; (d) a elaboração e execução de projetos de paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes, controle integrado de pragas e de doenças das espécies ornamentais, sem aplicação de agrotóxicos (defensivos agrícolas) e sem o fornecimento de insumos, especies ou quaisquer outras mercadorias; (e) a administração de condomínios em edifícios residenciais ou comerciais; (f) a prestação de serviços de suporte administrativo e logística, tais como mensageiros, porteiros, recepcionistas, secretaria em geral, auxiliar de escritórios, almoxarifado, arquivo, etc. (g) a exploração de estacionamentos rotativos; (h) a prestação de serviços técnico-administrativos relacionados ao segmento de telecomunicações; (i) a prestação de serviços técnicos administrativos e gestão de rede externa para empresas prestadores de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando, a serviços de backoffice para atividades de atendimento de serviços de telecomunicações no segmento de instalação e reparo de dados, voz e DDR; (j) manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos mecânicos, de informática, comunicação e transmissão de dados elétricos, civis e hidráulicos; (l) instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado e ventilação; (m) a participação em obras civis, instalações elétricas e mecânicas e a prestação de serviços de construção civil em edificações, como acabamento, impermeabilização, instalação de janelas, portas, divisórias, armários aplicando gesso, pintura, revestimento e de resinas; (n) o gerenciamento administrativo de empresas que fornecem/atuam no segmento de energia elétrica, de água, de alimentos e de coleta de resíduos (o) prestação de serviços de manutenção mecânica, eletroeletrônica, hidráulica, pneumática e civil; (p) o serviço de usinagem e soldas; (q) a prestação de serviços de serralheria, os quais serão executados exclusiva e diretamente nas instalações dos tomadores deste serviço; (r) a manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos; (s) a operação de sistemas de utilidades; (t) a manutenção de estação de tratamento de água e de despejos; (u) a assessoria e treinamento nas áreas de manutenção mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, instrumentação, ar condicionado, refrigeração, predial, civil, pneumática, em operação de sistemas de utilidades industriais tais como, compressores, bombas hidráulicas, redutores, motores, caldeiras, torres de resfriamento; (v) a manutenção dos sistemas de separação de água-óleo; (x) a secagem de resíduos sólidos, bem como para sistemas de prevenção e combate a incêndio; (y) a prestação de serviços especializados ou não, sempre ligados à atividade meio do tomador, podendo ser exercido por meio de cessão de mão de obra; e (z) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade pelos serviços de elaboração e execução de projetos de paisagismo prestados pela sociedade estará a cargo de um profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). que gozará de inteira autonomia relativamente à sua função técnica, de acordo com a legislação vigente. O mesmo será observado para as demais atividades acima previstas que também exijam um profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Constarão sempre dos trabalhos técnicos e especializados a assinatura e a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

*identificação do profissional responsável, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)."*

1.3.A informação de que foi concedido o prazo até 28/04/2017 para a empresa indicar profissionais nas áreas da Agronomia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Metalúrgica e Engenharia Química.

2.Ofício nº 11786/2017 – UGI-Centro datado de 26/04/2017 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder como seu responsável técnico, em conformidade com o seu objetivo social.

3.O despacho datado de 26/07/2017 que consigna determinação quanto à autuação da interessada. Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 30377/2017 lavrado em nome da interessada em 28/06/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, não regularizou a situação do seu registro perante este Conselho, mesmo constituída para desenvolver atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizada pelo sistema Confea/Crea, conforme consta do processo SF-00960/2017.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 07/06/2018, o qual consigna o destaque para o não recebimento do AR relativo ao auto de infração, a manutenção de contato telefônico com a interessada, bem como a determinação quanto ao envio de cópia do auto de infração via e-mail, procedido em 07/06/2018 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 16/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/01/2019 (fls. 16/19), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Limpeza em prédios e em domicílios.

Atividades paisagísticas.

Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Existem outras atividades."

2. Informações do "site" da empresa (fls. 20/21).

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 10/01/2019, o qual consigna a determinação quanto ao envio de cópia do auto de infração, bem como via e-mail.

Apresenta-se à fl. 25-verso o registro quanto à "vista" no processo datada de 18/02/2019.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/08/2019, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 30/31 as informações "Resumo de Empresa" (fls. 30/30-verso) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 31), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Arquiteta Vera Lúcia Bemfica Ramori: de 01/12/1989 a 31/12/1993;

2.2. Engenheiro Agrônomo Fernando Dias Bastos: de 15/12/2000 a 27/11/2001;

2.3. Engenheiro Civil Mauricio Jurkovich Scaravelli: de 15/12/2000 a 24/10/2002;

2.4. Engenheiro Agrônomo Edson de Faria: de 17/05/2001 a 21/03/2002;

2.5. Engenheiro Agrônomo Rogerio Chequetto Filho: de 21/03/2002 a 16/05/2003;

2.6. Engenheira Agrônoma Luciana Lara Campos Davis: de 16/05/2003 a 18/02/2004;

2.7. Engenheiro Agrônomo Marcelo Cerqueira Lavieri: de 22/07/2005 a 07/12/2016;

2.8. Engenheiro Eletricista Nelson Pereira Vendeiro: de 06/10/2005 a 20/05/2008.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do**disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando os seguintes dispositivos do Manual de Fiscalização da CEEMM:**1.O item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.**2.O item “AR CONDICIONADO” que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de sistemas de ar condicionado.**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.**Considerando que a interessada nunca contou com a anotação de profissional vinculado à CEEMM, sendo que o último responsável técnico foi o Engenheiro Agrônomo Marcelo Cerqueira**Lavieri (de 22/07/2005 a 07/12/2016).**Somos de entendimento:**1.Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia para a análise quanto ao Auto de Infração nº 30377/2017.**2.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:**2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000756/1985.**2.2.A realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-1489/2018</b>	LOC MASTER - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 11/09/2018 (fls. 02/03-verso) relativo à ação de fiscalização realizada na obra de propriedade da empresa Halbac Construtora e Administradora Ltda. (Bell'Art Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), sita à Avenida Antonio Pincinato nº 333 – Jundiaí – SP, o qual consigna que a interessada foi a responsável pela instalação de balancins.

2. ART nº 1420180000004307281 do Crea-MG (fl. 04 e fl. 05) registrada pelo Engenheiro Civil Reinaldo de Almeida Abreu em 01/02/2018, a qual consigna:

2.1. Contratada: Loc Master – Locadora de Equipamentos Eireli.

2.2. Contratante: Bell'Art Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

2.3. Observações:

"ART DE MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO, PROJETO DE BALANCINS DE 1 A 8 METROS MAIS 30 CAVALETES METÁLICOS PARA SUSTENTAÇÃO DE TELA FACHADEIRA."

3. Informação de que a empresa encontra-se registrada no Crea-MG sob nº 023202.

4. Informações do "site" da empresa (fls. 08/10).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 77968/2018 lavrado em nome da interessada em 17/09/2018, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG sob nº 023202 e, sem possuir o devido "VISTO" deste Conselho em seu registro, realizou as atividades de "Montagem, desmontagem, manutenção, projeto de balancins de 1 a 8 metros mais 30 cavaletes metálicos para sustentação de tela fachadeira", na obra de propriedade de "Halbac Construtora e Administradora Ltda. (Bell'Art Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), sita na Av. Antonio Pincinato nº 333, Recanto Quarto Centenário, Jundiaí/SP, Cep 13211-771, conforme apurado em 11/09/2018, o qual foi recebido em 26/09/2018 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 19/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada procedeu ao pagamento da multa (fl. 16), bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Informações da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes .”*

*Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/20119 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando a ART nº 1420180000004307281 do Crea-MG registrada pelo Engenheiro Civil Reinaldo de Almeida Abreu.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-198/2016</b>	BARALDI & GOMES LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 8680/2015 – UOPESPINHAL – MMP datado de 28/10/2015, exarado no processo F-014049/1993 V2, também iniciado em nome da interessada, no qual a mesma foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 04/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/12/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

1.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 05), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1047102 expedido em 22/10/1993.

2.2. Objetivo social:

"Exploração por conta própria do ramo de serralheria e fabricação de estruturas metálicas, com reparação de máquinas agrícolas em geral."

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno (Início em 30/06/2005).

2.4. Restrição de atividades:

"Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico."

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/12/2015 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, etc.).

Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais exclusive – elétricos e eletrônicos."

4. Cópia da Notificação nº 15645/2015 emitida em 18/12/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 2176/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/01/2016, o qual foi recebido em 15/02/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à 16 a correspondência da empresa protocolada em 24/02/2016, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da multa e a prorrogação do prazo para a contratação de um profissional.

2. O destaque para a queda de contratos de serviços prestados pela empresa, a qual encontra-se com dificuldades financeiras.

3. O destaque para as diversas tentativas para a contratação de um engenheiro, devido ao piso salarial do profissional.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 23/03/2016, os quais consignam:

1. O destaque para o não pagamento da multa e a interposição de recurso por parte da interessada dentro do prazo legal.

2. O destaque para a orientação da CAF de Espírito Santo do Pinhal em reunião procedida em 03/07/2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 22/23 as informações "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitidas em 01/09/2016, as quais consignam que o profissional Paulo Godoi Bueno permanece

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

anotado pela empresa, bem como os seguintes períodos de responsabilidade técnica:

1. De 22/10/1993 a 15/03/2005;

2. A partir de 30/06/2005.

Obs.: O auto de infração consigna que em 18/01/2016 foi apurado que a empresa encontrava-se sem responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 24/25 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de confirmação quanto à continuidade na anotação do profissional Paulo Godoi Bueno; 2.) O retorno do presente acompanhado do processo F-014049/1993.”

Apresentam-se às fls. 30 a informação e o despacho datados de 19/12/2016, os quais consignam:

1. Que a empresa encontra-se sem responsável técnico desde 09/09/2015, em face do término do vínculo do Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno, conforme fls. 28/29.

2. O retorno do presente acompanhado do volume V2 do processo F-014049/1993, iniciado em 14/10/2010, conforme a informação (não assinada de fl. 71 do mesmo), a qual também consigna que o volume original foi digitalizado.

Apresenta-se às fls. 32/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 960/2017 (fls. 34/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face do Auto de Infração nº 2176/2016; 2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-014049/1993 V2, com a realização de diligência na empresa mediante o citado processo, para a verificação quanto às atividades desenvolvidas, inclusive as de “reparação de máquinas agrícolas em geral” constantes em seu objetivo social; 3.) Pelo encaminhamento do processo F-014049/1993 V2 à CEEMM, após o cumprimento do item anterior.”

Apresenta-se à fl. 40 o despacho do Sr. Coordenador da CEEC datado de 28/05/2018, o qual compreende:

1. O destaque para o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 960/2017.

2. O destaque para a não localização no processo da apuração datada de 18/01/2016 citada no Auto de Infração nº 2176/2016.

3. O encaminhamento do processo à unidade de origem para o cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 960/2017 com o posterior retorno do mesmo à CEEC, conforme o item “1” da citada decisão.

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 16/04/2019 e 22/04/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A realização de diversas diligências para a localização da interessada.

1.2. A realização de diversas pesquisas na INTERNET, tendo sido localizados vários processos cíveis e trabalhistas onde constam penhoras de bens e imóveis dos interessados para saldar dívidas, incluindo o despejo de imóvel residencial.

1.3. Que não há indícios de execução de atividades técnicas posteriores à data de autuação.

1.4. A verificação de erro no preenchimento no auto de infração quanto à data correta da apuração procedida, a qual seria 18/12/2015 e não 18/01/2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 57/58 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 57) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 58), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Civil Roque Gomes Filho: de 22/10/1993 a 15/03/2005;

2.2. Engenheiro Civil Paulo Godoi Bueno: de 30/06/2005 a 09/09/2015.

Apresenta-se às fls. 59/60-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.873/99;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-

à pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando o subitem “subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 960/2017 (fls. 34/35), a qual compreende o encaminhamento do processo à CEEC em face do Auto de Infração nº 2176/2016, bem como a realização de diligência mediante o processo F-014049/1993 V2, com o seu envio à CEEMM.

Considerando o despacho do Sr. Coordenador da CEEC (fl. 40).

Considerando o encaminhamento de fl. 56.

Somos de entendimento:

1.Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da Decisão CEEMM/SP nº 960/2017 e do despacho da Coordenadoria da CEEC.

2.O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-900/2019</b>	D.J. MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 595021 expedido em 18/06/2002.

1.2. Objetivo social:

"Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica e instalação

e montagem de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas automáticas, equipamentos hidráulicos, pneumáticos, motores, bombas e aparelhos e equipamentos

para distribuição e controle de energia elétrica, elétricos, serviços de pintura de edifícios em geral e

aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador e construção de imóveis

comercial e residencial."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s)."

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 17/10/2018 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, construção de edifícios."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.4. Construção de edifícios;

3.2.5. Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.6. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.8. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" DATADO DE 19/10/2019 (fl. 06).

5. Cópia da Notificação nº 82257/2018 emitida em 19/10/2018 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Apresentam-se às fls. 09/23 as cópias de folhas do processo F-014132/2002 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa "Pérola Organização Contábil" protocolada em 05/04/2019 (fl. 10), a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

consigna que a interessada encontra-se desativada desde maio/2018.

2. A apresentação da documentação de fls. 11/23 que contempla:

2.1. Formulário “RAE” (fls. 11-verso/11) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa.

2.2. Notas fiscais (fls. 12/15-verso).

2.3. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao ano calendário 2018 (fls. 16, 17-verso e 17).

2.4. Balanço Patrimonial da empresa no ano letivo de 2018 (fls. 19-verso, 19, 20-verso e 20).

2.5. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 21).

2.6. Informação e despacho datados de fls. 22-verso/22.

2.7. Ofício nº 6074/2019 – UGIMGUAÇU datado de 25/04/2019 (fl. 23), no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento do pedido de cancelamento do registro.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 504396/2019 lavrado em nome da interessada em 04/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Equipamentos e aparelhos para Distribuição de Energia Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2018, o qual foi recebido em 10/07/2019 (fl. 25-verso).

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa protocolada em tempestivamente em 19/07/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A inatividade da empresa conforme os recibos de entrega da apuração no PGDAS-D relativos aos meses 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 31/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019 e 06/2019 (fls.33/45).

2. Que a empresa se encontra em fase de alteração de atividade econômica, sendo que após o deferimento do processo, será procedida a apresentação da cópia de alteração contratual.

Apresenta-se à fls. 46 o despacho datado de 16/08/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 47/48 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 47) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 48), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, conforme

atribuições do(s) profissional(is) indicado(s).”

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Sanitarista Marcio Henrique Ravagnani: de 12/06/2003 a 08/04/2005 e de 11/04/2008 a 22/08/2010;

2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Valmir Pessiquelli: de 11/04/2008 a 17/12/2011;

2.3. Engenheiro Eletricista João Carlos Cândido de Oliveira: de 18/06/2002 a 10/08/2007, de 10/08/2007 a 22/08/2010 e de 14/12/2010 a 28/10/2014.

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:**1.MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.**2.INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.**Considerando a atividade descrita no auto de infração e a modalidade profissional do último responsável técnico anotado.**Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de julgamento do Auto de Infração nº 504396/2019.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1001/2019 P1</b> PROJTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
------------	--

### Proposta

Histórico:

I – Com referência ao volume Original:

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo F-000470/2011 V2 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 27/08/2014 pelo profissional Yashujy Oshiro (fl. 02).
  2. Página 1 de 2 da Informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fl. 03), a qual consigna o registro da interessada sob nº 850335 expedido em 14/02/2011.
  3. Ofício nº 6160/2014 – UGISANDRÉ datado de 08/09/2014 (fl. 04), o qual compreende:
    - 3.1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista Yashujy Oshiro em 27/08/2014.
    - 3.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
  4. Documentação relativa à nova indicação do profissional Yashujy Oshiro protocolada em 17/10/2014 (fls. 05/09), a qual contempla contrato de prestação de serviços firmado em 01/12/2010 com vigência por prazo indeterminado (fls. 06/07), bem como verifica-se que o profissional é detentor dos títulos de Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista e de Técnico em Eletrônica (ART nº 92221220141431195 – fl. 08).
  5. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o seguinte objetivo social:  
“Serviços e sistemas para telecomunicações.”
  6. Informação e despacho datados de 24/10/2014 e 28/10/2014 (fls. 14/14-verso), respectivamente, os quais consignam:
    - 6.1. Que o profissional indicado é detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução 218 de 29/06/1973 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, bem como do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito de sua formação.
    - 6.2. O deferimento da anotação do profissional Yashujy Oshiro.
  7. Ofício nº 8056 – UGISANDRÉ datado de 02/12/2014 (fl. 16), o qual compreende:
    - 7.1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista Yashujy Oshiro em 01/12/2014.
    - 7.2. A notificação da empresa para que proceda à renovação do vínculo com o profissional Yashujy Oshiro ou à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
  8. Documentação relativa à nova indicação do profissional Yashujy Oshiro (fls. 17/19), a qual compreende formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/12/2014.
  9. Informação e despacho datados de 12/01/2015 e 13/01/2015 (fls. 22/22-verso), respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Yashujy Oshiro.
  10. Ofício nº 0725/2019 - UGISANDRÉ datado de 17/01/2019 (fl. 24), o qual compreende:
    - 10.1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista Yashujy Oshiro em 01/12/2018.
    - 10.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
- Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 505699/2019 lavrado em nome da interessada em 26/07/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços e sistemas para telecomunicações, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/07/2019, o qual foi recebido em 31/07/2019 (fl. 30-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 15/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, bem como o não pagamento da multa.

II – Com referência ao presente volume P1:

Apresenta-se à fl. 04 P1 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 19/08/2019, a qual compreende:

1. Que é incorreta a afirmação de que a empresa encontra-se desenvolvendo atividades de serviços e sistemas para telecomunicações, uma vez que a mesma encontra-se fora de atividade desde o início de 2013.

2. A apresentação de cópias dos recibos de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 05 P1/14P1).

A informação e o despacho datados de 23/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 15P1/16P1), os quais consignam o destaque para o fato de que o processo original foi anteriormente encaminhado.

Apresentam-se às fls. 17/18 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 17) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 18), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Eletrônica Yashujy Oshiro: de 14/02/2011 a 27/08/2014 e de 24/10/2014 a 01/12/2018.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e a atividade descrita no auto de infração.

Considerando que interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o julgamento do Auto de Infração nº 506599/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-497/2017</b>	ALPHA BRAVO
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às folhas de 02 a 17, referente ao processo SF-000497/2017, com base nas informações da UGI Sorocaba, onde, segue abaixo teor do referido Processo:

1. Apresenta nas folhas n.º 02 a 04, Protocolo n.º 101033 - OS n.º 1916/2017, com data de 21/07/2015. Nas folhas n.º 02 e 03 constam informações pertinentes referente à solicitação da Empresa para Registrar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e, na folha n.º 04 apresenta-se anotações contidas na RAE-Registro e Alteração de Empresa;

2. Em 13/02/2017, na folha n.º 05, houve a Notificação n.º 3764/2017, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, onde, foi concedido prazo de 10 dias contados do recebimento Notificação e na folha n.º 06 há a confirmação de recebimento no dia 01/03/2017;

5. Transcorrido o prazo de 10 dias inicialmente concedido à empresa para a regularização e não havendo manifestação do mesmo, foi lavrado o Auto de Infração n.º 9711/2017, onde, apresenta-se na folha n.º 07 e 08, respectivamente, cópia do referido Auto de Infração e de acordo com a Incidência na Infração do Artigo 59 da Lei n.º 5.194/1966, visto que a interessada não possui Registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, foi concedido ao interessado, conforme descrito no Auto de Infração (folha n.º 07), prazo de 10 dias contados do recebimento do Auto de Infração, apresentação de defesa ou o pagamento da multa através de boleto bancário com data de vencimento em 30/04/2017, com cópia apresentado na folha n.º 08. O Auto de Infração foi recebido em 25/04/2017, de acordo com a confirmação de recebimento na folha n.º 09.

8. Apresenta-se nas folhas n.º 10 a 12, comunicação da Empresa endereçada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, onde, na folha n.º 10 a Empresa solicita o cancelamento do pedido de Registro junto a este Conselho, protocolado com n.º 56979 na UGI Sorocaba em 10/04/2017, na folha n.º 11 apresenta correspondência eletrônica ao endereço luzia.goes2038@creasp.org.br com data de 02/05/2017 acusando o recebimento do auto de infração n.º 9711/2017 e solicita o cancelamento do mesmo, e, na folha n.º 12 protocolado com n.º 67904 na UGI Sorocaba em 04/05/2017, defesa em relação ao auto de infração n.º 9711/2017;

9. Apresenta-se nas folhas n.º 13 a 14 respectivamente, pesquisa no dia 08/05/2017 da UGI Sorocaba referente a Boletos do referido processo, e, na folha n.º 14 despacho interno da UGI Sorocaba com data de 09/05/2017 com as devidas informações sobre o referido Processo SF-497/2017 sugerindo ao Chefe da UGI Sorocaba que o Processo em questão seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e fundamentação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 9711/2017, e, na mesma folha consta o despacho do Chefe da UGI Sorocaba acatando a sugestão, com data de 06/05/2019;

Apresenta-se às folhas n.º 15, 16 e 17 informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 02/07/2019, a qual compreende:

1. Folha Consulta de Resumo Profissional;
2. O Histórico com os elementos do processo.
3. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
  - 3.1. Lei Federal n.º 5.194/66 e Lei Federal n.º 6.839/80;
  - 3.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
  - 3.3. Decisão Normativa n.º 42/88, do Confea;
  - 3.4. Manual de Fiscalização -CEEMM/21014.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

Para o parecer e voto referente ao Processo SF-497/2017, somos de entendimento da necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório de fiscalização, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, descrição dos equipamentos utilizados em todo o processo produtivo da empresa interessada, folder e demais informações pertinentes e correção de data contida na folhas nº07. Somente após a obtenção destas informações e correções, retorne a CEEMM para a análise e parecer.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019****UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-166/2019</b>	SERRALHERIA ESPINDOLA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-001612/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 29/02/2016 pelo profissional José Assis de Campos (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 2026564 expedido em 30/10/2015.

2.2. Objetivo social:

“Fabricação de esquadrias de metal e artigos de serralheria.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, conforme atribuições do profissional indicado.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/08/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

3.2. Secundária: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/08/2017 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artigos de serralheria.”

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10495 datado de 08/08/2017 (fl. 07), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de estruturas metálicas.

6. Notificação nº 35905/2017 emitida em 08/08/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

7. Auto de Infração nº 39473/2017 lavrado em nome da interessada em 05/09/2017 (fl. 09), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

8. Decisão CEEC/SP nº 1142/2018 relativa à reunião procedida em 20/06/2018 (fls. 12/14), a qual consigna:

“...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14 À 15, Pela manutenção do Auto de Infração nº 39473/2017.”

9. Ofício nº 02122/2018-UOP Mogi-Mirim datado de 14/08/2018 (fl. 15), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEC.

10. Correspondência da empresa protocolada em 11/09/2018 (fl. 19), a qual consigna solicitação quanto ao parcelamento da multa, a qual foi deferida (fl. 22).

11. Ofício nº 3309/2018-UGI Mogi Guaçu datado de 19/12/2018, o qual compreende:

11.1. A comunicação da empresa de que o parcelamento foi cancelado por inadimplência.

11.2. O destaque para o fato de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a interessada sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 31/39 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” de números 14618 (datado de 27/11/2018 – fl. 31) e 15017

(datado de 30/11/2018), os quais consignam a alteração do endereço da Interessada e a manutenção das atividades de fabricação de estruturas metálicas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/11/2018 (fl. 32), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 04.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/11/2018 (fls. 33/33-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 05/06.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

4. Cópia da Notificação nº 86281/2018 emitida em 27/11/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Fotografias da fachada e das instalações (fls. 36/38).

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 71869/2019 lavrado em nome da interessada em 30/01/2019, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/11/2018.

Obs.: O auto de infração não foi recebido pela interessada conforme informado à fl. 51.

Apresenta-se à fl. 55 a informação datada de 13/06/2019 que consigna a publicação do documento de fl. 52 no periódico “Gazeta de São Paulo” naquela data.

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 20/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 57/58 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 57) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 58), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Técnico em Edificações, Tecnólogo em Edificações, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Assis de Campos: de 31/10/2015 a 29/02/2016;

2.2. Engenheiro Civil José Roberto Ligabue: de 15/02/2018 a 04/10/2018.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando o objetivo social da empresa e as modalidades dos profissionais anteriormente anotados.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1142/2018 relativa à reunião procedida em 20/06/2018, quando da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 581 ORDINÁRIA DE 17/10/2019**

---

*apreciação do processo SF-001612/2017 (incidência).*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de julgamento do Auto de Infração n.º 71869/2019.*

---